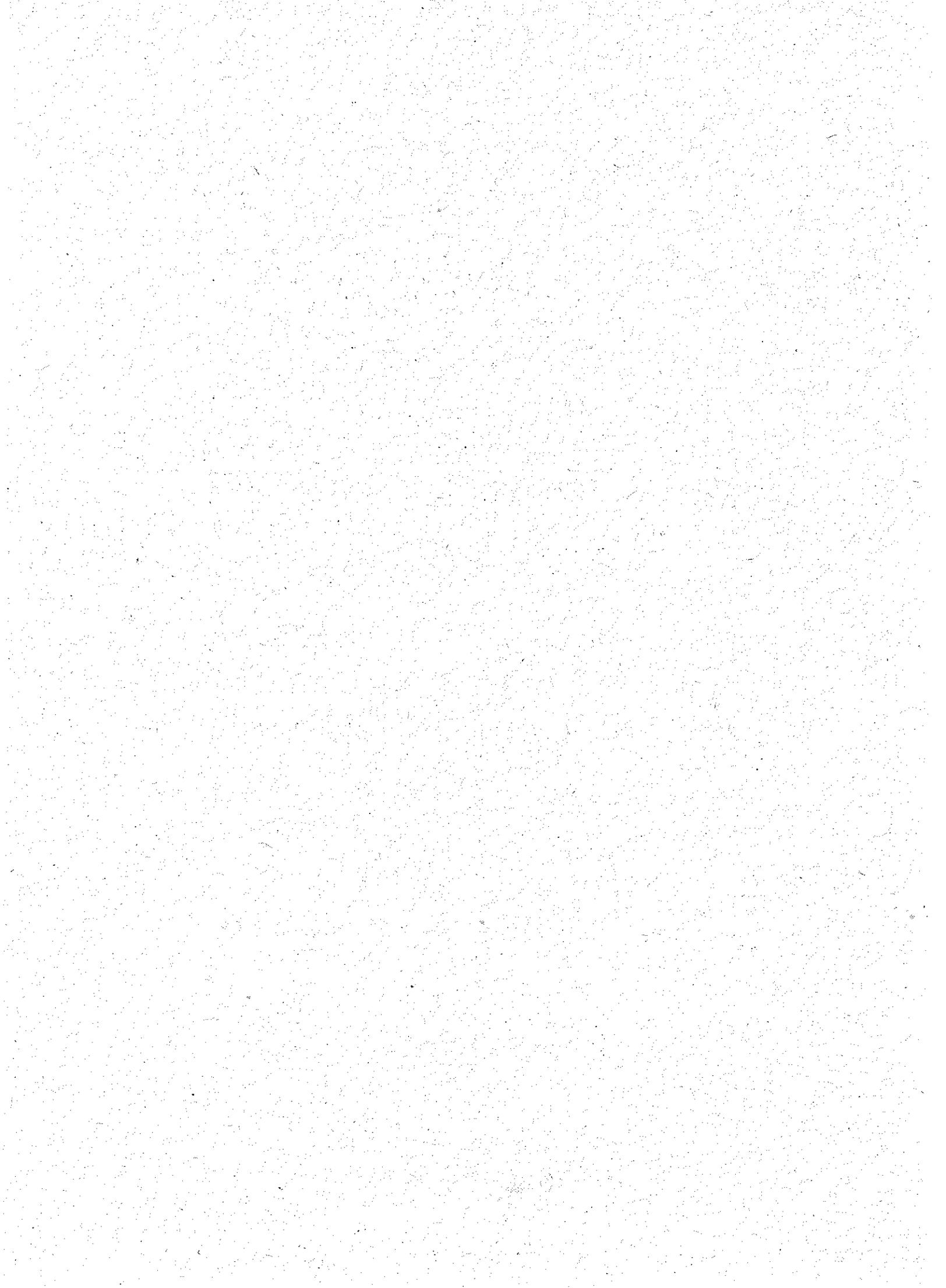


JUIZO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL/RJ

TERMO de ABERTURA

CERTIFICO QUE nesta data lavrei o competente
Termo de Abertura deste 48º Volume, a iniciar-se às
fls. 9594.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2017.



9595



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
9ª Vara Federal de Execução Fiscal

JFRJ
Fls 329

Processo nº 0143480-08.2016.4.02.5101 (2016.51.01.143480-0)

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO E OUTRO

Despacho

Em 09/05/2016 foi publicada a seguinte notícia na página eletrônica do Eg.

TJ/RJ:

Assessoria Imprensa (Dest. Foto/Texto) [Ves a la página principal](#)

Listar Todas

Clipping

Decretada a falência do Grupo Galileo, mantenedor da UniverCidade e da Gama Filho
Notícia publicada pela Assessoria de Imprensa em 09/05/2016 17:28

O juiz Fernando Cesar Ferreira Viana, titular da 7ª Vara Empresarial do Rio, decretou na sexta-feira, dia 5, a falência da sociedade empresária Galileo Administradora de Recursos Educacionais, mantenedora das instituições de ensino superior Centro Universitário da Cidade (UniverCidade) e Universidade Gama Filho. Na decisão, o juiz revogou o deferimento da recuperação judicial solicitado pela sociedade, destacando a falta de atividade empresarial e a inexistência de patrimônio do grupo.

"Não bastasse a comprovada falta de atividade empresarial e consequente rentabilidade, se mostra evidente ainda a inexistência de patrimônio - próprio da devedora - capaz de gerar capital que possa fazer frente ao vultoso passivo constituído".

Na sentença, o juiz destacou o fato de a própria Galileo reconhecer não possuir a estrutura necessária para garantir as condições financeiras capazes de aprovar o plano de recuperação judicial, em razão das ações judiciais sobre a propriedade dos bens imóveis da UniverCidade e da Universidade Gama Filho, que seriam utilizados como garantia para pagamento dos credores.

"Restou fulminada a possibilidade do sequestramento da sociedade empresária, haja vista ter sido agora reconhecido pela própria devedora, a inviabilidade legal e técnica da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, diante do fato de que a principal solução de mercado nele constituída - venda de ativos das sociedades por ela mantidas para pagamento de créditos comuns - se mostra inverossímil. É do conhecimento comum que a devedora e as sociedades que foram por elas administradas travam severas batalhas judiciais, cuja principal disputa decal justamente sobre a propriedade dos bens imóveis, uma vez que a devedora considera que estes lhes foram igualmente transferidos, conjuntamente com administração e gerenciamento da GAMA FILHO e da UNIVERCIDADE".

Processo nº 010532398.2014.8.19.0001

JM/AB

Últimas notícias

- 28/03/2017 20:03 - Esaj encerra primeira turma de especialização em Direito Ambiental
- 28/03/2017 17:11 - Justiça decreta prisão de suspeitos da morte de argentino
- 28/03/2017 14:25 - TJ do Rio pede ao STF arresto da conta do estado para a folha de pagamento
- 28/03/2017 11:17 - Segurança Jurídica e Protetorismo Judicial: discussão e homenagem marcam lançamento de livro no Salão Nobre do TJRJ
- 28/03/2017 10:43 - Justiça impede corte de salários de funcionários da UERJ
- 27/03/2017 19:19 - Juiz de Búzios determina reintegração de posse de área invadida na Praia Gordá
- 27/03/2017 17:51 - Administração do TJRJ apresenta situação financeira do judiciário a magistrados
- 27/03/2017 16:05 - Departamento de Saúde do TJRJ orienta magistrados e servidores sobre febre amarela
- 27/03/2017 12:53 - EMERJ: Seminário celebra e discute um ano de vigência do Marco Legal da 1ª Infância
- 24/03/2017 20:00 - Liminar impede realização de rodão em Campos

PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL
Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-963 - Rua Dom Manuel, 37, Centro / CEP: 20010-090 / Tel.: (0xx21) 3133-2000
Horários de funcionamento das Serventias Judiciais em todas as Comarcas do Estado do Rio de Janeiro: 11h às 18h | Varas da Infância e da Juventude: 09h às 18h | Juizados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
9ª Vara Federal de Execução Fiscal

JFRJ
Fls 330

Constata-se, portanto, que a sociedade empresária Galileo Administradora de Recursos Educacionais (uma das executadas), mantenedora das instituições de ensino superior Centro Universitário da Cidade e Universidade Gama Filho (outra executada), teve a sua falência decretada pelo MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, ficando consignada a falta de atividade empresarial.

Logo, considerando que a executada **MASSA FALIDA GALILEO ADM DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A** é mantenedora da executada **SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO** e atualmente responde a processo falimentar no qual restou demonstrada a ausência de atividade empresarial:

- 1) Citem-se as executadas na pessoa dos Administradores Judiciais de **MASSA FALIDA GALILEO ADM DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A**, quais sejam, CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA (Rua da Assembleia, 36, 11º andar, Centro), LICKS ASSOCIADOS (Rua São José, 40, cobertura, Centro) e COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS (Praça XV de Novembro, 34, 3º andar, Centro);
- 2) Ultrapassado o quinquídio sem qualquer manifestação, **expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos** do processo falimentar (processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001– 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro), em atenção aos artigos 186 e 187, ambos do CTN, ao artigo 29 da Lei nº 6.830/80, e ao verbete nº 44 da Súmula de jurisprudência dominante do extinto TFR (Precedentes do C. STJ e do Eg. TRF da 2ª Região: REsp nº 200300218362/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 02/06/2003; REsp nº 200200354955/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/12/2004; CC nº 200401106676/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 27/03/2006; AG 201302010129287, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 19/11/2013; AG 201202010149336, Relator Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 25/03/2013; AG 200902010188800, Relatora Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 26/07/2012; AG 200302010056060, Relator Desembargador Federal PAULO BARATA, TERCEIRA TURMA, DJU 03/12/2004);

9506



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
9ª Vara Federal de Execução Fiscal

JFRJ
Fls 331

- 3) Incontinenti, proceda-se à **intimação dos administradores judiciais**, suspendendo-se o curso do feito até o término do processo falimentar.

P.I.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2017.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Titular

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Regional de Madureira
Cartório da 5ª Vara Cível 5ª Vara Cível
Ernani Cardoso, 152 - Rio de Janeiro - RJ e-mail: mad05vciv@tjrj.jus.br

9597

Nº do Ofício : 623/2017/OF

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2017

Processo Nº: **0008657-77.2015.8.19.0202**
Distribuição:06/04/2015
Classe/Assunto: Procedimento Comum - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer
Ou Dar; Perdas e Danos / Inadimplemento das Obrigações
Autor: MICHELLY BARROS GRILLO e outro Réu: MASSA FALIDA DA GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que seja informado a este juízo o endereço do Administrador Judicial da MASSA FALIDA DA GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, processo nº 0105323-98.2014.19.0001.

Atenciosamente,

Carlos Eduardo Lucas de Magalhães Costa
Juiz de Direito

Ao
Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4E6J.7W9U.25TM.MCMS**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

60
MONICAVELASCO

CARLOS EDUARDO LUCAS DE MAGALHAES COSTA:21126 Assinado em 27/10/2017 16:49:48
Local: TJ-RJ



A 12/18 ~~173~~

9598

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Cível 3ª Vara Cível
Erasma Braga, 115 sala 201 203 205DCEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2243 e-mail:
cap03vciv@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 672/2017/OF

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2017

Processo Nº: 0403889-98.2014.8.19.0001
Distribuição: 04/11/2014
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial - CPC - Execução de Obrigação de Fazer - Não Fazer
Exequente: PLANNER TRUSTE DTVM LTDA e outros Executado: MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001.

Sr. Juiz,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que seja informado a este juízo: o nome e endereço do Administrador Judicial da MASSA FALIDA DE GALILEU ADMINISTRADORA. DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.

Atenciosamente,

Maria Cristina Barros Gutierrez Slaibi
Juiz de Direito

Exmo. Sr.
Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4KRU.GKW7.1SHS.48QS**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Regional do Méier
Cartório da 7ª Vara Cível 7ª Vara Cível
Rua Aristides Caire, 53 Sl. 407 - Méier - Rio de Janeiro - RJ e-mail: mei07vciv@tjrj.jus.br

9599

Nº do Ofício : 610/2017/OF

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Processo Nº: 0012738-37.2004.8.19.0208 (2004.208.012745-4)

Distribuição: 16/01/2007

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Consignação de Chaves / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações

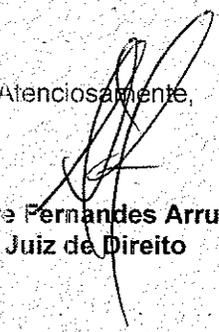
Autor: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA Réu: ANTONIO MESCHESI e outros

Senhor Juiz,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que seja informado a este juízo: se os imóveis penhorados nestes autos foram arrolados e se, de fato, compõem o plano de recuperação judicial da recuperanda, Grupo Galileo (proc. 0105323-98.2014.8.19.0001).

Segue cópia dos Termos de Penhora lavrados neste processo.

Atenciosamente,


Andre Fernandes Arruda
Juiz de Direito

7ª Vara Empresarial do Foro da Capital

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **429A.XZF9.S3FZ.GUGS**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Regional do Méier
Cartório da 7ª Vara Cível
Rua Aristides Caire, 53 Sl. 407 - Méier - Rio de Janeiro - RJ e-mail: rei07vciv@tjrj.jus.br

TERMO DE PENHORA

Processo : **0012738-37.2004.8.19.0208 (2004.208.012745-4)**
Distribuído em: 16/01/2007
Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Consignação de Chaves / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações
Autor: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA
Réu: ANTONIO MESCHESI
Réu: REGINA MARIA BERNARDO MESCHESI
Réu: ANNA MARIA DE LOURDES CHICAYBAN MESCHESI
Fiador: CLAUDIA VIEIRA LEVINSOHN
Intimado: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Intimado: MINISTÉRIO D EDUCAÇÃO (MEC)

Valor da Execução: R\$2.729.141,05

TERMO DE PENHORA na forma a seguir: Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2014, na sede do JUÍZO DE DIREITO da Cartório da 7ª Vara Cível foi procedida a **PENHORA** para garantia do principal e custas processuais, uma vez preenchidas as formalidades legais, do(s) seguinte(s) bem(ns):

BEM(NS): Lote 3, da PA 32.961, com testada para Estrada do Rio Morto, lado ímpar localizado a 411,00m do meio da curva de concordância com a Estrada dos Bandeirantes, lado ímpar, com as demais características e confrontação descrita na matrícula imobiliária nº 240.0661 do 9º RGI

Em seguida, o(s) bem(ns) supra discriminado(s) será(ão) depositado(s) em poder do(s) executado(s), que fica(m) ciente(s) de que, como fiel(éis) depositário(s), não poderá(ão) do bem dispor, sem a prévia autorização deste Juízo, sob as penas da Lei. E, para constar e produzir os efeitos legais, foi lavrado o presente termo. Eu, Christiane de Almeida Ferreira - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/23990 digitei e conferi. E, eu _____ Eliane Ferreira de Carvalho Callado - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/22040, o subscrevo.



Andre Fernandes Arruda
Matr. 24690

TERMO DE PENHORA

Processo : **0012738-37.2004.8.19.0208 (2004.208.012745-4)**

Distribuído em: 16/01/2007

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Consignação de Chaves / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações

Autor: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA

Réu: ANTONIO MESCHESI

Réu: REGINA MARIA BERNARDO MESCHESI

Réu: ANNA MARIA DE LOURDES CHICAYBAN MESCHESI

Fiador: CLAUDIA VIEIRA LEVINSOHN

Intimado: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Intimado: MINISTÉRIO D EDUCAÇÃO (MEC)

Valor da Execução: R\$2.729.141,05

TERMO DE PENHORA na forma a seguir: Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2014, na sede do JUÍZO DE DIREITO da Cartório da 7ª Vara Cível foi procedida a **PENHORA** para garantia do principal e custas processuais, uma vez preenchidas as formalidades legais, do(s) seguinte(s) bem(ns):

BEM(NS): Estrada do Rio Morto, lote 1 da PA 32.961, lado ímpar, a 381,00 m do meio da curva de concordância com a Estrada dos Bandeirantes, lado ímpar, com demais características e confrontação descrita na matrícula imobiliária nº 51.389 do RGI

Em seguida, o(s) bem(ns) supra discriminado(s) será(ão) depositado(s) em poder do(s) executado(s), que fica(m) ciente(s) de que, como fiel(éis) depositário(s), não poderá(ão) do bem dispor, sem a prévia autorização deste Juízo, sob as penas da Lei. E, para constar e produzir os efeitos legais, foi lavrado o presente termo. Eu, Christiane de Almeida Ferreira - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/23990 digitei e conferi. E, eu _____ Eliane Ferreira de Carvalho Callado - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/22040, o subscrevo.



Andre Fernandes Arruda
Matr. 24690

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Regional do Méier
Cartório da 7ª Vara Cível
Rua Aristides Caire, 53 Sl. 407 - Méier - Rio de Janeiro - RJ e-mail: mei07vciv@tjrj.jus.br

9602

TERMO DE PENHORA

Processo : **0012738-37.2004.8.19.0208 (2004.208.012745-4)**

Distribuído em: 16/01/2007

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Consignação de Chaves / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações

Autor: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA

Réu: ANTONIO MESCHESI

Réu: REGINA MARIA BERNARDO MESCHESI

Réu: ANNA MARIA DE LOURDES CHICAYBAN MESCHESI

Fiador: CLAUDIA VIEIRA LEVINSOHN

Intimado: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Intimado: MINISTÉRIO D EDUCAÇÃO (MEC)

Valor da Execução: R\$2.729.141,05

TERMO DE PENHORA na forma a seguir: Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2014, na sede do JUÍZO DE DIREITO da Cartório da 7ª Vara Cível foi procedida a **PENHORA** para garantia do principal e custas processuais, uma vez preenchidas as formalidades legais, do(s) seguinte(s) bem(ns):

BEM(NS): Estrada do Rio morto, lote 2, do PA 32.691, lada ímpar localizado a 411,00m do meio da curva de concordância com a Estrada dos Bandeirantes, lado ímpar, com as demais características e confrontação descrita na matrícula imobiliária nº 51.390 do 9º RGI

Em seguida, o(s) bem(ns) supra discriminado(s) será(ão) depositado(s) em poder do(s) executado(s), que fica(m) ciente(s) de que, como fiel(éis) depositário(s), não poderá(ão) do bem dispor, sem a prévia autorização deste Juízo, sob as penas da Lei. E, para constar e produzir os efeitos legais foi lavrado o presente termo. Eu, Christiane de Almeida Ferreira - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/23990 digitei e conferi. E, eu _____ Eliane Ferreira de Carvalho Callado - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/22040, o subscrevo.



Andre Fernandes Arruda
Matr. 24690



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

3º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

Av. Venezuela, 134, bl. A, 9º andar, Centro
CEP 20081-312 - Rio de Janeiro - RJ
Telefones: (021) 3218-7534 e (fax) 3218-7532
Internet: <http://www.jfrj.jus.br>

JFRJ
Fls 1

URGENTE

OFÍCIO N.º: OFL5103.000283-4/2017

ÁREA: 1
BAIRRO:

OFÍCIO



0 0 2 8 5 5 1 0 3 0 0 0 2 8 3 4 2 0 1 7

PROCESSO: 0088159-32.2016.4.02.5151 (2016.51.51.088159-7)
PARTE AUTORA: CAMILA APARECIDA BRAGA DE CASTRO OLIVEIRA
CPF: 058.561.257-97
PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2017

Exmo. Juiz,

Pelo presente, rogo a V.Exa. a adoção das medidas cabíveis, visando o cumprimento da sentença transitada em julgado, conforme o despacho exarado no processo em referência, a seguir transcrito:

"Despacho

*Fls. 166/167 – Tendo em vista a informação de Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A Massa Falida e de Galileo Gestora de Recebíveis SPE S/A. oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital-RJ, para informar se há possibilidade de liberação da documentação relativa à parte autora (CAMILA APARECIDA BRAGA DE CASTRO OLIVEIRA), para que a União Federal por intermédio do MEC, possa providenciar a certificação de conclusão do curso da parte autora e a emissão do seu diploma, no Curso de Graduação em Comunicação Social.
P.I."*

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente, conforme Lei n.º 11.419/2006)

FREDERICO MONTEDONIO REGO
Juiz do Terceiro Juizado Especial Federal

Ao MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro
Avenida Erasmo Braga, 115 - Sala 106 - Centro/RJ



Érika Barbosa Rodrigues

Advogada
OAB/RJ 144.465

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO
JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO

JFRJ
Fls 1

CAMILA APARECIDA BRAGA DE CASTRO OLIVEIRA, brasileira, solteira, estudante, portadora da carteira de identidade nº 21.3553957-8 expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF nº 058.561.257-97 residente e domiciliada a Rua General Clarindo, 275, Bloco 2 – apto. 806 – Engenho de Dentro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20755-320 através de sua advogada infra-assinada com endereço profissional estabelecido a Trav. Almerinda Lucas de Azevedo, 11 – sala 905 – Centro – Nova Iguaçu – RJ – CEP: 26210-180 vem, à presença de V.Excelência, propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Em face de **MEC (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA)**, CNPJ sob o nº 00.394.445/0003-65 situado na Rua da Imprensa, nº 16 - 14º e 16º Andar - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20030-120, pelos fatos e fundamentos que expõe a seguir:

TRAV. ALMERINDA LUCAS DE AZEVEDO, 11- SL.905 - CENTRO - NOVA IGUAÇU
TELS. 2667-8773 / 98905-2709/ 3892-8888



Érika Barbosa Rodrigues

Advogada
OAB/RJ 144.465

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nesse sentido, o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, determina:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.;"

TRAV. ALMERINDA LUCAS DE AZEVEDO, 11- SL.905 - CENTRO - NOVA IGUAÇU
TELS. 2667-8773 / 98905-2709/ 3892-8888

JFRJ
Fls 2



Érika Barbosa Rodrigues

Advogada
OAB/RJ 144.465

A Autora concluiu curso de Comunicação Social com habilitação em Jornalismo e Relações Públicas pela Universidade Gama Filho em 2006. Ocorre que foi publicado edital 02/2014/SERES/MEC em 23/01/2014 pelo Réu (doc. anexado) tendo sido as vencedoras, a Universidade Estácio de Sá e Universidade Veiga de Almeida, para assumirem a transferência assistida dos ex-alunos da Universidade Gama Filho, porém, o Réu no edital não incluiu o Curso de Comunicação Social realizado pela Autora tendo incluído somente o Curso de Jornalismo.

Sendo assim, a Autora vem sofrendo muitos danos e prejuízos pois não consegue obter seu diploma de Ensino Superior junto a uma das Universidades vencedoras por culpa exclusiva do Réu que não determinou no Edital qual das Universidades seria a responsável pelo Curso de Comunicação Social.

A atitude do Réu demonstra-se uma conduta manifestamente ilegal atentando contra os Direitos Individuais e Sociais garantidos pela CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Ademais, há um prazo para a Autora entregar o diploma na Universidade Cândido Mendes, na qual está atualmente matriculada em Curso de MBA Gestão Empresarial, posto que se a AUTORA não fizer a entrega poderá ser impedida de continuar o curso atrapalhando ainda mais sua formação profissional.

Logo, diante da urgência da situação em tela, haja vista a irreparabilidade do dano eminente, podendo causar um PREJUÍZO IRREPARÁVEL ao direito da AUTORA.

Assim presente os requisitos não restam dúvidas, de que o receio de dano irreparável é manifesto, sendo autorizada, a concessão da liminar inaudita altera parte, impondo a liminar para que o Réu determine no prazo de 72 horas qual das Universidades (Estácio de Sá ou Veiga de Almeida) é a responsável pela transferência assistida dos ex-Alunos do Curso de Comunicação Social da Universidade Gama Filho com a publicação no Diário Oficial.

TRAV. ALMERINDA LUCAS DE AZEVEDO, 11- SL.905 - CENTRO - NOVA IGUAÇU
TELS. 2667-8773 / 98905-2709/ 3892-8888

JFRJ
Fls 3



Érika Barbosa Rodrigues

Advogada
OAB/RJ 144.465

DOS FATOS

A Autora é bacharel em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo e Relações Públicas pela Universidade Gama Filho tendo concluído o curso no ano de 2006 pelo Campus Piedade no turno da manhã (declaração em anexo).

Ocorre que em virtude de vários problemas familiares, inclusive falecimento de seu avô, e, financeiros, por tais motivos a Autora atrasou seu requerimento de diploma junto a Universidade Gama Filho que veio decretar a falência no ano de 2013 encerrando suas atividades.

Desta forma conseguiu colar grau, porém, não conseguiu obter seu diploma até o presente momento.

É importante destacar, V. Excelência, que após o encerramento das atividades da Universidade Gama Filho, o MEC (Ministério de Educação e Cultura) publicou edital 02/2014/SERES/MEC em 23/01/2014 (doc. anexado) convocando novas Universidades para assumirem a transferência assistida dos ex-alunos da Universidade, dentre as quais foram vencedoras as Universidades Estácio de Sá e Veiga de Almeida.

No ano de 2016 a Autora se matriculou em curso MBA EM GESTÃO EMPRESARIAL (matrícula: K234566) na Universidade Cândido Mendes no Campus Centro apresentando a declaração que possui da transferência assistida da Universidade Gama Filho ficando pendente o diploma.

Desta forma, a autora compareceu em ambas Universidades supracitadas responsáveis pela transferência dos ex-alunos a fim de requerer seu diploma, porém, ambas alegam que não são as responsáveis pela emissão do diploma do Curso de Comunicação Social, o qual a Autora concluiu uma vez que não consta no Edital publicado pelo Réu o referido curso de Comunicação social somente o Curso de Jornalismo.

TRAV. ALMERINDA LUCAS DE AZEVEDO, 11- SL. 905 - CENTRO - NOVA IGUAÇU
TELS. 2667-8773 / 98905-2709 / 3892-8888

JFRJ
Fls 4



Érika Barbosa Rodrigues

Advogada
OAB/RJ 144.465

Ressalta-se, Nobre julgador, que a Autora vem suportando muitos danos e prejuízos por culpa exclusiva do Réu que não incluiu o curso de Comunicação Social no edital deixando de determinar qual Universidade assumiria a transferência dos ex-alunos da Gama Filho do mencionado curso (Comunicação Social).

Tal situação tem causado muitas angústias e transtornos a Autora já que compareceu por diversas vezes junto as Universidades para obter seu diploma sem obter êxito, além disso foi lhe concedido um prazo de 90 dias para a apresentação do diploma junto a Universidade Cândido Mendes na qual atualmente encontra-se matriculada em CURSO DE MBA de Gestão Empresarial e se não apresentar pode ser impedida de continuar no curso.

A Autora necessita do referido documento posto que se encontra formada, porém, não tem como comprovar oficialmente sua graduação sendo o diploma documento essencial para continuidade e regularização de sua vida acadêmica e profissional suportando assim muitas angústias e danos estando abalada psicologicamente, muito além de mero aborrecimento em virtude da atitude do Réu e como não conseguiu solucionar de forma pacífica se socorre ao Judiciário por medida de direito e justiça!

DO DIREITO

No caso em tela a não inclusão do Curso de Comunicação Social pelo Réu no Edital publicado nº **02/2014/SERES/MEC** que implica na negativa de fornecimento do diploma da autora é totalmente ilegal.

Fere, ainda, o Princípio da Continuidade dos serviços essenciais, previsto no artigo 22 do CDC, verbis:

TRAV. ALMERINDA LUCAS DE AZEVEDO, 11- SL.905 - CENTRO - NOVA IGUAÇU
TELS. 2667-8773 / 98905-2709/ 3892-8888

JFRJ
Fls 5

9.606



Érika Barbosa Rodrigues

Advogada
OAB/RJ 144.465

"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."

Cabe mencionar que Educação de nível superior, é de natureza ESSENCIAL sendo um de seus básicos fundamentos, o acesso e conclusão da graduação.

DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS

Verifica-se que a conduta do Réu viola "A dignidade da pessoa humana" que é princípio fundamental do Estado.

Devemos somar o princípio constitucional constante em seu artigo 6º, onde se reconhece que a EDUCAÇÃO é um direito social assegurados a todos os cidadãos e que incumbem ao Estado, conforme se vê no art. 205 da Constituição, verbis:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

TRAV. ALMERINDA LUCAS DE AZEVEDO, 11- SL.905 - CENTRO - NOVA IGUAÇU
TELS. 2667-8773 / 98905-2709/ 3892-8888

JFRJ
Fls 6



Érika Barbosa Rodrigues

Advogada
OAB/RJ 144.465

Sendo assim não pode o réu em virtude de sua conduta impedir que a Autora obtenha seu diploma de colação de grau de nível superior, interferindo diretamente em sua educação, que é de um dos direitos integrantes da cidadania.

B) DO ATO ILÍCITO e DO DANO MORAL

No presente caso verifica-se a prática de ilícito pelo Réu, uma vez que não fez a inclusão do Curso (Comunicação Social) concluído pela Autora, no Edital 02/2014/SERES/MEC de transferência assistida dos ex-alunos da Universidade Gama Filho, o que vem impedindo a Autora de obter o seu diploma de Ensino Superior e dar continuidade a sua formação profissional e acadêmica.

À luz do artigo 186 do Código Civil :“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Preconiza o Art. 927 do Código Civil: *“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.*

Diante de todo o ocorrido a Autora vem passando por muitos transtornos, angústias e danos em seu estado físico e psicológico muito além de um mero aborrecimento diante do ocorrido. Diante da prática do ilícito pelo Réu, surge o dever de reparar os danos morais causados a Autora.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, incisos V e X, in verbis:

“V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.”

(...)

TRAV. ALMERINDA LUCAS DE AZEVEDO, 11- SL.905 - CENTRO - NOVA IGUAÇU
TELS. 2667-8773 / 98905-2709/ 3892-8888

JFRJ
Fls 7

01607



Érika Barbosa Rodrigues

Advogada
OAB/RJ 144.465

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Para que se caracterize o dano moral, é imprescindível que haja: a) ato ilícito, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) ocorrência de um dano, seja ele de ordem patrimonial ou moral; c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

A presença do nexo de causalidade entre os litigantes está patente, sendo indiscutível o liame jurídico existente entre eles.

A definição de dano moral tem que ser dada sempre em contraposição ao dano material, sendo este o que lesa bens, apreciáveis conteúdo econômico. Assim, a citada indenização tem a finalidade de **compensar a sensação de dor da vítima** e, ao mesmo tempo, produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado.

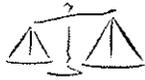
DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a parte Autora requer a V. Excelência:

- a. A citação do réu para querendo responder a presente sob pena de confissão e revelia e que V.Exa. Julgue procedentes os pedidos na forma da inicial.
- b. Seja concedida **TUTELA ANTECIPADA**, sem a oitiva da parte contrária, na forma do art. 273, I do CPC, intimando-se a parte ré, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, para **QUE A RÉ DETERMINE QUAL UNIVERSIDADE (ESTÁCIO DE SÁ OU VEIGA DE ALMEIDA) É A RESPONSÁVEL PELA TRANSFERÊNCIA ASSISTIDA DOS EX-ALUNOS DO**

TRAV. ALMERINDA LUCAS DE AZEVEDO, 11- SL.905 - CENTRO - NOVA IGUAÇU
TELS. 2667-8773 / 98905-2709/ 3892-8888

JFRJ
Fls 8



Érika Barbosa Rodrigues

Advogada
OAB/RJ 144.465

CURSO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA UNIVERSIDADE GAMA FILHO, NO PRAZO DE 72 HORAS COM PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL, imediatamente, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, devendo a tutela ser tornada definitiva ao final da demanda;

- a. Seja condenado o Réu na Obrigação de Fazer para determinar qual Universidade (Estácio de Sá ou Veiga de Almeida) é a responsável pela transferência assistida dos ex-alunos do Curso de Comunicação Social da Universidade Gama Filho, no prazo de 72 horas com publicação do diário oficial sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo.
- b. **Que após ser determinada a Universidade responsável pelo Curso de Comunicação Social dos ex-alunos da Gama Filho que seja expedido ofício por este juízo para a Universidade responsável para que esta emita imediatamente o diploma em nome da Autora tendo em vista que a mesma precisa com urgência apresentar o referido documento junto a Universidade Cândido Mendes;**
- c. Que seja a ré condenada ao pagamento de Danos Morais no valor de 60 salários mínimos;
- d. Que seja deferida a inversão do ônus da prova.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, ora documental, testemunhal, bem como o depoimento do réu, sob pena de confissão.

Dá-se a causa o valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

Nestes termos,
Pede Deferimento

TRAV. ALMERINDA LUCAS DE AZEVEDO, 11- SL.905 - CENTRO - NOVA IGUAÇU
TELS. 2667-8773 / 98905-2709/ 3892-8888

JFRJ
Fls 9

9608



Érika Barbosa Rodrigues

Advogada
OAB/RJ 144.465

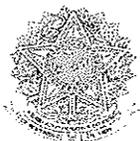
Rio de Janeiro, 30 de Junho de 2016.

Érika Barbosa Rodrigues

OAB/RJ 144.465

JFRJ
Fls 10

TRAV. ALMERINDA LUCAS DE AZEVEDO, 11- SL.905 - CENTRO - NOVA IGUAÇU
TELS. 2667-8773 / 98905-2709/ 3892-8888



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 98

3º Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro
PROCESSO N.º 0088159-32.2016.4.02.5151 (2016.51.51.088159-7)
AUTOR: AUTOR: CAMILA APARECIDA BRAGA DE CASTRO OLIVEIRA
CPF: 058.561.257-97
RÉU: REU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

Trata-se de ação ajuizada por CAMILA APARECIDA BRAGA DE CASTRO OLIVEIRA, em face da UNIÃO, postulando liminarmente, que a Ré determine de qual Universidade (Estácio de Sá ou Veiga de Almeida) é a responsabilidade pela sua transferência assistida no Curso de Comunicação Social. No mérito, requer: (i) a confirmação da tutela; (ii) a expedição de ofício para a Universidade responsável pela emissão imediata de seu diploma; (iii) a condenação da Ré ao pagamento de sessenta salários mínimos, a título de indenização por danos.

Como causa de pedir, sustenta em síntese, que concluiu o Curso de Graduação em Comunicação Social na Universidade Gama Filho em 2006 e que a referida instituição de ensino foi descredenciada pelo MEC e não foi incluído o Curso de Comunicação Social realizado, apenas o Curso de Jornalismo.

Documentos que instruem a inicial às fls. 11/45.

Às. Fls. 51/54 decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a União - MEC, informe qual universidade é a responsável pela transferência assistida dos ex alunos do curso de comunicação social da Universidade Gama Filho.

Informações prestadas pela União às fls. 61/80.

Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 81/92, alegando que não é necessária sua participação na lide e que os diplomas expedidos pela universidades serão por elas próprias registrados. Requer a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 95/97.

É o relato do necessário. Decido.

Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela União Federal, já que, na eventualidade de ser julgado procedente o pedido autoral, há a possibilidade de que a responsabilidade pelo cumprimento da medida venha a ser de tal entidade. Insta salientar que, embora muitas vezes as condições da ação se confundam com o próprio mérito da demanda, trata-se, na verdade, de elementos distintos, que, desde a Teoria Eclética de Liebman, adotada pelo Código de Processo Civil de 1973, devem ser analisados apartadamente.

Segundo referida teoria, o direito de ação é abstrato e autônomo, entretanto somente existe caso estejam presentes o que Liebman convencionou chamar de condições da ação. É autônomo o direito de agir, porquanto independe da efetiva existência do direito material invocado pela parte e é abstrato, uma vez que independe do resultado prático da demanda, de forma que há ação mesmo em casos de improcedência do pedido.

Deste modo, conclui-se que eventual improcedência do pedido autoral não levará a se concluir ser a União parte ilegítima, sendo certo que para que a mesma integre o polo passivo da demanda basta que haja a possibilidade de ela vir a ter determinações, fixadas em sentença, a serem cumpridas. Assim, temos que o retromencionado processualista entende como legitimidade *ad causam* a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular de uma relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos da providência solicitada. Deste modo, não há dúvidas de que com o descredenciamento da instituição

de ensino Universidade Gama Filho e assunção das responsabilidades pelo MEC, há a legitimidade passiva União para esta demanda.

JFRJ
Fls 100

Sem mais preliminares a serem analisadas e estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação, por se tratar de matéria eminentemente de direito, passa-se de imediato à análise do mérito da causa, na forma do art. 355, I do CPC.

A parte autora ajuíza a presente ação com o intuito de que seja expedido o seu diploma do curso de Graduação em Comunicação Social, concluído na Universidade Gama Filho em 2006, instituição esta descredenciada pelo MEC em 2014.

Inicialmente, cabe destacar que a responsabilidade pela emissão dos diplomas cabe à instituição de ensino onde são ministrados os cursos. No caso em tela, portanto, caberia à Universidade Gama Filho a emissão de tal diploma.

Entretanto, em razão da ocorrência de irregularidades que culminaram com o descredenciamento da instituição junto ao MEC, a responsabilidade pela organização da documentação referente aos alunos da Universidade Gama Filho, bem como a autuação de processos para registro dos diplomas desses alunos foi transferida para o MEC, passando, assim, a caber à União a emissão de tais documentos aos alunos oriundos dessa instituição.

Note-se que um dos pedidos autorais, é exatamente para que o MEC providencie a expedição do diploma de graduação em Comunicação Social, para sua matrícula no curso de MBA Gestão Empresarial junto à Universidade Cândido Mendes.

Verifica-se que embora o MEC tenha assumido a responsabilidade pela transferência assistida dos alunos que estavam cursando nas universidades descredenciadas, não cumpriu em tempo razoável as obrigações que lhe cabiam.

Não fosse isso suficiente para caracterizar a ineficiência da representação do MEC para a gestão da documentação da descredenciada instituição Universidade Gama Filho, a mesma se limitou a transferir a responsabilidade para as universidades e suas sucessoras.

Sendo assim, e considerando-se os princípios da duração razoável do processo, bem como o da efetividade e o da proporcionalidade, entendo que a União vem desrespeitando os aludidos princípios, segundo um juízo de juridicidade, na medida em que não providencia a emissão do diploma de conclusão de um curso de graduação sob a sua responsabilidade, ainda que de maneira subsidiária.

Dessa forma, cabe à União (MEC) providenciar emissão do diploma da parte autora no Curso de Graduação em Comunicação Social, uma vez que o documento de fl. 20 atesta que a parte autora cumpriu todos os créditos exigidos para Graduação em Bacharel em Comunicação Social Habilitação Relações Públicas.

No que toca ao pedido de indenização por danos morais, o mesmo não restou configurado, posto que inexistente violação à cláusula geral de proteção à dignidade da pessoa humana. O dano moral tem como causa a injusta violação de uma situação subjetiva existencial protegida pelo ordenamento através da cláusula geral de tutela de personalidade. Neste sentido, socorro-me das lições da Doutora Maria Celina Bodin, na obra “Danos à Pessoa Humana”, *in verbis*:

“Ao definir dano moral por meio da noção de sentimento humano, utilizando-se do termo “dor”, “emoção”; vergonha; “aflição”, em geral, qualquer sensação dolorosa, confunde-se o dano com a sua EVENTUAL consequência. Se a violação À situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou ao, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou de averiguar. O que o ordenamento jurídico pode e deve fazer é concretizar, ou

9644

JFRJ
Fls 102

densificar a cláusula de proteção humana, não admitindo violação à igualdade, liberdade, solidariedade e integridade psicofísica permaneçam irressarcidas”. (...). “A reparação do dano moral transforma-se na contrapartida do princípio da dignidade da pessoa humana”.

“O dano moral, para ser identificado , não precisa estar vinculado à lesão a algum tipo de direito subjetivo da pessoa da vítima, ou causar algum prejuízo a ela. A simples violação de uma situação subjetiva extrapatrimonial, desde que merecedora de tutela será suficiente para garantir a reparação... **não será toda situação de aborrecimento e tristeza que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves ao ponto de afetarem a dignidade da pessoa humana**”.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, na esteira da fundamentação e com base no art. 487, I do CPC para condenar a União Federal, por intermédio do MEC, a providenciar a certificação de conclusão do curso da parte autora e a emissão do diploma da parte autora, no Curso de Graduação em Comunicação Social Habilitação Relações Públicas, no prazo de até 60(sessenta) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa única no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), a ser revertida em favor da parte autora e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** de indenização por danos morais.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do art. 55 da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicado.

PRI.

Após, dê-se baixa e arquivem-se.

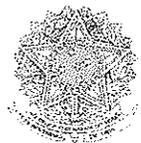
Sentença assinada digitalmente (certificação digital) na forma do art.
1º do Provimento Conjunto nº 4 de 16 de dezembro de 2005.

JFRJ
Fls 103

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2016

MARCO FALCAO CRITSINELIS
Juiz Federal

9512



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 107

3º Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ

Processo n. 0088159-32.2016.4.02.5151 (2016.51.51.088159-7)
Autor AUTOR: CAMILA APARECIDA BRAGA DE CASTRO OLIVEIRA
Réu REU: UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a r. sentença transitou em julgado em
24/10/2016.

Rio de Janeiro, 25/10/2016.

KLEBER DA SILVA SIMOES
TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A)
Mat. 15119

MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ

JFRJ
Fls 166

Processo nº. 0088159-32.2016.4.02.5151

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A., já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por sua advogada infra-assinada, expor e requerer o que segue.

Cumprir informar que a Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A. tive sua falência decretada em 06 de maio de 2016, publicada no dia 16.05.2016, pelo D. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ, nos autos do processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001. Posteriormente, os efeitos da falência foram estendidos a Galileo Gestora de Recebíveis SPE S/A.

A decisão que decretou a falência do Grupo Galileo, dentre várias providências, determinou a expedição de mandado de verificação e lacração de todos os estabelecimentos, o que impede o acesso aos documentos pertinentes aos discentes para serem fornecidos. Salienta-se, que estão sendo adotadas pelos administradores judiciais para que a situação seja regularizada, entretanto, até o momento tal situação não foi possível, inobstante a expedição de vários mandados pela 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ, onde se processa a falência do Grupo, conforme os autos de lacres anexos.

Em suma, a situação de quebra da Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A. e o processo de lacre dos imóveis, impossibilita a entrega dos documentos acadêmicos dos alunos da Universidade Gama Filho.

Nesta seara, a administração judicial da massa falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A. ser compelida a fornecer a documentação solicitada pela Autora, ao passo que esta sequer possui a posse/domínio do acervo da Instituição de Ensino - os estabelecimentos da demandada estão lacrados em virtude do cumprimento da determinação do juízo falimentar.

Ademais, a sentença de fls. 98/102, não condenou a massa falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A. a providenciar o certificado de conclusão e o diploma da graduação em Comunicação Social Habilitação Relações Públicas, no prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista que somente a União (Ministério da Educação) figura como Ré no polo da presente demanda. Tanto que não houve pedido de inclusão da petionária para integrar a presente.

RIO DE JANEIRO
RUA ANFILÓFIO DE CARVALHO, Nº 29, SALA 1018 - CENTRO
TEL.: (21) 2671-4161

No caso em comento, Camila Aparecida Braga de Castro Oliveira propôs Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais com pedido de tutela de urgência em face da União (Ministério da Educação), formulando os seguintes pedidos:

- a concessão da tutela de urgência para que a União determine qual Universidade é responsável pela transferência assistida dos ex-discentes do curso de Comunicação Social da Universidade Gama Filho, no prazo de 72h;
- a condenação da Ré na obrigação de fazer de informar qual Universidade é responsável pela transferência assistida dos ex-discentes do curso de Comunicação Social da Universidade Gama Filho, no prazo de 72h. Após a indicação da universidade responsável, a expedição de ofício para esta, determinado a emissão do diploma em nome da Autora. Além do pagamento de indenização por danos morais.

JFRJ
Fls 167

No dia 03.10.2016, o magistrado proferiu sentença, julgando procedente o pedido autoral, nos moldes do art. 487, I do CPC para condenar a União Federal, por intermédio do Ministério da Educação, a providenciar a certificação de conclusão do curso da Autora a emissão do diploma na graduação em Comunicação Social Habilitação Relações Públicas, sob pena de multa única no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Mister se faz destacar que a sentença faz coisa julgada entre as partes entre as quais é dada, não prejudicando e nem se estendendo a terceiros, de acordo com a dicção do art. 506 do Código de Processo Civil. Não se pode submeter alguém a um comando resultante de demanda processada *inter alios*, detrimtando sua órbita jurídica, sem garantir-se-lhe o contraditório e ampla defesa.

Diante do exposto, conclui-se que é a Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais não pode expedir os documentos pleiteados por Camila Aparecida, visto que não foi condenada a fornecê-los. Além disso, não possui acesso ao acervo residual porque o juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ determinou o lacre de todos os imóveis pertencentes ao Grupo.

Termos em que

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017.

Lídia Pereira de Oliveira Ruivo

OAB/RJ 206.757

RIO DE JANEIRO
RUA ANFILÓFIO DE CARVALHO, Nº 29, SALA 1018 - CENTRO
TEL.: (21) 2671-4161



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

3º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

Av. Venezuela, 134, bl. A, 9º. andar. Centro
CEP 20081-312 - Rio de Janeiro - RJ
Telefones: (021) 3218-7534 e (fax) 3218-7532
Internet: <http://www.jfrj.jus.br>

JFRJ
Fls 1

URGENTE

OFÍCIO N.º: OFL.5103.000284-9/2017

ÁREA: 1
BAIRRO:

OFÍCIO



0 0 2 8 5 5 1 0 3 0 0 2 8 4 9 2 0 1 7

PROCESSO: 0085789-17.2015.4.02.5151 (2015.51.51.085789-0)
PARTE AUTORA: JESICA APRIGO DE OLIVEIRA
CPF: 058.861.797-04
PARTE RÉ: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2017

Exmo. Juiz,

Pelo presente, rogo a V.Ex.^a que adote as medidas cabíveis, visando ao cumprimento do julgado, em conformidade com o despacho exarado no processo em referência, a seguir transcrito:

"Despacho

Fl. 272 – Tendo em vista a informação de Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A Massa Falida e de Galileo Gestora de Recebíveis SPE S/A, . oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital-RJ, para informar se há possibilidade de liberação da documentação relativa à parte autora (JESICA APRIGO DE OLIVEIRA), para que a União Federal por intermédio do MEC, possa providenciar a emissão e registro do diploma da parte autora, no curso de Pós Graduação em Psicopedagogia.

P.I."

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente, conforme Lei nº 11.419/2006)

FREDERICO MONTEDONIO REGO
Juiz do Terceiro Juizado Especial Federal

Ao MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro
Avenida Erasmo Braga, 115 sala. 106 C - Centro/RJ

172660 00107 201700007496 16/11/2017 16:30:40:2694 100000

Ferreira & Luz Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.

JFRJ
Fls 1

JESICA APRIGIO DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, professora, portador da Cédula de Identidade sob nº 21.457.175-4, inscrito no CPF sob nº 058.861.797-04 residente e domiciliado na Rua Manaus, 133 casa 9, Realengo - Rio de Janeiro/ RJ, CEP 21730-050, vem diante de Vossa Excelência, por seu advogado infra assinado, propor a presente:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA C/C PEDIDO INDENIZATORIO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA

em face da **SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO**, inscrita no CNPJ sob nº **33.809.609/0001.65**, com endereço na Rua Avenida Marechal Câmara Câmara, nº 160, sala 1437, Castelo, Rio de Janeiro/ RJ, CEP 20.020-080, e do grupo econômico **GALILEO EDUCACIONAL**, constituído pelas seguintes Empresas: **GALILEO ADMINISTRATAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS** entidade de capital fechado, atual entidade mantenedora da Universidade Gama Filho, CNPJ sob nº **12.045897/0001.59**, com endereço na Rua Sete de Setembro nº 66 - 9º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ CEP 20050.009; **GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE**, empresa de capital fechado captadora de recursos financeiros de suporte à gestão pela entidade mantenedora , CNPJ sob nº **12.997.234/0001.34**, com endereço na Av Rio Branco 114 Sala 901 Centro – Rio de Janeiro/ RJ, 20.040-001 e **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC)**, pelos fatos e fundamentos que passa expor:

Ferreira & Luz Advogados

PRELIRMINARMENTE:

JFRJ
Fls 2

DAS INTIMAÇÕES E/OU PUBLICAÇÕES NA IMPRENSA OFICIAL

Inicialmente o patrono que esta subscreve requer que todas as intimações/publicações na Imprensa Oficial, sejam feitas em seu nome, a saber, **ÉRICA DE SOUZA LUZ, OAB/RJ 182.726** e **ADAILTON VALÉRIO FERREIRA, OAB/RJ 188.667**, evitando-se futuras nulidades.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MEC

Cumpra ressaltar que, sendo o MEC órgão responsável pela concessão e cadastramento das Instituições de Ensino Superior (IES), bem como o fechamento das mesmas, requer a Vossa Excelência que seja o 4º réu obrigado a informar qual a instituição para a expedição do certificado e do diploma da autora.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

Requer o autor o benefício da gratuidade de justiça, nos termos da Legislação Pátria, inclusive para efeito de possível recurso, tendo em vista estar impossibilitado de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio sustento e de sua família, conforme afirmação de hipossuficiência em anexo e artigo 4º e seguintes da lei 1.060/50 e artigo 5º LXXIV da Constituição Federal, conforme declaração de pobreza em anexo.

DA TUTELA ANTECIPADA INAUDITA INTER PARTS

9616

Ferreira & Luz Advogados

Primeiramente, destaco o fundamento do pedido de antecipação da tutela Jurisdicional, disposta na Lei nº 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor:

JFRJ
Fls 3

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento...”

Destaco ainda a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – com alterações posteriores:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pe'dido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(...)”

São requisitos para a concessão da tutela antecipada o fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final, em síntese o *“fumus boni iuris”* e o *“periculum in mora”*.

A autora roga pela liminar unicamente para que as requeridas cumpram o dispositivo legal e lhe forneça o diploma registrado referente ao curso de pós graduação.

Salienta-se aqui que a própria instituição de ensino, em resposta a reclamação de nº. FA 4014-037.733-0, reconhece o direito da parte autora, não colocando nenhum óbice ao fornecimento do mencionado diploma. No entanto, mesmo a instituição reconhecendo que a aluna faz jus o referido diploma, até a presente data o documento não foi entregue.

Ferreira & Luz Advogados

Assim, temos que o “*fumus boni iuris*” se encontra mais do que evidenciado, pois a autora alega e, em momento nenhum, a parte ré impugna suas alegações em sede administrativa.

JFRJ
Fls 4

O “*periculum in mora*” se encontra presente nesta demanda uma vez que a parte autora vem perdendo várias oportunidade de emprego devido à ausência do seu diploma, documento este exigido como pré-requisito para o preenchimento da vaga.

A autora que já sofre impactos econômicos negativos, assim como a maioria dos cidadãos deste país, conta com esse diploma para que possa evoluir profissionalmente.

Pelo exposto, afim de amenizar o sofrimento da autora, e o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requer em caráter de urgência a **expedição do certificado e declaração da conclusão do curso de pós-graduação**, afim de evitar danos ainda maiores a parte autora.

Mais que demonstrado o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, temos que a tutela se faz estritamente necessária para que as rés, se mobilizem, a imediata entrega do diploma de conclusão de curso ao autor, se caso não seja possível nesse momento do processo, que seja concedido a expedição do certificado e/ou declaração de conclusão de curso.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência o acolhimento da tutela antecipadamente, em caráter de liminar, afim de que seja entregue a autora a declaração, e se for possível a entrega do certificado de conclusão de curso.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A autora iniciou o seu cursou de pós-graduação em psicopedagogia clínica e institucional, pela UniverCidade em 2011, e se formou 2013 na Instituição Gama Filho.

9614

Ferreira & Luz Advogados

Em janeiro de 2013, houve a junção da Univercidade e a Universidade Gama Filho, ambas Instituições foram compradas pelo Grupo Galileo, configurada no polo passivo. Conseqüentemente, todos os alunos da pós-graduação foram transferidos para a sede da Gama Filho.

JFRJ
Fls 5

Em setembro de 2013, a autora entregou a monografia, conforme o prazo estabelecido, assim como os comprovantes de estágio.

Na época, o grupo responsável pelos cursos de pós-graduação, chamado CEPLA, ligado ao Grupo Galileo, ficou com a responsabilidade de emitir, no prazo de 90 dias, a entrega do certificado de conclusão.

Sucedede que no final desse prazo, as faculdades foram descredenciadas pelo MEC, sendo fornecido para seus alunos e-mails e um número de telefone, para que pudessem solicitar o certificado e o diploma do referido curso. No entanto, ao entrar em contato, os alunos nunca obtiveram uma resposta clara da data para o recebimento do documento de conclusão.

No início de 2014, alegaram que no caso da autora, que o professor Sergio Rabello, que era o antigo Coordenador do curso de pós graduação da Universidade, não havia enviado as suas notas, por isso, o documento de conclusão do curso não foi emitido. Assim, foi estendido o prazo para entrega de até dezembro de 2014.

Em fevereiro de 2015, em resposta a vários e-mails enviados para a ré, a autora foi informada que seu certificado estava pronto e que somente estava faltando a assinatura de um responsável da Univercidade. No mês de junho, comunicaram que o documento ainda não havia sido assinado e que para agilizar entrariam com uma ação extra-judicial.

Passados 2 (dois) anos da conclusão do curso, a instituição não emitiu o certificado, o que tem trazido grandes transtornos financeiros e emocionais a autora, haja vista várias oportunidades de emprego na área que tem perdido.

Diante todo o fato narrado, não vê a Autora outra alternativa a não ser procurar os seus direitos através da justiça.

Ferreira & Luz Advogados

DA PERDA DE UMA CHANCE

JFRJ
Fls 6

Essa vertente da Responsabilidade Civil, possibilita a reparar da pessoa que sofreu o dano pela perda de uma chance, ou seja, o ressarcimento pela perda da oportunidade de conquistar determinada vantagem ou evitar certo prejuízo. Apesar do benefício não ter acontecido, existe uma grande possibilidade da autora ter sido beneficiada, caso a obrigação tivesse sido cumprida dentro do prazo previsto.

O tema está estabelecido na V Jornada de Direito Civil:

444 - Art. 927: A responsabilidade civil pela perda de chance não se limita à categoria de danos extrapatrimoniais, pois, conforme as circunstâncias do caso concreto, a chance perdida pode apresentar também a natureza jurídica de dano patrimonial. A chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a percentuais apriorísticos.

No sentido jurídico, essa responsabilidade civil é probabilidade real de alguém obter um lucro ou evitar um prejuízo.

No caso em tela, autora fora contratada em fevereiro de 2013, para fazer parte do quadro do Magistério do Colégio Pedro Segundo, tendo como vencimento básico o valor de R\$ 2.764,45 (dois mil setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), Classe D-I, nível 1 (cf. contracheques em anexo).

Os professores portadores de diploma de curso de "Especialização" ou "RSC-I + Graduação", passa a ganhar uma gratificação, mensal.

O RSC-I, significa Reconhecimento de Saberes e Competências. É uma certificação para os professores pertencentes aos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Essa

9618

Ferreira & Luz Advogados

certificação possibilita a todos os professores que possuem cursos de especificação, mestrado e doutorado, dependendo dos níveis, a fazerem jus a percepção da gratificação supracitada.

JFRJ
Fls 7

Acerca da teoria da responsabilidade civil por perda de uma chance, como o caso da autora, o Tribunal Regional do RJ sustenta que:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CURSO SUPERIOR DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA. DEMORA NO RECONHECIMENTO DO CURSO PELO MEC. OFENSA AO DEVER DE INFORMAR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INFORMAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE QUE O CURSO NÃO TINHA SIDO RECONHECIDO. OPÇÃO DO ALUNO EM CONTINUAR CURSANDO. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE.

O reconhecimento, pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), de curso superior, apresenta-se como integrante da prestação do serviço, tendo em vista que se mostra indispensável para o exercício regular da profissão. Desta forma, o estabelecimento de ensino que promove o curso sem que haja o reconhecimento pelo MEC assume o risco de seu atuar, sendo um fortuito interno a demora do Órgão em fazê-lo, até porque poderia aguardar sua regularização para oferecer o serviço ao público. Portanto, o não fornecimento do diploma de curso superior após a integralização dos créditos necessários lesa direito daquele que ansiava por uma colocação especial no mercado de

Ferreira & Luz Advogados

trabalho. Dano moral configurado, posto que tal frustração representa um abalo maior que o tolerável para o homem médio. No mesmo trilhar, a impossibilidade de tomar posse um cargo público pela ausência de diploma evidencia o lucro cessante, posto que razoavelmente deixou de auferir o vencimento concernente ao cargo. Necessidade de adequar o quantum debeat dos danos morais a fim de evitar enriquecimento sem causa do consumidor. Conhecimento dos recursos para dar parcial provimento ao primeiro e negar provimento ao segundo.

JFRJ
Fls 8

Ora, devido à falta de cumprimento da obrigada de entregar o diploma de pós graduação da parte ré, a Autora vem perdendo oportunidade de ascensão profissional na Instituição onde trabalha, desde fevereiro de 2013, perdendo a chance de ter um acréscimo no seu salário de R\$ 253,13 (duzentos e cinquenta e três reais e treze centavos) mensais, totalizando até a presente data, o valor de R\$ 7.947,03 (sete mil, novecentos e quarenta sete reais e três centavos), vide documento em anexo.

Não resta dúvida que a Autora vem sofrendo prejuízos financeiros e econômicos devido a falta do documento, objeto dessa ação, devendo a Ré ser responsabilizada civilmente pela perda do benefício a ela auferida. No entanto, devido à má prestação de serviço prestado pelas rés, não recebeu tais benefícios.

Sendo assim, vem a Autora suplicar a Vossa Excelência a condenação das rés ao pagamento correspondente a todo período que deixou de auferir os valores referente ao benefício RSC-I.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente há que se verificar à aplicabilidade das regras constantes no Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, eis que as

9619

Ferreira & Luz Advogados

partes demandantes encontram-se perfeitamente enquadradas nos moldes dos arts. 2º e 3º da Lei n.º 8.078/90.

“Art. 2º do CDC - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

“Art. 3º do CDC - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

JFRJ
Fls 9

A atitude displicente e desrespeitosa do Prestador de Serviço para com o consumidor fere gravemente a Lei nº 8.078/90 em seu Artigo 4º, I ao passo que se aproveita das várias vertentes e níveis de vulnerabilidade que a autora está submetido, leia-se, **vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e financeira** indo contra a Política Nacional de Relação de Consumo.

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;”

Ferreira & Luz Advogados

Por tratar-se de relação de consumo, *ex vi* dos dispostos já supramencionados dispositivos legais, impõe por consequência lógica ao fornecedor de serviços a **responsabilidade objetiva**. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor.

JFRJ
Fls 10

Uma vez demonstrada a hipossuficiência do consumidor, não há que se questionar a aplicação da regra do **art. 6º, inciso VIII do CDC**, concernente a inversão do ônus da prova, medida esta que se aplica ao caso em tela.

Pelo fato de se tratar de relação de consumo, a responsabilidade da ré vem fundada não somente no risco administrativo, como também no risco do empreendimento.

Conforme o Código Consumerista, o fornecedor de serviços responde independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, conforme seu Art. 14., que traduz:

“Art.14. do CDC- O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Conforme já dito anteriormente, em não cumprir o prazo estabelecido pela própria instituição para emissão do certificado de conclusão do curso, assim como o diploma, com alegação da falta de nota e assinatura dos respectivos documentos.

Vale salientar que já se passaram 2 (dois) anos, desde que a autora concluiu o curso em epígrafe.

Apesar da autora estar entrando em contato com as rés, afim de obter resposta sobre a entrega do seu certificado e diploma, nunca

9610

Ferreira & Luz Advogados

obteve uma resposta clara e precisa de quando a obrigação de fazer seria cumprida.

Infelizmente, a realidade é que a autora se formou em 2011, e na época foi prometido para todos os alunos que tal documento seria emitido no prazo de 90 (noventa) dias. No entanto, até a presente data não recebeu o certificado de conclusão e nem o diploma, trazendo grandes prejuízos a parte autora.

JFRJ
Fls 11

“Art. 43 do CDC- O consumidor... terá acesso as informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como suas respectivas fontes. §2º- A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicado por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.”

Não resta dúvida que a ré tem trazido grandes transtornos e prejuízos a autora em insistir em mantê-la sem informação clara de quando será liberado os documentos de conclusão de curso, mesmo após decorrido longos 2 (dois) anos de sua conclusão.

DO DANO MORAL:

Conforme preceitua a Doutrina, o dano moral é aquele de cunho subjetivo ligado à psique da vítima e é caracterizado pela violação de sua honra, moral, imagem ou qualquer coisa que possa trazer-lhe angústia, sofrimento ou indignação.

O dano moral deriva do próprio fato ofensivo e a gravidade do evento ora apresentado justifica que a ré seja compelida a compensar o lesado.

Ferreira & Luz Advogados

Ademais, neste momento, restou configurado o ilícito, conforme artigos 186 e 927, ambos do Código Civil:

“Art. 186 do CC - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927 do CC - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pela autora do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

JFRJ
Fls 12

O Ilustre doutrinador SAVATIER define o dano moral como:

“Qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, abrangendo todo o atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, a sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, as suas afeições, etc...” (Traité de La Responsabilité Civile, vol. II, n° 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989).

A partir do momento em que pleiteia uma ação visando uma indenização pelos danos morais sofridos, não se busca um valor pecuniário pela dor sofrida, mais sim um lenitivo que atenuar, em parte, as consequências do prejuízo sofrido. Visa-se, também, com a reparação pecuniária de um dano moral imposta ao culpado representar uma sanção justa para o causador do dano moral.

9621

Ferreira & Luz Advogados

A ilustre civilista Maria Helena Diniz, preceitua:

“Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando assim, em parte seu sofrimento. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 1999, v.2)

JFRJ
Fls 13

A reparação do dano moral cumpre, portanto, uma função de justiça corretiva ou sinalagmática, por conjugar, de uma só vez, a natureza satisfatória da indenização do dano moral para o lesado, tendo em vista o bem jurídico danificado, sua posição social, a repercussão do agravo em sua vida privada e social e a natureza penal da reparação para o causador do dano, atendendo a sua situação econômica, a sua intenção de lesar, a sua imputabilidade etc...”

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio TJ/RS:

CONSUMIDOR. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO DIPLOMA. DANO MORAL CONFIGURADO. *Demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e não comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, merecem prosperar suas pretensões. Art. 333, I e II, do CPC. Atraso injustificado na entrega de diploma que ultrapassam os limites dos meros dissabores. Dano moral configurado. Valor arbitrado em sentença de forma razoável e proporcional ao abalo sofrido. Decisão recorrida mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003978939, Segunda*

Ferreira & Luz Advogados

Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Antônio Coitinho, Julgado em 18/10/2013)

JFRJ
Fls 14

CONSUMIDOR. CONCLUSÃO DE CURSO. COLAÇÃO DE GRAU. DEMORA INJUSTIFICADA NA ENTREGA DO DIPLOMA. DANO MORAL CONFIGURADO. Injustificada a demora na entrega do diploma, transcorrido quase um ano da colação de grau, tenho que tais circunstâncias ultrapassam os meros dissabores. Dano moral configurado.

Dever da ré em indenizar o abalo sofrido pela autora. Quantum indenizatório fixado de forma razoável e proporcional ao abalo sofrido. Ainda, é de se dizer que o valor arbitrado está em consonância com aquele que vem sendo fixado por estas Turmas Recursais em casos como este. Decisão recorrida mantida por seus próprios fundamentos. RECURSOS IMPROVIDOS. (Recurso Cível Nº 71003997111, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Roselaine Peloso De Souza (Autora) e Anhanguera S/A (Réu). Relator: José Antônio Coitinho, Julgado em 18/10/2013).

No EgrégioTJ/MG:

APELAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE DIPLOMA. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. ARBITRAMENTO DO QUANTUM. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. - O arbitramento econômico do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência pátria, acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, da

Ferreira & Luz Advogados

necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato. - Em indenização por danos extrapatrimoniais decorrentes de ilícito contratual, os juros de mora são contados desde a citação (artigos 405 do CC e 219 do CPC) e a correção monetária desde o arbitramento (súmula nº 362/STJ). (Apelação Cível Nº 1.0223.12.008763-8/001 - Comarca De Divinópolis - Apelante (S): Maria Luciana De Sousa - Apelado (A)(S): Soc Educacional Cultural Divinópolis , Julgado Em 08/05/2014).

JFRJ
Fls 15

Dedução lógica e indiscutível que podemos chegar é que tais atos geram o dever de indenizar.

Verifica-se pelo exposto que não há dúvidas quanto à ocorrência de dano moral face a autora a, vez que está experimentou constrangimento indevido e desnecessário, decorrente das irresponsáveis condutas praticadas pela ré. Tais transtornos, refogem aos aborrecimentos habituais e corriqueiros importando em violação aos direitos integrantes da personalidade. Segundo a doutrina, o dano moral configura-se quando ocorre lesão a um bem que esteja na esfera extrapatrimonial.

Muito mais do que mero lenitivo para a dor e a angústia suportadas pela vítima do evento danoso, temos que tal indenização, conforme muitos doutrinadores têm definido, há de ter um caráter punitivo pedagógico no sentido de mostrar ao agressor do direito, que práticas abusivas jamais serão toleradas por nossa sociedade ou sistema normativo.

Assim, a condenação aos danos morais se faz bastante útil e eficaz não denotando enriquecimento sem causa à vítima, mas servindo de lição a todo e qualquer prestador de serviço que ouse desrespeitar as sacras normas do Código de Defesa do consumidor.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Ferreira & Luz Advogados

Inicialmente verificamos que o presente caso trata-se de relação de consumo, sendo amparada pela lei 8.078/90, que trata especificamente das questões em que fornecedores e consumidores integram a relação jurídica, principalmente no que concerne a matéria probatória.

JFRJ
Fls 16

Tal legislação, faculta ao magistrado determinar a inversão do ônus da prova em favor do consumidor conforme seu artigo 6º, VIII:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] VIII- A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência"

Da simples leitura deste dispositivo legal, verifica-se, sem maior esforço, ter o legislador conferido ao arbitrário do juiz, de forma subjetiva, a incumbência de presentes o requisito da verossimilhança das alegações ou quando o consumidor for hipossuficiente, poder inverter o ônus da prova.

Assim, presentes a verossimilhança do direito alegado e a hipossuficiência da parte autora para o deferimento da inversão do ônus da prova no presente caso, dá-se como certo seu deferimento.

VI - DO PEDIDO:

Ante o exposto, vem requerer a Vossa Excelência a **CITAÇÃO** do réu, para querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de se reputar como verdadeiros os fatos aqui alegados, consoante com o disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, requerendo ainda:

9623

Ferreira & Luz Advogados

- a) Que o MEC seja intimado a informar qual a instituição responsável pela expedição do certificado e diploma dos alunos de pós-graduação, conforme em tela;
- b) A procedência do pedido quanto à gratuidade de justiça, inclusive para efeito de possível recurso;
- c) A citação dos réus para responder a todos os termos da presente ação, bem como sua intimação, sob pena de revelia;
- d) Seja julgado procedente todos os pedidos alegados na presente petição inicial;
- e) Seja deferido da concessão da tutela liminar, *INAUDITA ALTERA PARS*, ao amparo das normas citadas, determinando a Instituição ré para que processe a expedição do certificado e/ou declaração de conclusão de curso, sob pena de multa diária;
- f) E que, ao final, torne-se definitiva a liminar para que se confirme a condenação na obrigação de fazer configurada na entrega do Certificado e declaração de conclusão do ensino médio devidamente publicado e registrado em todos os órgãos e livros competentes;
- g) Que ao final seja expedido o diploma;
- h) Seja julgado totalmente procedente o pedido da autora para condenar, a título de danos morais no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais);
- i) Que seja as rés condenadas, a título de indenização pela perda de uma chance, ao pagamento do benefício RSC-I, cuja autora faz jus desde de fevereiro de 2013, totalizando até a presente data R\$ 7.947,03 (sete mil, novecentos e quarenta sete reais e três centavos), devendo ser acrescidos o valor mensal de R\$ 253,13 (duzentos e cinquenta e três reais e treze centavos), até o termino da ação, com juros e correção monetária;
- j) Seja concedida a autora a inversão do ônus da prova conforme fundamentação do inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

JFRJ
Fls 17

Ferreira & Luz Advogados

DAS PROVAS

JFRJ
Fls 18

Protestando pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a documental suplementar, além do depoimento pessoal do representante legal da Ré.

Dá-se a causa o valor de R\$ 46.647,03 (Quarenta e seis mil seiscentos e quarenta e sete e três centavos).

Termos em que,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2015.

ADAILTON VALERIO FERREIRA

OAB/RJ 188.667

ÉRICA DE SOUZA LUZ

OAB/RJ 182.726

916/14



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 113

3º Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro
PROCESSO N.º 0085789-17.2015.4.02.5151 (2015.51.51.085789-0)
AUTOR: AUTOR: JESICA APRIGIO DE OLIVEIRA
CPF: 058.861.797-04
RÉU: REU: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO E OUTROS

Trata-se de ação proposta por JESICA APRIGIO DE OLIVEIRA, em face da SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS, GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE e UNIÃO - MEC, postulando liminarmente, a expedição do certificado e/ou declaração de conclusão do curso. No mérito, requer: (i) a confirmação da tutela com a entrega do Certificado e declaração de conclusão do ensino médio, devidamente publicado e registrado. (ii) a expedição do diploma; (iii) a condenação das Rés ao pagamento de R\$ 39.000,00, a título de indenização por danos morais; (iv) a condenação das Rés ao pagamento de R\$ 7.947,03, a título do benefício RSC-I ao qual faz jus desde fevereiro de 2013, bem como ao pagamento de R\$ 253,13, mensais até o final da presente demanda.

Como causa de pedir, sustenta em síntese, que iniciou o curso de pós graduação em psicopedagogia clínica e institucional, pela Univercidade em 2011 e se formou em 2013 na Universidade Gama Filho.

Informa que em 2013 houve a junção da Univercidade e a Universidade Gama Filho, compradas pelo Grupo Galileo, razão pela qual, todos os alunos de pós graduação foram transferidos para a sede da Gama Filho.

Afirma que em setembro de 2013 entregou a monografia dentro do prazo estabelecido, bem como os comprovantes de estágio e à época o grupo responsável ficou responsável pela emissão do certificado de conclusão no prazo de noventa dias.

Alega que no final do prazo estabelecido, as faculdades foram descredenciadas pelo MEC e ao solicitar o certificado de conclusão do curso, foi informada que o coordenador do curso não havia enviado suas notas e por isso o documento de conclusão não foi emitido e o prazo foi estendido até dezembro de 2014.

Afirma que em fevereiro de 2015 foi informada que seu certificado estava pronto e que estava faltando apenas a assinatura de um responsável da Universidade.

Sustenta que passados dois anos a instituição de ensino ainda não emitiu o certificado o que tem lhe acarretado prejuízos financeiros, uma vez que está perdendo oportunidade de empregos, inclusive foi contratada em fevereiro de 2013 para o quadro do Colégio Pedro II e se tivesse o certificado de pós graduação passaria a receber uma gratificação mensal, no valor de R\$ 253,13.

Documentos que instruem a inicial às fls. 19/55.

Às fls. 58/60 decisão indeferindo, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 63/84, sustentando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que a expedição de diploma encontra-se dentro das funções a serem desempenhadas pela Universidade em que curou sua pós graduação. No mérito, afirma que a administração é regida pelo princípio da legalidade só podendo agir com fundamento na lei. Alega que na hipótese dos autos não há nada a ensejar a reparação pretendida pela parte autora e que mesmo no campo da responsabilidade objetiva do Estado a parte autora não poderia eximir-se do ônus de provar a ocorrência do alegado dano. Requer a improcedência dos pedidos.

Devidamente citados, os réus Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A e Sociedade Universitária Gama Filho não apresentaram contestação, conforme certificado à fl. 107.

Réplica à contestação da União às fls. 110/112.

9625

É o relato do necessário. Decido.

Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela União Federal, já que, na eventualidade de ser julgado procedente o pedido autoral, há a possibilidade de que a responsabilidade pelo cumprimento da medida venha a ser de tal entidade. Insta salientar que, embora muitas vezes as condições da ação se confundam com o próprio mérito da demanda, trata-se, na verdade, de elementos distintos, que, desde a Teoria Eclética de Liebman, adotada pelo Código de Processo Civil de 1973, devem ser analisados apartadamente.

JFRJ
Fls 115

Segundo referida teoria, o direito de ação é abstrato e autônomo, entretanto somente existe caso estejam presentes o que Liebman convencionou chamar de condições da ação. É autônomo o direito de agir, porquanto independe da efetiva existência do direito material invocado pela parte e é abstrato, uma vez que independe do resultado prático da demanda, de forma que há ação mesmo em casos de improcedência do pedido.

Deste modo, conclui-se que eventual improcedência do pedido autoral não levará a se concluir ser a União parte ilegítima, sendo certo que para que a mesma integre o polo passivo da demanda basta que haja a possibilidade de ela vir a ter determinações, fixadas em sentença, a serem cumpridas. Assim, temos que o retromencionado processualista entende como legitimidade *ad causam* a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular de uma relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos da providência solicitada. Deste modo, não há dúvidas de que com o descredenciamento da instituição de ensino Universidade Gama Filho e assunção das responsabilidades pelo MEC, há a legitimidade passiva União para esta demanda.

Sem mais preliminares a serem analisadas e estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação, por se tratar de matéria eminentemente de direito, passe de imediato à análise do mérito da causa, na forma do art. 330, I do CPC.

A parte autora ajuíza a presente ação com o intuito de que sejam tomadas as providências necessárias para a emissão e registro de seu diploma do curso de Pós Graduação em Psicopedagogia, concluído na Universidade Gama Filho, instituição esta descredenciada pelo MEC em 2014.

Inicialmente, cabe destacar que a responsabilidade pela emissão dos diplomas cabe à instituição de ensino onde são ministrados os cursos. No caso em tela, portanto, caberia à Universidade Gama Filho a emissão e registro de tal diploma.

Entretanto, em razão da ocorrência de irregularidades que culminaram com o descredenciamento da instituição junto ao MEC, a responsabilidade pela organização da documentação referente aos alunos da Universidade Gama Filho, bem como a autuação de processos para registro dos diplomas desses alunos foi transferida para o MEC, passando, assim, a caber à União a emissão de tais documentos aos alunos oriundos dessa instituição.

A parte autora alega que concluiu o curso de Pós Graduação em Psicopedagogia no primeiro semestre de 2013 e comprova através do documento de fl. 43, que efetuou o pagamento para emissão da declaração de conclusão do curso, junto à Universidade Gama Filho.

Verifica-se que a Portaria Normativa nº 18, de 01/08/2013 que instituiu a Política de Transferência Assistida não excluiu os alunos matriculados em cursos de Pós Graduação e Mestrado:

Art. 2º Compete à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES a execução e a regulamentação dos procedimentos da Política de Transferência Assistida de estudantes regulares do Sistema Federal de Ensino.

Art. 3º A transferência assistida será realizada por meio de oferta pública de

9.625

cadastro dos estudantes regularmente matriculados nos cursos desativados e nas instituições de educação superior descredenciadas pelo Ministério da Educação, convocando-se as IES interessadas em receber os estudantes, nos termos e condições estabelecidas nesta Portaria.

JFRJ
Fls 117

Art. 4º A transferência assistida poderá ser adotada em casos de risco iminente de descontinuidade da oferta da educação superior de desativação de curso ou de descredenciamento de instituição de educação superior, nos termos do art. 52 do Decreto nº 5.771, de 09 de maio de 2006.

Parágrafo único. Em caso de elevado risco iminente de descontinuidade da oferta da educação superior poderá ser lançado Edital de oferta pública no decorrer do processo, providenciando-se a análise e julgamento das propostas, ficando todavia a efetivação das transferências assistidas condicionada à decisão de desativação ou descredenciamento instituições públicas e privadas de Ensino superior vinculadas ao Sistema Federal de Ensino, desde que preencham as seguintes condições:

...

Parágrafo único. A recepção de estudantes de um curso desativado ou de uma IES descredenciada implica na assunção da

responsabilidade sobre a gestão e guarda do acervo acadêmico respectivo, inclusive dos alunos já formados ou com matrícula trancada, ressalvada qualquer responsabilidade por inconsistência ou inexistência de dados e registros no acervo acadêmico no período anterior à recepção do acervo.

Dessa forma, tendo o MEC assumido a responsabilidade pela transferência assistida dos alunos que estavam cursando nas universidades descredenciadas, deverá tomar as providências cabíveis à emissão e registro do diploma da parte autora.

Não fosse isso suficiente para caracterizar a ineficiência da representação do MEC para a gestão da documentação da descredenciada instituição Universidade Gama Filho, a mesma se limitou a transferir a responsabilidade para as universidades e suas sucessoras.

Sendo assim, e considerando-se os princípios da duração razoável do processo, bem como o da efetividade e o da proporcionalidade, entendo que a União vem desrespeitando os aludidos princípios, segundo um juízo de juridicidade, na medida em que não providencia a emissão do diploma de conclusão de um curso de pós graduação sob a sua responsabilidade, ainda que de maneira subsidiária.

Dessa forma, cabe à União (MEC) providenciar o certificado de conclusão do curso da parte autora.

Quanto ao pedido de condenação das Rés ao pagamento das diferenças dos salários a que teria direito com o diploma de pós graduação, tal pleito deve ser julgado improcedente, tendo em vista que a parte autora não comprova o efetivo prejuízo. Em se tratando de prejuízo de ordem material, pressupõe a prova efetiva do dano e o do seu correspondente valor, na forma do artigo 403 do CC/2002. Ademais, não há comprovação de que a parte autora, de posse do referido diploma, teria aumento salarial.

9627

No que toca ao pedido de indenização por danos morais, o mesmo não restou configurado, posto que inexistente violação à cláusula geral de proteção à dignidade da pessoa humana. O dano moral tem como causa a injusta violação de uma situação subjetiva existencial protegida pelo ordenamento através da cláusula geral de tutela de personalidade. Neste sentido, socorro-me das lições da Doutora Maria Celina Bodin, na obra “Danos à Pessoa Humana”, *in verbis*:

JFRJ
Fis 119

“Ao definir dano moral por meio da noção de sentimento humano, utilizando-se do termo “dor”, ‘emoção’; vergonha; ‘aflição’, em geral, qualquer sensação dolorosa, confunde-se o dano com a sua EVENTUAL consequência. Se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou ao, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou de averiguar. O que o ordenamento jurídico pode e deve fazer é concretizar, ou densificar a cláusula de proteção humana, não admitindo violação à igualdade, liberdade, solidariedade e integridade psicofísica permaneçam irressarcidas”. (...). “A reparação do dano moral transforma-se na contrapartida do princípio da dignidade da pessoa humana”.

“O dano moral, para ser identificado, não precisa estar vinculado à lesão a algum tipo de direito subjetivo da pessoa da vítima, ou causar algum prejuízo a ela. A simples violação de uma situação subjetiva extrapatrimonial, desde que merecedora de tutela será suficiente para garantir a reparação... **não será toda situação de aborrecimento e tristeza que ensejará a**

reparação, mas apenas aquelas situações graves ao ponto de afetarem a dignidade da pessoa humana”.

JFRJ
Fls 120

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, na esteira da fundamentação e com base no art. 269, I do CPC para condenar a UNIÃO FEDERAL, por intermédio do MEC, a providenciar junto à GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A., a emissão e registro do diploma da parte autora, no curso de Pós Graduação em Psicopedagogia, no prazo de até 60(sessenta) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa única no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), a ser revertida em favor da parte autora E **JULGO IMPROCEDENTES O PEDIDO** de condenação das Rés ao pagamento das diferenças dos salários recebidos e que receberia com o certificado de Pós Graduação, objeto da presente demanda, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do art. 55 da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicado.

PRI.

Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença assinada digitalmente (certificação digital) na forma do art. 1º do Provimento Conjunto nº 4 de 16 de dezembro de 2005.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2015

MARCO FALCAO CRITSINELIS
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

JFRJ
Fls 159

RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL - PROCESSO Nº 0085789-17.2015.4.02.5151/01
RELATOR: JUIZ FEDERAL FABRICIO FERNANDES DE CASTRO
RECORRENTE (s): UNIAO FEDERAL
RECORRIDO (s): JESICA APRIGO DE OLIVEIRA E OUTROS
JUIZADO DE ORIGEM: 03º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

VOTO

Trata-se de recurso da União Federal em face da sentença que julgou procedente o pleito autoral de condenação do Réu a providenciar junto à GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A., a emissão e registro do diploma da parte autora, no curso de Pós Graduação em Psicopedagogia, no prazo de até 60(sessenta) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa única.

Sentença de fls. 113/120.

Recurso de fls. 123/127.

É o breve relatório. Decido.

O Recorrente repisa argumentos que já foram bem analisados pela r. sentença.

Eis o relatório da sentença recorrida.

Trata-se de ação proposta por JESICA APRIGIO DE OLIVEIRA, em face da SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS, GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE e UNIÃO - MEC, postulando liminarmente, a expedição do certificado e/ou declaração de conclusão do curso. No mérito, requer: (i) a confirmação da tutela com a entrega do Certificado e declaração de conclusão do ensino médio, devidamente publicado e registrado. (ii) a expedição do diploma; (iii) a condenação das Rés ao pagamento de R\$ 39.000,00, a título de indenização por danos morais; (iv) a condenação das Rés ao pagamento de R\$ 7.947,03, a título do benefício RSC-I ao qual faz jus desde fevereiro de 2013, bem como ao pagamento de R\$ 253,13, mensais até o final da presente demanda.

Como causa de pedir, sustenta em síntese, que iniciou o curso de pós graduação em psicopedagogia clínica e institucional, pela Univercidade em 2011 e se formou em 2013 na Universidade Gama Filho.

Informa que em 2013 houve a junção da Univercidade e a Universidade Gama Filho, compradas pelo Grupo Galileo, razão pela qual, todos os alunos de pós graduação foram transferidos para a sede da Gama Filho.

Afirma que em setembro de 2013 entregou a monografia dentro do prazo estabelecido, bem como os comprovantes de estágio e à época o grupo responsável ficou responsável pela emissão do certificado de conclusão no prazo de noventa dias.

Alega que no final do prazo estabelecido, as faculdades foram descredenciadas pelo MEC e ao solicitar o certificado de conclusão do curso, foi informada que o coordenador do curso não havia enviado suas notas e por isso o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

JFRJ
Fls 160

documento de conclusão não foi emitido e o prazo foi estendido até dezembro de 2014.

Afirma que em fevereiro de 2015 foi informada que seu certificado estava pronto e que estava faltando apenas a assinatura de um responsável da Univercidade.

Sustenta que passados dois anos a instituição de ensino ainda não emitiu o certificado o que tem lhe acarretado prejuízos financeiros, uma vez que está perdendo oportunidade de empregos, inclusive foi contratada em fevereiro de 2013 para o quadro do Colégio Pedro II e se tivesse o certificado de pós graduação passaria a receber uma gratificação mensal, no valor de R\$ 253,13.

Documentos que instruem a inicial às fls. 19/55.

Às fls. 58/60 decisão indeferindo, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 63/84, sustentando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que a expedição de diploma encontra-se dentro das funções a serem desempenhadas pela Universidade em que curou sua pós graduação. No mérito, afirma que a administração é regida pelo princípio da legalidade só podendo agir com fundamento na lei. Alega que na hipótese dos autos não há nada a ensejar a reparação pretendida pela parte autora e que mesmo no campo da responsabilidade objetiva do Estado a parte autora não poderia eximir-se do ônus de provar a ocorrência do alegado dano. Requer a improcedência dos pedidos.

Devidamente citados, os réus Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A e Sociedade Universitária Gama Filho não apresentaram contestação, conforme certificado à fl. 107.

Réplica à contestação da União às fls. 110/112.

É o relato do necessário. Decido.

A r. sentença analisou o mérito com acerto nos seguintes termos:

Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela União Federal, já que, na eventualidade de ser julgado procedente o pedido autoral, há a possibilidade de que a responsabilidade pelo cumprimento da medida venha a ser de tal entidade. Insta salientar que, embora muitas vezes as condições da ação se confundam com o próprio mérito da demanda, trata-se, na verdade, de elementos distintos, que, desde a Teoria Eclética de Liebman, adotada pelo Código de Processo Civil de 1973, devem ser analisados apartadamente.

Segundo referida teoria, o direito de ação é abstrato e autônomo, entretanto somente existe caso estejam presentes o que Liebman convencionou chamar de condições da ação. É autônomo o direito de agir, porquanto independe da efetiva existência do direito material invocado pela parte e é abstrato, uma vez que independe do resultado prático da demanda, de forma que há ação mesmo em casos de improcedência do pedido.

Deste modo, conclui-se que eventual improcedência do pedido autoral não levará a se concluir ser a União parte ilegítima, sendo certo que para que a mesma integre o polo passivo da demanda basta que haja a possibilidade de ela vir a ter determinações, fixadas em sentença, a serem cumpridas. Assim, temos que o retromencionado processualista entende como legitimidade ad causam a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular

9629



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

JFRJ
Fls 161

de uma relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos da providência solicitada. Deste modo, não há dúvidas de que com o descredenciamento da instituição de ensino Universidade Gama Filho e assunção das responsabilidades pelo MEC, há a legitimidade passiva União para esta demanda.

Sem mais preliminares a serem analisadas e estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação, por se tratar de matéria eminentemente de direito, passa-se de imediato à análise do mérito da causa, na forma do art. 330, I do CPC.

A parte autora ajuíza a presente ação com o intuito de que sejam tomadas as providências necessárias para a emissão e registro de seu diploma do curso de Pós Graduação em Psicopedagogia, concluído na Universidade Gama Filho, instituição esta descredenciada pelo MEC em 2014.

Inicialmente, cabe destacar que a responsabilidade pela emissão dos diplomas cabe à instituição de ensino onde são ministrados os cursos. No caso em tela, portanto, caberia à Universidade Gama Filho a emissão e registro de tal diploma. Entretanto, em razão da ocorrência de irregularidades que culminaram com o descredenciamento da instituição junto ao MEC, a responsabilidade pela organização da documentação referente aos alunos da Universidade Gama Filho, bem como a autuação de processos para registro dos diplomas desses alunos foi transferida para o MEC, passando, assim, a caber à União a emissão de tais documentos aos alunos oriundos dessa instituição.

A parte autora alega que concluiu o curso de Pós Graduação em Psicopedagogia no primeiro semestre de 2013 e comprova através do documento de fl. 43, que efetuou o pagamento para emissão da declaração de conclusão do curso, junto à Universidade Gama Filho.

Verifica-se que a Portaria Normativa nº 18, de 01/08/2013 que instituiu a Política de Transferência Assistida não excluiu os alunos matriculados em cursos de Pós Graduação e Mestrado:

Art. 2º Compete à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES a execução e a regulamentação dos procedimentos da Política de Transferência Assistida de estudantes regulares do Sistema Federal de Ensino.

Art. 3º A transferência assistida será realizada por meio de oferta pública de cadastro dos estudantes regularmente matriculados nos cursos desativados e nas instituições de educação superior descredenciadas pelo Ministério da Educação, convocando-se as IES interessadas em receber os estudantes, nos termos e condições estabelecidas nesta Portaria.

Art. 4º A transferência assistida poderá ser adotada em casos de risco iminente de descontinuidade da oferta da educação superior de desativação de curso ou de descredenciamento de instituição de educação superior, nos termos do art. 52 do Decreto nº 5.771, de 09 de maio de 2006.

Parágrafo único. Em caso de elevado risco iminente de descontinuidade da oferta da educação superior poderá ser lançado Edital de oferta pública no decorrer do processo, providenciando-se a análise e julgamento das propostas, ficando todavia a efetivação das transferências assistidas condicionada à decisão de desativação ou descredenciamento instituições públicas e privadas de Ensino superior vinculadas ao Sistema Federal de Ensino, desde que preencham as seguintes condições:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

JFRJ
Fis 162

...
Parágrafo único. A recepção de estudantes de um curso desativado ou de uma IES descredenciada implica na assunção da responsabilidade sobre a gestão e guarda do acervo acadêmico respectivo, inclusive dos alunos já formados ou com matrícula trancada, ressalvada qualquer responsabilidade por inconsistência ou inexistência de dados e registros no acervo acadêmico no período anterior à recepção do acervo.

Dessa forma, tendo o MEC assumido a responsabilidade pela transferência assistida dos alunos que estavam cursando nas universidades descredenciadas, deverá tomar as providências cabíveis à emissão e registro do diploma da parte autora.

Não fosse isso suficiente para caracterizar a ineficiência da representação do MEC para a gestão da documentação da descredenciada instituição Universidade Gama Filho, a mesma se limitou a transferir a responsabilidade para as universidades e suas sucessoras.

Sendo assim, e considerando-se os princípios da duração razoável do processo, bem como o da efetividade e o da proporcionalidade, entendo que a União vem desrespeitando os aludidos princípios, segundo um juízo de juridicidade, na medida em que não providencia a emissão do diploma de conclusão de um curso de pós graduação sob a sua responsabilidade, ainda que de maneira subsidiária.

Dessa forma, cabe à União (MEC) providenciar o certificado de conclusão do curso da parte autora.

Quanto ao pedido de condenação das Rés ao pagamento das diferenças dos salários a que teria direito com o diploma de pós graduação, tal pleito deve ser julgado improcedente, tendo em vista que a parte autora não comprova o efetivo prejuízo. Em se tratando de prejuízo de ordem material, pressupõe a prova efetiva do dano e o do seu correspondente valor, na forma do artigo 403 do CC/2002. Ademais, não há comprovação de que a parte autora, de posse do referido diploma, teria aumento salarial.

No que toca ao pedido de indenização por danos morais, o mesmo não restou configurado, posto que inexistente violação à cláusula geral de proteção à dignidade da pessoa humana. O dano moral tem como causa a injusta violação de uma situação subjetiva existencial protegida pelo ordenamento através da cláusula geral de tutela de personalidade. Neste sentido, socorro-me das lições da Doutora Maria Celina Bodin, na obra "Danos à Pessoa Humana", in verbis:

"Ao definir dano moral por meio da noção de sentimento humano, utilizando-se do termo "dor", "emoção"; vergonha; "aflição", em geral, qualquer sensação dolorosa, confunde-se o dano com a sua EVENTUAL consequência. Se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou ao, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou de averiguar. O que o ordenamento jurídico pode e deve fazer é concretizar, ou densificar a cláusula de proteção humana, não admitindo violação à igualdade, liberdade, solidariedade e integridade psicofísica permaneçam irressarcidas". (...). " A reparação do dano moral transforma-se na contrapartida do princípio da dignidade da pessoa humana".

"O dano moral, para ser identificado, não precisa estar vinculado à lesão a algum tipo de direito subjetivo da pessoa da vítima, ou causar algum prejuízo a ela. A simples violação de uma situação subjetiva extrapatrimonial, desde que merecedora de tutela será suficiente para garantir a reparação... não será toda



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

JFRJ
Fls 163

situação de aborrecimento e tristeza que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves ao ponto de afetarem a dignidade da pessoa humana”.

No mais, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovemento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95 e do artigo 37 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, *verbis*:

"O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." (art. 46 da Lei nº 9.099/95)

"Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." (art. 37 do RI-TRRJ)

Sobre a forma de decidir adotada, já se manifestou o Colendo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. LEI Nº 9.099/95. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA ADOTADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. *Decisão fundamentada de Turma Recursal, sucinta e contrária aos interesses da parte que, com base na Lei 9.099/95, adota os fundamentos da sentença por seus próprios fundamentos, não viola o art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes.*

2. *Agravo regimental improvido." (STF, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 701043 RJ, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 04/08/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-13 PP-02589 – v.g.)*

O E. Superior Tribunal de Justiça, também, tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "(...) a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum." (REsp 662.272-RS - 2ª Turma - rei. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - j . 4.9.2007; REsp 641.963-ES - 2ª Turma - rei. Min. CASTRO MEIRA - j . 21.11.2005; REsp 592.092-AL - 2ª Turma - rei. Min. ELIANA CALMON - j . 17.12.2004; e REsp 265.534- DF - 4ª Turma - rei. Min. FERNANDO GONÇALVES - j 1.12.2003 - g.n.)

Contudo verifica-se que às outras rés também cumprem diligências necessárias à plena efetividade do provimento judicial recorrido, motivo pelo qual devem ser incluídas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

JFRJ
Fls 164

solidariamente na condenação ao lado da União, pelo que considero ser motivo de se dar parcial provimento a este recurso.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso da União Federal e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para incluir as demais rés solidariamente na condenação.

Condeno a parte autora em custas e ao pagamento de 10% do valor da causa a título de honorários advocatícios, suspenso em caso de gratuidade de justiça.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao MM. Juizado de origem.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2016.

FABRICIO FERNANDES DE CASTRO

Juiz Federal
Relator

9631



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

JFRJ
Fls 165

RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL - PROCESSO Nº 0085789-17.2015.4.02.5151/01
RELATOR: JUIZ FEDERAL FABRICIO FERNANDES DE CASTRO
RECORRENTE (s): UNIAO FEDERAL
RECORRIDO (s): JESICA APRIGO DE OLIVEIRA E OUTROS
JUIZADO DE ORIGEM: 03º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. UNIVERSIDADE GAMA FILHO. DESCREDECENCIAMENTO. POLÍTICA DE TRANSFERÊNCIA ASSISTIDA. RECURSO CONHECIDO. PARCIAL PROVIMENTO PARA RECONHECER A OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DAS RÉS PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Juízes Federais da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira e Juíza Federal Flávia Heine Peixoto, **por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento**, nos termos do voto do Relator Juiz Federal Fabrício Fernandes de Castro.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2016.

FABRICIO FERNANDES DE CASTRO
Juiz Federal
Relator

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS RECURSAIS
DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO: 0085789-17.2015.4.02.5151/01 (2015.51.51.085789-0/01)

JFRJ
Fls 167

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que a r. Decisão Monocrática/v.
Acórdão retro transitou em julgado.

Certifico, ainda, que baixei os presentes autos ao Juizado Especial de
Origem.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2016.

CENIRA MARIA COSTA LEITE
Matr. 14512

9632



MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ

JFRJ
Fls 272

Processo nº. 0085789-17.2015.8.4.02.5151

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e de GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm, respeitosamente, por sua advogada infra-assinada, reiterar a manifestação de fls. 229/230, tendo que em vista que não há possibilidade de expedir e registrar o diploma de Jéssica Aprigo de Oliveira devido ao processo de laço dos imóveis, o que não permite o acesso dos Administradores Judiciais em cumprimento a determinação do juízo falimentar.

Termos em que

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

Lídia Pereira de Oliveira Ruivo

OAB/RJ 206.757

RIO DE JANEIRO
RUA ANFILÓFIO DE CARVALHO, Nº 29, SALA 1018 - CENTRO
TEL.: (21) 2671-4161

Exmo. Sr. Dr. Juiz Titular da MM. 7ª Vara Empresarial da Cidade do Rio de Janeiro.

Processo nº 0105323-98.2014.8.0001 →

0007.140-24

**PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA,
RETIFICAÇÃO DE ENDEREÇO E
PEDIDO DE RESERVA DE CRÉDITO.**

Fernanda Rebelo Guimarães, brasileira, divorciada, professora universitária, residente na Rua Marques de Abrantes, 171, apto. 201, fundos, Flamengo, CEP 22.230-060, Rio de Janeiro, RJ, qualificada conforme novo instrumento de procuração, que **cancela e substitui o instrumento datado de 17/01/2014**, por seu obscuro patrono, signatário desta (doc. 1), nos autos do processo supra, em que contende com MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A., CNPJ Nº 12.045.897/0001-59, na qualidade de beneficiária de gratuidade de justiça, uma vez que não dispõe de recursos para pagar custas judiciais, sem sério prejuízo para si e para sua família, vem expor e requerer:

1 - Como já é do conhecimento desse DD. Juízo, o pedido de recuperação judicial do réu (Grupo Galileo) foi convolado em falência. Disto resulta que a habilitação de crédito da petionária, datada de 16/12/2015, foi julgada extinta e remetida para o Administrador Judicial, por força da respeitável decisão desse DD. Juízo, em 20/06/2016, conforme petição de habilitação, andamento da habilitação pelo processo nº 0007140-24.2016.8.19.0001 e respeitável decisão de extinção de tal feito (docs. 2,3,4).

2 - Verificando os quase 20 (vinte) volumes do processo em questão, então iniciado como **pedido de recuperação e, por último, convolado em falência**, a petionária apurou que o seu crédito então habilitado pelo valor de **R\$ 368.049,58**, em conformidade com a respeitável sentença trabalhista proferida nos autos do processo nº 0010105-72.2014.5.01.0008, em curso na MM. 8ª Vara do Trabalho, desta Cidade, foi reduzido para ao valor de **R\$ 92.090,05**, ferindo, portanto, a *res judicata* conquistada junto à Justiça do Trabalho, resultante do processo composto com as seguintes peças:

- a) Petição inicial (doc. 5);
- b) Carteira de Trabalho (doc. 6);
- c) Carteira de Identidade (doc. 7);
- d) Respeitável sentença (doc. 8);

Laudo

(Autos)

- e) Planilha de Cálculos(doc. 9);
- f) Promoção da Contadoria (doc. 10);
- g) Respeitável decisão homologatória dos cálculos(doc. 11);
- h) Certidão PJE-JT (certidão de crédito – doc. 12)) (todos anexados à presente).

3 – Em 23/08/2017, a peticionária remeteu e-mail dirigido aos dignos Administradores Judiciais nomeados por esse DD. Juízo (doc. 13), esclarecendo os fatos acima, ou seja, de que importância do crédito conquistado pela peticionária no valor de **R\$ 368.049,58** havia sido apontada a menor com o valor de apenas R\$ 92.090,05 (fl. 191), razão por que, a peticionária solicitou aos dignos Administradores Judiciais que os mesmos procedessem à retificação do valor de seu crédito, para que o mesmo seja válido por **R\$ 368.049,58**, em conformidade com a *res judicata* trabalhista, e não o apontado de forma equivocada, e sem qualquer justificativa. Ocorre que, até a presente data, a peticionária não recebeu qualquer resposta ou informação dos aludidos Administradores Judiciais, o que está causando justa preocupação da parte da peticionária.

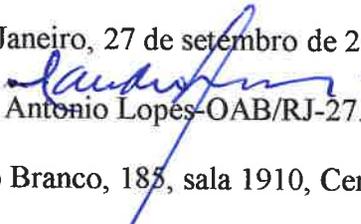
4 – Requer, pois, a peticionária a esse DD. Juízo que se digne de:

4.1 – deferir a **gratuidade de justiça**, bem como a **retificação de seu endereço residencial**, como ora se requer;

4.2 - determinar que seja feita a reserva de crédito, em seu favor, no valor de **R\$ 368.049,58**, considerando que consta do relatório de créditos inúmeros outros valores decorrentes de **pedido de reserva**, conforme comprovantes aqui relacionados (item 2 desta) e anexados à presente, evitando-se, assim, que a peticionária venha a sofrer qualquer prejuízo, considerando a sua justa pretensão, ficando retificado o valor de R\$ 92.090,05 para **R\$ 368.049,58**.

P. D.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2017.


Cláudio Antonio Lopes-OAB/RJ-27.514.

Av. Rio Branco, 185, sala 1910, Centro,

Rio de Janeiro, RJ.

TELEFONE: 2220-4022.

DOE 1

0635

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

NOME: FERNANDA REBELO GUIMARÃES

NACIONALIDADE: brasileira;

ESTADO CIVIL: divorciada;

PROFISSÃO: Professora-universitária;

ENDEREÇO: Rua Marques de Abrantes, 171, apto. 201 fundos, Flamengo, CEP 22.230-060, Rio de Janeiro, RJ.

FILIAÇÃO (MÃE): Ana Emília Rebelo Guimarães,

NASCIMENTO: 01/11/1974;

CTPS: 17.554, série 114ª RJ;

CPF: 029.305.767-23;

PIIS: 126,39007.58.2;

E-mail: nandarguima@gmail.com

OUTORGADO: CLAUDIO ANTONIO LOPES, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o número 27.514, CPF nº 305.049.108-68, com escritório na Av. Rio Branco, 185, sala 1910, Centro, CEP 20.040-007, Rio de Janeiro, RJ, telefones: 2220-4022 e 99986-0817, e-mail: advogado@claudioantoniolopes.com.

PODERES: Poderes da cláusula *ad juditia et extra*, poderes gerais para o foro, e especiais para receber e dar quitação, receber alvarás, inclusive de FGTS, conciliar em audiência (CPC, art. 448), fazer acordo, transigir, desistir e substabelecer, fazer declarações iniciais e finais e assinar termos e compromissos, perante qualquer Instância ou Tribunal, podendo variar de ações, inclusive perante a Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S/A. e Bradesco S/A., desde que os créditos sejam decorrentes de ação judicial proposta pelo outorgado em favor do outorgante, bem como requerer o benefício da gratuidade de justiça por ser hipossuficiente econômico e substabelecer. **Esta procuração cancela e substitui o instrumento de mandato datado de 17/01/2014.**

HONORÁRIOS/FINALIDADE: Fica ajustado que o (a) outorgante pagará ao outorgado o valor equivalente a 30% de honorários advocatícios sobre o valor da causa ou do acordo, prevalecendo o valor que vier a ser recebido efetivamente pelo outorgante, incluindo o valor do FGTS + multa de 40%, inclusive complementos. Estes honorários serão devidos em razão da assistência profissional do outorgado em favor do (a) outorgante pelo ajuizamento de ação trabalhista e outros procedimentos judiciais correlatos, em face da Empresa/CNPJ/endereço: Grupo Galileo Educacional (MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A., CNPJ nº 12.045.897/0001-59, estabelecida na Rua Buenos Aires, 100, 4º andar, Centro, CEP 20.020-080, Rio de Janeiro, RJ; E SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, CNPJ nº 33.809.609/0001-65, estabelecida na Rua Manoel Vitorino, 553, Piedade, CEP 20.740-900, Rio de Janeiro, RJ.

RIO DE JANEIRO, 23 DE AGOSTO DE 2017.

Firma

OUTORGANTE

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS DO RJ
Rua Real Grandeza, 193 - Lj 1 e 11 - Botafogo - Rio de Janeiro - RJ - CNPJ: 30.715.064/0001-30

Reconheço, por SEBEL CHCA, a firma de
FERNANDA REBELO GUIMARÃES.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2017. Emol: 5,36 Lei: 1.100
Em testemunho da verdade. Fnds: 0,52 Funar: 0,20

ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR-Substituto-15170/108/RJ Total
EDGE77274 HDI Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

AB470186
0911296

OFÍCIO DE NOTAS
DARLENE DA SILVA JUNIOR
Cartório de Notas

Habilitação: 0007140-24.2016.8.19.0001 OKJULGADA EXTINTA C/ ADM. JUDICIAL

06/16

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da MM. 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, RJ.

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO

PROCESSO Nº 0105323-98.2014.8.19.0001

Doc. 2

Fernanda Rebelo Guimarães, brasileira, divorciada, professora universitária, CPF nº 029.305.767-23, Carteira de Identidade nº 10.294.452-7, DETRAN, expedida em 02/10/2015, residente e domiciliado na Rua Eduardo Guinle, 48, apto. 602, Botafogo, CEP 22.260-090, Rio de Janeiro, RJ, vem respeitosamente requerer se digne V. Exa. de acolher a **HABILITAÇÃO de seu crédito TRABALHISTA**, na Recuperação Judicial da GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.045.897/0001-59, com sede na Rua Buenos Aires, 100, 4º andar, Centro, CEP 20.020-080, Rio de Janeiro, RJ, o que faz conforme segue.

A requerente é credora da empresa em recuperação judicial na importância de R\$ 368.049,58 (trezentos e sessenta e oito mil, quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), conforme Certidão para Habilitação de Crédito que foi expedida pelo DD. Juízo da MM. 8ª Vara do Trabalho (processo nº 0010105-72.2014.5.01.0008), desta Cidade.

Ocorre que a peticionária recebeu carta da GALILEO informando que o seu crédito seria bem inferior ao que é aqui apontado, conforme planilha de cálculo que não sofreu qualquer impugnação por parte da aludida empresa.

Observando o artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários:

- **Nome e endereço do credor:** Constam do preâmbulo desta peça.
- **Endereço para comunicação de qualquer ato do processo:** O presente feito encontra-se sob a responsabilidade do obscuro advogado CLAUDIO ANTONIO LOPES, brasileiro, casado, OAB/RJ sob o nº 27.514, e CPF nº 305.049.108-68, com escritório na Av. Rio Branco, 185, sala 1910, Centro, CEP 20.040-007, Rio de Janeiro, RJ. Telefone: 21 2220-4022.
- **Valor do crédito atualizado até 08 de dezembro de 2015:** R\$ 368.049,58 (trezentos e sessenta e oito mil, quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) **Documentos comprobatórios do crédito:** CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA e PLANILHA DE CÁLCULOS ANEXAS.

Luís
CÓPIA AUTÊNTICA

(Nossa)

9634

2
(continuacao - DOC. 2)

Indicamos ainda a conta corrente do patrono do requerente para depósito do crédito, conforme poderes concedidos na procuração:

BANCO SANTANDER, AGÊNCIA 3452, C/C Nº 01001204-0.

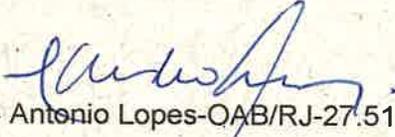
À vista do exposto, requer o peticionário que se digne V. Exa. de incluir o seu crédito, acima apontado, no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa do advogado signatário da presente, no endereço indicado abaixo.

Requer ainda a concessão, à requerente, dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Dá-se à presente o valor de **R\$ 368.049,58** (trezentos e sessenta e oito mil, quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

Pede deferimento,

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2015.


Claudio Antonio Lopes-OAB/RJ-27.514.

Av. Rio Branco, 185, sala 1910, Centro,

CEP 20.040-007 – Rio de Janeiro, RJ.

TELEFONE: 21 2220-4022.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

1 – PROCURAÇÃO CONSTANTE DO PROCESSO Nº 0010105-72.2014.5.01.0008, ORIUNDO DA MM. 8ª VARA DO TRABALHO, DESTA CIDADE, RIO, RJ;

2 – CARTEIRA DE IDENTIDADE DA PETICIONÁRIA COM CPF;

3 – PLANILHA DE CÁLCULOS; E

4 – CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

DATA SUPRA.

Claudio
CÓPIA AUTÊNTICA

9638

Consulta Processual - Número - Primeira Instância

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.
Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo Nº 0007140-24.2016.8.19.0001

TJ/RJ - 29/06/2016 15:58:21 - Primeira instância - Distribuído em 12/01/2016

DOC 3

Comarca da Capital: 7ª Vara Empresarial
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Endereço: Av. Erasmo Braga 115 Lna Central 706
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro

Assunto: Convolção de Recuperação Judicial em Falência

Classe: Habilitação de Crédito

Habilitante: FERNANDA REBELO GUIMARAES
Habilitado: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Advogado(s): RJ027514 - CLAUDIO ANTONIO LOPES
RJ074759 - MANOEL MESSIAS PEIXINHO
RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA

Tipo do Movimento: Publicado Sentença
Data da publicação: 27/06/2016
Folhas do DJERJ: 296/303

Tipo do Movimento: Enviado para publicação
Data do expediente: 22/06/2016

Tipo do Movimento: Recebimento
Data de Recebimento: 20/06/2016

Tipo do Movimento: Sentença - Extinto o processo por ausência das condições da ação
Data Sentença: 20/06/2016
Descrição: ...Isto posto, DECLARO PREJUDICADA TODAS AS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO AINDA NÃO JULGADAS, e, por conseguinte, JULGO A PRESENTE EXTINTA, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV do NCPC, à vista da evidente superven...

[Ver íntegra do\(a\) Sentença](#)
[Visualizar Ato Assinado Digitalmente](#)
Despacho / Sentença / Decisão

Documentos Digitados:

Tipo do Movimento: Conclusão ao Juiz
Data da conclusão: 20/06/2016
Juiz: FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA

Processo(s) no Tribunal de Justiça: Não há.

Local da organização interna: A2/pilha 24

Localização na serventia: Aguardando Trânsito Julgado

Os autos de processos findos terão como destinação final a guarda permanente ou a eliminação, depois de cumpridos os respectivos prazos de guarda definidos na Tabela de Temporalidade de Documentos do PJERJ.

id fa99ba6 - 29/6/16.

CÓPIA AUTÊNTICA
laudes

9639

Processo nº:

0007140-24.2016.8.19.0001

DOC. 4

Tipo do Movimento:

Sentença

Descrição:

Por sentença proferida foi a Recuperação Judicial convalidada em falência. A nova situação jurídica da devedora traz inovações ao processamento das habilitações e impugnações que estavam em andamento, a medida que novos prazos legais terão que ser observados. Isto porque, necessariamente haverá a confecção de novas listas de credores, haja vista que a decretação da quebra impõe o caráter da universalidade subjetiva da massa impondo agora obrigatoriamente à sujeição ao regime falimentar, situação que não se afigurava no regime da recuperação judicial, vide exemplo os créditos fiscais que a ela não se sujeitavam e as exceções legais previstas. Com efeito, necessário se fará que sejam publicadas novas listas de credores, agora abrangendo a universalidade subjetiva da massa, mediante o cumprimento das disposições contidas no parágrafo único do arts. 99 e do § 2º, do art. 7º, ambos da Lei 11.101/2005. Veja ainda, que os créditos antes listados deverão ser devidamente atualizados em atendimento ao contido no inciso II do art. 9º, eis que fixada agora a data da sentença de quebra como parâmetro para sua atualização. Fixadas essas premissas, podemos visualizar situações que trarão verdadeiro embaraço no andamento processual aos feitos de habilitações e impugnações de crédito em andamento. A primeira se refere às habilitações, pois neste caso com a abertura de nova fase administrativa para análise da existência, liquidez e certeza dos créditos, o administrador judicial deverá por obrigação legal fazer as considerações a respeito dos créditos buscados nestes respectivos procedimentos que ainda estão em andamento antes de elaborar a lista, incluindo de ofício seus valores ou indeferindo-os, caso em que deverá justificar administrativamente o porquê da não inclusão. Por tal motivo, como o procedimento de habilitação visa a verificação da existência e certeza do crédito não arrolado, e que essa verificação passa a ser obrigatória por parte do administrador, considero sem eficácia a aplicação do art. 80 da LFRE, visto que se o crédito não aparecer ou for listado de forma parcial, não será mais hipótese de habilitação, mas sim, de impugnação de crédito na forma prevista no art. 13 da Lei 11.101/2005. Quanto às impugnações igualmente restam por ora prejudicadas, visto que o seu prosseguimento deverá apenas ocorrer nos casos em que, depois de publicado a nova lista final de credores, ainda persistir a irrisignação do credor. Nos casos das impugnações, temos ainda aquelas em que o mérito do pedido se funda unicamente na exclusão do crédito ao regime da recuperação judicial em sua maioria fundamentada nas exceções prevista no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, as quais por si só perderam o seu objeto, uma vez que as exceções arguidas não se impõem sob o regime falimentar. Isto posto, DECLARO PREJUDICADA TODAS AS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO AINDA NÃO JULGADAS, e, por conseguinte, JUJGO A PRESENTE EXTINTA, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV do NCPC, à vista da evidente superveniente perda dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em decorrência da convalidação da recuperação judicial em falência. Sem custas e honorários. Remeta-se a habilitação extinta nesta oportunidade ao administrador judicial, a fim de que verifique a existência, certeza e liquidez do crédito que se buscava habilitar, a partir dos dados até aqui apresentados, devendo LISTAR OS CRÉDITOS CERTOS E EXIGÍVEIS, e no caso de EXCLUSÃO PARCIAL OU TOTAL DO CRÉDITO, justificar administrativamente sua posição para ciência futura do credor. P. dê-se ciência ao MP. Transitada em julgado, e retornada do administrador judicial, dê-se baixa e arquivar-se.

Imprimir Fechar

id 64622e5 - 29/6/16

V.P.A. AUTENTICA
laudo

Exmo. Sr. Dr. Juiz Titular da MM. 8ª Vara do Trabalho da Cidade do Rio de Janeiro.

Processo nº 001 01 05 - 72.2014.5.01.0008

Fernanda Rebelo Guimarães Cereja (nome adotado após casamento), brasileira, casada, professora universitária, residente na Rua Eduardo Guinle, 48, apto. 602, Botafogo, CEP 22.260-090, Rio de Janeiro, RJ, filha de Ana Emília Rebelo Guimarães, nascida em 01/11/1974, CTPS nº 17.554, série 114ª RJ, Carteira de Identidade-Detran RG: 10.294.452-7, PIS nº 126.39007.58-2, quer promover,

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de:

I - Sociedade Universitária Gama Filho, CNPJ 33.809.609/0001-65, estabelecida na Rua Manoel Vitorino, 553, Piedade, CEP 20.740-900, Rio de Janeiro, RJ e, **também**,

II - Grupo Galileo Educacional (GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A. - CNPJ nº 12.045.897/0001-59, com estabelecimento na Rua Sete de Setembro, 66, 9º andar, Centro, CEP 20.050-009; e **também** na Rua Gonçalves Dias, 56, Centro, CEP 20.050-030, Rio de Janeiro, RJ, para o que expõe e requer:

1 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA: A autora declara, nos termos da Lei nº 9.959/00, art. 625-D, § 3º, da CLT, que não procedeu à apreciação de seu caso perante a Comissão de Conciliação Prévia, por não pretender celebrar nenhum acordo fora da esfera judicial. Vale ressaltar que quando a Constituição da República quis limitar o acesso direto ao Judiciário, ela o fez através do art. 217 e seu parágrafo 1º, descabendo qualquer outra limitação a tal direito pela via infraconstitucional. Logo, a autora deseja ver sua causa julgada perante esta Especializada, conforme lhe garante o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, "in verbis":

CÓPIA AUTÊNTICA
laudo

“XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”,

pelo que pugna pela declaração de inconstitucionalidade de qualquer norma que lhe afaste a aludida garantia constitucional.

2 – GRATUIDADE DE JUSTIÇA: A autora se encontra desempregada, e sem receber salários desde o mês de novembro/2013, razão por que não tem como arcar com despesas processuais, sem sério prejuízo para si e para seus familiares, pelo que está aqui formulando sua **declaração de hipossuficiência econômica**, em conformidade com a Lei 7.115/83, de cujo art. 1º se extrai, *in verbis*:

No V(?)
NAO
↓
OUT
Item 7

“Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira.”

Também a Lei nº 1.060/50 estabelece as normas para a concessão da assistência judiciária e complementa a Lei nº 5.584/70. Dispõe o art. 4º da Lei nº 1.060/50 que:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.”

Assim sendo, a peticionária vem requerer, desde logo, **gratuidade de justiça**, com base na fundamentação supra e também com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição da República, o qual estatui:

Cópia
AUTÊNTICA
laureis.

“XXXIV. São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”

3 – NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES: A autora requer a remessa de suas notificações para o endereço de seu patrono (Av. Rio Branco, 185, sala 1910, Centro, CEP 20040-007, Rio de Janeiro, RJ), conforme CPC, art. 39, I; excluída a hipótese destinada a depoimento pessoal, devendo a autora ser intimada pessoalmente (Venerando Enunciado nº 74-I do Col. TST). Requer, ainda, que as publicações na Imprensa Oficial façam referência ao seu advogado, CLAUDIO ANTONIO LOPES, OAB/RJ-27.514, com escritório no endereço acima.

4 – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS: A primeira reclamada (UGF) anotou a CTPS da autora, na qualidade de empregadora; já o segundo reclamado (GRUPO GALILEO) vem atuando, desde 2011 como mantenedor financeiro da primeira reclamada, constituindo, ambos, um grupo econômico que se encontra disciplinado pela CLT, art. 2º e seu parágrafo 2º, razão por que ambos deverão responder à presente ação com responsabilidade solidária.

5 – PERÍODO CONTRATUAL: A autora foi admitida em 01/03/2002, e pretende que o seu contrato de trabalho seja extinto por **pedido de rescisão indireta**, aqui formulado, pelas razões de fato e de direito que se seguem; exercia as funções de Coordenadora do Curso de Graduação em Desenho Industrial, no campus universitário localizado no endereço acima; percebia, por último, o valor de R\$ 10.350,34 (sendo R\$ 6.160,34 a título de salário fixo + gratificação da função de coordenadora no valor de R\$ 4.190,00, por mês, conforme anotações constantes de sua CTPS e Ato Executivo nº 21.430, datado de 21/06/2011, que ficam fazendo parte integrante desta inicial.

CÓPIA AUTÊNTICA
Lauder

6 - LESÕES/DANO MORAL: As lesões contratuais mais graves se iniciaram a partir do início do ano de 2013, quando a ré deixou de efetuar os pagamentos mensais salariais de forma correta, acarretando as diferenças, no valor de **R\$ 39.570,86**, que vão relacionadas abaixo. Tal prática, por parte da ré, trouxe à autora sérios prejuízos com relação aos pagamentos de seus salários, férias + 1/3 (último período), 13º salário e FGTS, tanto com relação aos depósitos mensais quanto com relação à multa de 40%, a ser paga pelos réus, em razão de dispensa da autora; também acarretando, como consequência de tal situação, angústia e preocupação em relação aos seus compromissos financeiros; que provocam na autora outras reações de ordem fisiológica, como perturbação de seu sono e sua paz interior, o que lhe dá o direito de vir pleitear sua rescisão indireta, bem como alguma compensação a título de dano moral, como ocorre, in casu.

Diferenças salariais apuradas ao longo do ano de 2013:

MÊS	LÍQUIDO DEVIDO	DEPOSITADO	DIFERENÇAS
JAN	9.084,85	4.542,42	4.542,43
FEV	9.084,85	6.359,39	2.725,46
MAR	9.099,71	6.369,80	2.729,91
ABR	9.516,13	7.612,90	1.903,23
MAI	9.952,09	9.952,09	0,00
JUN	9.952,09	9.952,09	0,00
JUL	9.952,00	0,00	9.952,00
AGO	9.952,00	13.315,95	-3.363,95
SET	9.952,00	19.921,24	-9.969,24
OUT	10.350,34	0,00	10.350,34
NOV	10.350,34	0,00	10.350,34
DEZ	10.350,34	0,00	10.350,34
SOMA:	117.596,74	78.025,88	39.570,86

7 - RESCISÃO INDIRETA: Considerando, pois, que a autora – praticamente – encontra-se sem sua remuneração mensal, desde o mês de outubro/2013 e, de modo a encerrar a situação de incerteza em que a ré a colocou, uma vez que a ré está transferindo para a autora todo o risco do negócio, deixando de lhe remunerar, certamente por pretensas justificativas de fluxo de caixa, além de já ter efetuado pagamentos salariais a menor, com reflexos diretos nos depósitos de seu FGTS, (promovendo o que se conhece por **achatamento**

OUT

SPiA AUTÊNTICA
laudes

salarial), destina-se a presente ação a pleitear a RESCISÃO INDIRETA de seu contrato de trabalho com a ré, visando receber as verbas indenizatórias e intercontratuais complementares a que faz jus, de modo a se colocar um ponto final na situação insustentável criada pela ré, como se a autora fosse a responsável pelas políticas de gestão da ré, o que não se pode admitir.

8 – Requer, pois, a autora que se digne V. Exa. de acolher o presente PEDIDO DE RESCISÃO INDIRETA DE SEU CONTRATO DE TRABALHO, ante os fundamentos retro expostos, para efeito de condenar a reclamada a cumprir as obrigações de fazer e de dar, aqui postuladas, observando-se a média remuneratória da autora no valor de R\$ 10.350,34, por mês, conforme contracheques anexos, proclamando e condenando, conforme segue:

PEDIDOS

8.1 – reconhecer e declarar que o pedido de rescisão indireta, no caso, é perfeitamente adequado e conveniente, para sanar a situação insustentável em que a reclamada atirou a autora, inadimplindo a ré com as suas obrigações de dar salário, que é a contraprestação devida pela energia de trabalho dispendida pela autora, desde o mês de outubro/2013 na sua totalidade e, desde janeiro/2013 parcialmente, incluindo o 13º salário impago de 2013, além da falta de pagamento de férias + 1/3, relativamente ao período de 2013/2014, dentre outras insuficiências atinentes aos depósitos do FGTS, sem que a reclamada se dignasse a ter a iniciativa de demitir a autora de seus quadros, devendo a reclamada, portanto, anotar a baixa do contrato em sua CTPS com a data correspondente ao 30º dia posterior à data de distribuição da presente ação, considerando o período de 30 dias de aviso prévio, também devido nas hipóteses de rescisão indireta, como ocorre neste feito (pedido sem valor pecuniário, por se tratar de obrigação fungível);

8.2 – condenar a reclamada a pagar à autora o valor das diferenças de salários relativas ao ano de 2013, conforme demonstrativo acima (item 6), admitindo-se algum equívoco em decorrência da ré haver sustado a prática de entrega dos contracheques mensais, perfazendo o valor de R\$ 39.570,86;

U.P.A. AUTENTICA
laudo

8.3 – condenar a reclamada a pagar à autora o valor de um mês de aviso prévio, contado este a partir da data de distribuição desta, no valor de **R\$ 10.350,34**;

8.4 – condenar a reclamada a pagar à autora as férias + 1/3 relativas ao período abaixo, observando a variação salarial da mesma, observando-se a projeção do aviso prévio, admitindo-se a dedução dos valores pagos sob idênticos títulos, a saber:

PERÍODOS DE FÉRIAS

2013/2014: (12/12) + 1/3, com aviso prévio:.....**R\$ 13.800,45**

SUB-TOTAL REF. FÉRIAS:.....**R\$ 13.800,45**

8.5 – condenar a reclamada a pagar à autora os décimos-terceiros salários relativos aos anos de 2013 e 2014, abaixo, sendo integral o primeiro e proporcional o último, observando a variação salarial da mesma, bem como a projeção do aviso prévio, admitindo-se a dedução dos valores pagos sob idênticos títulos, a saber:

DÉCIMOS-TERCEIROS SALÁRIOS

2013: (12/12):.....**R\$ 10.350,34**

2014: (02/12):.....**R\$ 1.725,05**

SUB-TOTAL REF. DÉCIMOS TERCEIROS.....**R\$ 12.075,39**

8.6 – condenar a reclamada a entregar à autora as guias do FGTS, com código para saque do valor depositado, acompanhada da chave de conectividade, relativamente a todo o período contratual, inclusive o período de aviso prévio e a maior remuneração da autora, devendo garantir o valor mínimo equivalente a $R\$ 10.350,34 \times 142 \text{ meses de contrato} = R\$ 1.469.748,20 \times 8\% = R\$ 117.579,85$ (**admitindo-se a dedução do saldo existente na conta vinculada da autora**);

Cópia Autêntica
Lacerdo

8.7 – condenar a reclamada a entregar à autora as guias para saque do seguro-desemprego, responsabilizando-se pelo pagamento do valor equivalente a 5 (cinco) parcelas equivalentes a R\$ 1.304,63 cada uma, no valor total de **R\$ 6.523,15**;

8.8 – condenar a reclamada a pagar à autora a multa do art. 477 da CLT, no valor equivalente a um mês de salário, caso a reclamada não efetue o pagamento da parcela incontroversa das verbas indenizatórias devidas à autora, observando-se o que prescreve o art. 477 e seus parágrafos da CLT, atribuindo-se a tal pedido o valor de **R\$ 10.350,34**;

8.9 – condenar a reclamada a pagar à autora a multa do art. 467 da CLT, no valor equivalente a 50% das verbas indenizatórias incontroversas, caso o pagamento de tais verbas não seja efetuado logo na 1ª audiência, atribuindo-se a tal pedido o valor de **R\$ 37.898,52**;

8.10 – condenar a reclamada a pagar à autora o valor da multa de 40% do FGTS, inclusive relativamente aos meses não depositados ou depositados de forma insuficiente, valor a ser apurado em execução;

8.11 – condenar a reclamada a pagar honorários advocatícios à razão de 15% do valor da condenação, considerando-se que a atuação do advogado é considerada imprescindível, nos termos do art. 133 da Carta Magna, valor a ser apurado em execução;

8.12 – condenar a reclamada a pagar à autora danos morais em valor a ser fixado por esse DD. Juízo, não sendo inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos, com valor a ser apurado em execução;

8.13 – por fim, que se digne V. Exa. de expedir ofícios aos Órgãos fiscalizadores, tais como DRT, DRF e INSS, para as providências de praxe.

REQUERIMENTOS PROCESSUAIS

9 – Requer, pois, a autora que se digne V. Exa. de acolher o pedido inicial, no sentido de:

9.1 – determinar a notificação-citação da reclamada, para que a mesma venha dar resposta à presente ação, querendo, sob as penas de confissão e efeitos da revelia e, ao final, condenar a reclamada a satisfazer todos os itens do pedido;

CÓPIA ATENDIDA
leendes

9.2 – determinar, outrossim, que a reclamada traga aos autos todos os recibos de pagamento da autora, inclusive recibos de férias+1/3 e décimos-terceiros salários, sendo que os recibos deverão ser utilizados para a correta apuração do FGTS devido, sendo certo que a conferência do FGTS também poderá ser efetuada com base nas guias de depósito do FGTS, todos os documentos sob pena de confissão (CPC, art. 359);

9.3 – acolher o pedido de provas: documentais, testemunhais, se necessárias, e depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão e efeitos da revelia.

10 – VALOR DA CAUSA, PARA EFEITO DE ALÇADA: R\$ 30.000,00.

P. D.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2014.

Claudio Antonio Lopes-OAB/RJ-27.514.

Av. Rio Branco, 185, sala 1910, Centro,

CEP 20040-007 – RIO DE JANEIRO – RJ.

TELEFONE: 2220-4022.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

001 – PROCURAÇÃO;

002 – CTPS (cinco páginas); 002.01 - FOTO; 002.02 - IDENTIF; 002.03 - CONTRATO;
002.04 - SALÁRIOS; 002.05 - COORDENAÇÃO

003 – CPF;

004 – PIS (extrato do FGTS com saldo insuficiente);

005 – Carteira de Identidade do Detran;

006 – ATO EXECUTIVO Nº 21.430, referente gratificação de função;

007 – CERTIDÃO DE CASAMENTO;

008 – COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS – ANO-CALENDÁRIO 2012;

009 – COMPROVANTE DE ENDEREÇO;

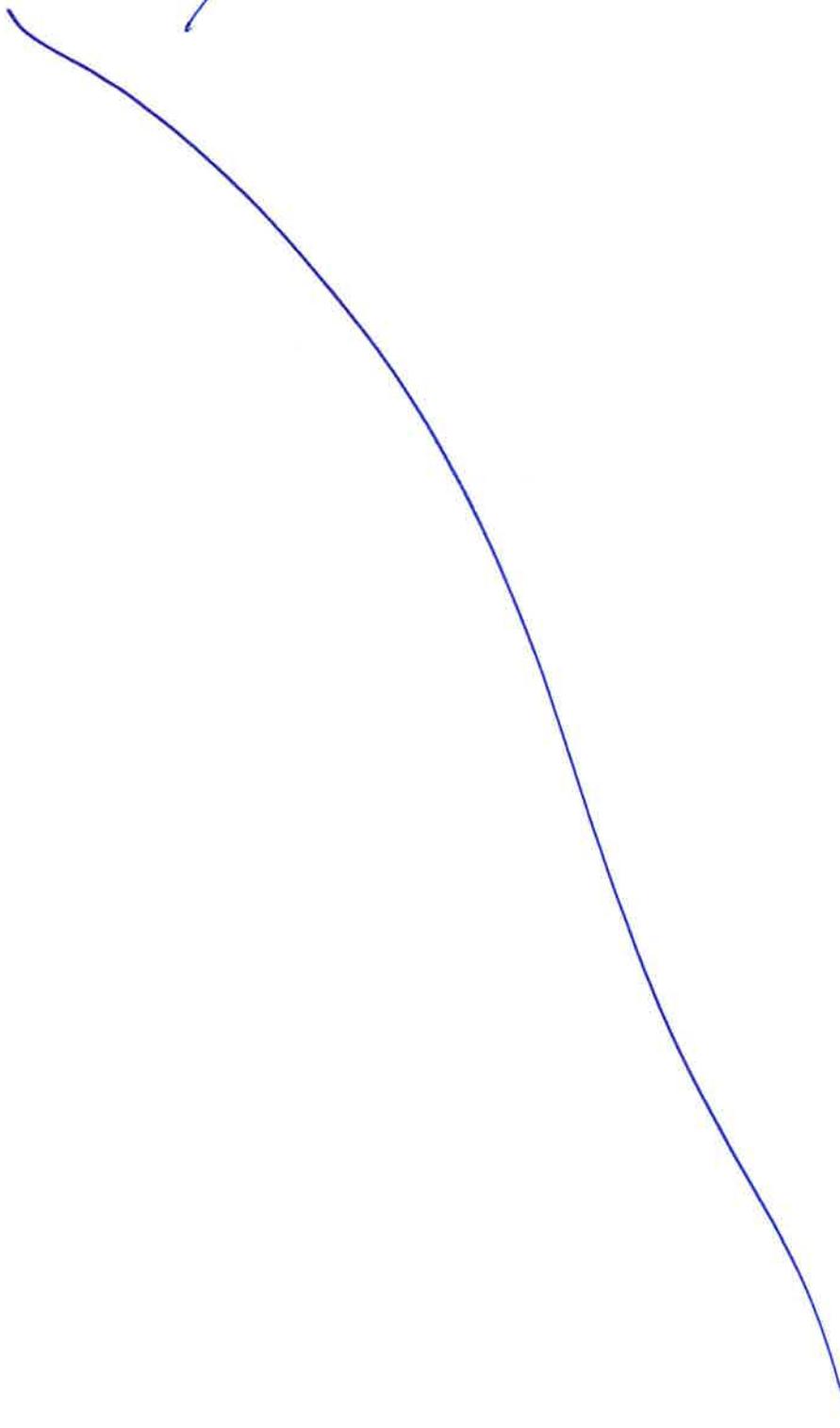
Cópia Autêntica
Claudio

010 – CONTRACHEQUES (meses de janeiro a maio/2013);

011 – TERMO DE COMPROMISSO DO GRUPO GALILEO.

(Final da reclamação trabalhista ajuizada por **Fernanda Rebelo Guimarães Cereja**, em face da **Sociedade Universitária Gama Filho**). Data supra.

e outra laudo *[assinatura]*, 29/01/2014.



CÓPIA AUTÊNTICA
laudo.

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curtosos" corram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é electricista, não se meta a fazer serviços de electricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém, mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.

Conversa e discussão no trabalho predispõem a acidentes pela desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

17554

Série

114 RJ

Número



Francisco Ribeiro Fernandes

ASSINATURA DO PORTADOR

*Cópia Autêntica
 Claudio*

002.03 - STPS

9651

(Continuación - Doc. 6)

CONTRATO DE TRABAJO

Empregador

CGC/MF N°

Rua Est.

Município

Esp. do estabelecimento

Cargo CBO n°

Data admissão de de 19

Registro n° Fis./Ficha

Remuneração especificada

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º de 19

Data saída de de 19

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD N°

CONTRATO DE TRABAJO - 657

Empregador
CGC/MF N°
Rua Est.
Município
Esp. do estabelecimento
Cargo
CBO n°
Data admissão de 19
Registro n° Fis./Ficha
Remuneração especificada
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
1º 2º de 19
Data saída de de 19
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
1º 2º
Com. Dispensa CD N°

W.P.A. AUTOMICA laudo

Doc. 7

0652

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 10.294.452-7 DATA DE EXPEDIÇÃO 02/10/2015

NOME FERNANDA REBELO GUIMARÃES

FILIAÇÃO MARCIO AZEVEDO GUIMARÃES

ANA EMILIA REBELO GUIMARÃES

NATURALIDADE RIO DE JANEIRO DATA DE NASCIMENTO 01/11/1974

DOC. ORIGEM C. CASM LIV 00423B FLS 068 RJ TERM 0060418 C 00

RIO DE JANEIRO

CPF 029.305.767-23 2 Via

001

ROSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO PRESIDENTE DO DETRAN-RJ 00554685

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

0202

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL



0202

Polegar Direito



Fernanda

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

CARTEIRA DE IDENTIDADE

COPIA AUTÊNTICA
Lauder

Doc 8

9653

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
8ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805108 - e.mail: vt08.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010105-72.2014.5.01.0008

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: FERNANDA REBELO GUIMARAES CEREJA

RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros

SENTENÇA PJe-JT

Vistos etc.

I. FERNANDA REBELO GUIMARAES CEREJA, devidamente qualificada, propõe Reclamação Trabalhista SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A. - em recuperação judicial

Devidamente citadas as reclamadas, e não tendo havido composição, foi apresentada contestação pela 1ª ré, consoante as razões expostas no id cb30073, arguindo preliminares de carência do direito de ação por ilegitimidade passiva *ad causam* e de inépcia da inicial, prejudicial de prescrição parcial, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Por sua vez a 2ª reclamada o fez, através do arrazoadado de id 15e49d, arguindo preliminar de chamamento ao processo, no mérito, requerendo a improcedência dos pedidos. Também juntou documentação.

Alçada pela inicial.

Manifestação da parte autora quanto às defesas (id. 3a11807).

Tendo declarado as partes presentes que não tinham outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual, deferindo-se prazo à parte autora para apresentação de memoriais, recusada a renovação da proposta conciliatória.

Memoriais (id 46b69 56)

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cópia Autêntica
laudos

(continuação - Doc. 8)

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SEGUNDA RÉ 0654

A ação foi proposta pela reclamante, no exercício de seu livre direito de ação, na pretensão de alcançar a condenação da reclamada, sendo necessária a instrução do feito e o exame do objeto da demanda, para então verificar se existe obrigação do reclamado ou não. Rejeito a preliminar.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA

Tendo em vista o Princípio da Irrecorribilidade das decisões interlocutórias no processo do trabalho (Súmula 214 do C. TST), e por questão de economia e celeridade, adoto as razões lançadas na ata de audiência como se aqui transcritas, no sentido de ratificar a rejeição da preliminar de inépcia da inicial.

DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

Tal espécie de intervenção de terceiro não está prevista no ordenamento processual trabalhista. Cabe ao autor o encaminhamento da ação e a indicação da parte que figura, conforme seu interesse processual, no polo passivo da lide.

A parte autora afirma a existência de relação de emprego com a parte ré, razão pela qual não há que se falar em litisconsórcio passivo, sendo, pois, incabível qualquer modalidade de intervenção de terceiros no caso sob exame. Rejeito a preliminar.

GRUPO ECONÔMICO, SUCESSÃO TRABALHISTA E SOLIDARIEDADE

Alega o reclamante a existência de sucessão trabalhista e de grupo econômico, configurando-se a responsabilização solidária das 1ª e 2ª reclamadas.

As reclamadas impugnam a alegação de ocorrência de sucessão trabalhista, bem como a existência de formação de grupo econômico e o pedido de condenação solidária.

O conjunto da prova dos autos, em especial as defesas apresentadas, não impugnam a alegação que o reclamante não permaneceu trabalhando no mesmo local físico, exercendo as mesmas funções sem solução de continuidade.

A sucessão trabalhista é um fato jurídico no qual o sucessor é responsabilizado por assumir a atividade empresarial antes desenvolvida por uma outra pessoa, seja física, seja jurídica. O fundamento da sucessão está consubstanciado, essencialmente, na idéia de impessoalidade do empregador. Se, por um lado, o empregado vincula-se em caráter personalíssimo à prestação dos serviços, a concepção de empregador vincula-se unicamente ao conceito de empresa, ou seja, atividade representada pela universalidade de bens e atividades, materiais e incorpóreos, que alcançam relevância econômica. A proteção do contrato de trabalho contra quaisquer eventos imprevisíveis e decorrentes da alteração do titular da empresa alcança não só os direitos ao tempo do negócio jurídico como também os já adquiridos preteritamente, independentemente de seu prévio reconhecimento, extra ou judicialmente. Dessa forma, os créditos decorrentes de ilícitos

WPA AUTENTICA
23/08/2017 12:49

(Continuação - Doc. 8)

cometidos pelo transmitente deverão ser satisfeitos por quem se sub-rogou na operação da empresa, entidade impessoal a que está, efetivamente, vinculado o trabalhador (Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 261 da C. SBDI-1).

01655

A jurisprudência do Colendo TST vem, inclusive, admitindo que a continuidade da prestação de serviços pelo obreiro ao sucessor não mais pode ser vista como requisito essencial à caracterização da sucessão trabalhista.

Ressalta também aquela Egrégia Corte que há pela ocorrência de sucessão, independentemente de previsão contratual em contrário ou da condição de ex-empregado do reclamante à época do negócio de compra e venda.

A sucessão trabalhista leva ao reconhecimento da solidariedade entre sucedido e sucessor.

Há sucessão de empregadores, conforme conceito do direito do trabalho, quando uma pessoa adquire de outrem, empresa, estabelecimento ou seção no seu conjunto, isto é, na sua unidade orgânica, independentemente da existência de vínculo jurídico de qualquer natureza entre o sucessor e o sucedido, sendo que a empresa sucessora fica sub-rogada nos direitos e obrigações da sucedida. Não é necessário o desaparecimento da empresa sucedida para restar caracterizada a sucessão, bastando a ocorrência da transferência de um estabelecimento ou seção da empresa sucedida para a sucessora.

O primeiro requisito da sucessão de empresas é o que mais forte se apresenta no presente caso, qual seja, a transferência do "estabelecimento", o que segundo Homero Batista Mateus da Silva, também pode ser chamado de acervo empresarial ou unidade produtiva. Independentemente da existência ou não de contrato de transferência de ativos entre a empresa que era antiga locatária e o atual empregador, o que se verifica é que o demandado sucessor utiliza-se hoje de um mesmo ponto de prestação de serviços, destinada ao mesmo público consumidor, com mesma atividade fim (ensino); e, por esses motivos, é que se tem, incontroversamente, caracterizada sucessão de empregadores. Além disso, está demonstrada a ausência de solução de continuidade de contratos de trabalho de 400 funcionários da categoria de administração escolar da 1ª reclamada, o que, segundo Homero Batista Mateus da Silva, se constitui na "(...) ausência de escoamento de tempo muito prolongado, capaz de neutralizar os benefícios da compra de um estabelecimento comercial pronto em funcionamento." (in Curso de Direito do Trabalho Aplicado, vol. 1: Parte Geral - Rio de Janeiro: Elsevier, 2009 - p. 186). O terceiro requisito para a caracterização da sucessão, também está presente no caso em exame, qual seja, a efetiva alteração de empreendimento, "(...) com a saída de um ente empresarial, normalmente uma pessoa jurídica, e a chegada de um outro ente diverso por completo, que também é uma pessoa jurídica, via de regra." (in Curso de Direito do Trabalho Aplicado, vol. 1: Parte Geral - Rio de Janeiro: Elsevier, 2009 - p. 187). Nessa linha, e em confirmação de que a hipótese dos autos se amolda à sucessão de empregadores, leciona Carmen Camino:

"Evitemos, por fim, outro equívoco freqüente, a partir da confusão entre empresa e estabelecimento. A primeira tem conteúdo dinâmico da atividade econômica em movimento; o segundo tem conteúdo estático do local físico onde funciona a empresa. Uma empresa pode funcionar em apenas um ou em vários estabelecimentos, pode mudar de estabelecimento, pode desativar um determinado estabelecimento, pode alienar outro para terceiro, que vem a utilizá-lo para a sua própria empresa e com seus próprios empregados. Nesse caso, não teremos sucessão de empregadores, porque não houve alienação de empresa, mas, apenas, do estabelecimento. A sucessão ocorrerá, contudo, quando o novo proprietário do estabelecimento ali continuar a explorar a mesma atividade econômica, inclusive, eventualmente, o mesmo ponto comercial, mantendo os empregados que anteriormente ali trabalhavam para o antigo dono. Os empregados desse estabelecimento alienado passarão a trabalhar para o novo proprietário sem solução de continuidade de seus contratos de trabalho." (in Direito Individual do Trabalho, 4ª edição revisada e atualizada. Porto Alegre: Síntese, 2004, p. 223)

Cabe observar o entendimento deste Egrégio TRT quanto à matéria, *in verbis*:

Cópia Autêntica
laudo

(continuação - Doc. 8)

0656

"PROCESSO 0001469-20-2012-5-01-0063 - RECURSO ORDINÁRIO A C Ó R D Ã O

10ª TURMA

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Comprovada a constituição de grupo econômico envolvendo as rés, resta inafastável a responsabilidade solidária daquelas pelo crédito trabalhista devido ao obreiro. Apelo obreiro provido. Desembargadora Federal do Trabalho Rosana Salim Villela Travesedo - Relator. SESSÃO DE JULGAMENTO: 07.05.14"

"PROCESSO: 0001208-13.2012.5.01.0077 - Recurso Ordinário

A C Ó R D Ã O 9ª Turma RECURSO ORDINÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. EFEITOS NA ESTRUTURA JURÍDICA DA EMPRESA E NO CONTRATO DE TRABALHO.

- 1) É cediço que sempre que uma ou mais empresas, ainda que tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para todos os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas obrigações trabalhistas, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 2º da CLT.
- 2) A seu turno, na dicção dos artigos 10 e 448 da CLT, qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados e a mudança na propriedade não importará em modificações no contrato de trabalho, impondo-se a declaração judicial de responsabilidade solidária do grupo sucessor em relação aos créditos trabalhistas da ex-empregada.
- 3) Recurso ordinário da autora ao qual se concede parcial provimento.

Desembargador Federal do Trabalho José da Fonseca Martins Junior - Relator

SESSÃO DE JULGAMENTO: 19.08.14"

Considerado o acima exposto, forçoso reconhecer a sucessão de empregadores. Portanto, o contrato de trabalho fica intacto aos efeitos da mudança da estrutura do empregador, em razão da inexistência de quebra da continuidade, ou seja, inequívoca a situação de sucessão, é legítima a condenação do sucessor. A responsabilidade do novo empregador pelos contratos de trabalho existentes, em virtude da sucessão, opera-se sem levar em conta o vínculo entre sucedido e sucessor. O que importa é a continuidade da prestação de serviços na mesma atividade econômica.

DO MÉRITO

DO FGTS E PRESCRIÇÃO

O Colendo TST pacificou o entendimento de que é trintenária a prescrição aplicável aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e que, por ser um direito do trabalhador, a pretensão à sua cobrança deve respeitar também o prazo de até dois anos após o término do contrato de trabalho, na forma do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO PARCIAL

De acordo com o teor do art. 7º, XXIX, da CF/88, retratado ainda no art. 11 da CLT, pronuncio a prescrição para declarar inexigíveis as parcelas que antecedam a 29 de janeiro de 2009.

W. A. ANTÔNICA
laudo
23/08/2017 12:49

(Continuação - doc. 8)

0657

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Defiro, por força dos permissivos do art. 790, §3º, da CLT.

DAS VERBAS DA RESCISÃO

A reclamante pretende a rescisão indireta do contrato em razão das violações praticadas à Legislação Trabalhista pela Empregadora, conforme suas alegações, com fulcro no art. 483, alínea *d* da CLT.

Alega a ocorrência de redução salarial, não pagamento salários desde Outubro de 2013 e demais verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Requer a condenação das reclamadas no pagamento das verbas decorrentes da rescisão indireta do contrato de trabalho.

As defesas apresentadas exortam a ocorrência de fato do príncipe e força maior para o não pagamento das verbas da rescisão.

Ante o conjunto da prova produzida, resta configurada a falta de cumprimento do contrato pela 1ª reclamada, razão pela qual acolho parcialmente os pedidos formulados e **DECRETO O CONTRATO DISSOLVIDO, POR DESPEDIDA INDIRETA, EM 31.10.2014, sendo devido aviso prévio indenizado, com prazo incorporado ao contrato.**

Determino a baixa da CTPS na data de 31.10.14.

Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, no tocante ao FGTS, ora é ratificada, tornando-a definitiva, ficando a primeira reclamada responsável pela integralidade dos depósitos.

A empregadora deu causa à situação irregular, incidindo no caso concreto a multa do art. 477, § 8º da CLT.

É devida a multa do art. 467, porque a reclamada descumpriu a Legislação Trabalhista, dando causa ao rompimento do contrato de trabalho a incidir sobre as parcelas resilitórias.

Quanto ao valor de remuneração para fins de adimplemento das obrigações do contrato, fixo a quantia de R\$ 10.350,34.

Diante da prova dos autos, configurada despedida injusta e inexistência de comprovação de cumprimento das obrigações, julgo procedentes os seguintes pedidos que serão calculados com observância do último salário (R\$ 10.350,54) recebido

WRA AUTENTICA
laudo
23/08/2017 12:49

(Continuação - Dec. 8)

pela reclamante, Sendo incontroversa a dispensa imotivada, assim como a inexistência de pagamento das parcelas contratuais, julgo procedentes os pedidos daí decorrentes, condenando as reclamadas ao pagamento das seguintes parcelas, tendo por remuneração a quantia de R\$ 10.350,54:

0658

1. Aviso prévio com projeção para todos os fins - OJ 82 da SDI-1, do C. TST;
2. Diferenças de salários dos meses de Janeiro a Dezembro de 2013;
3. 13º salário de 2013;
4. 13º salário de 2014 (11/12);
5. Férias integrais do período aquisitivo de 2013/2014 + 1/3;
6. pagamento do FGTS sobre as verbas rescisórias;
7. pagamento da multa de 40% sobre todo o período contratual, inclusive quanto ao item anterior;
8. multa prevista no art. 467 da CLT, sobre as parcelas constantes dos itens acima
9. multa prevista no art. 477 da CLT, uma vez que descumpridos os prazos do art. 477, parágrafo terceiro da CLT;

SEGURO DESEMPREGO

Condena-se a 1ª reclamada na entrega à parte autora das guias para habilitação no benefício do seguro desemprego, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária de valor equivalente a R\$ 50,00 em favor da parte autora, a partir do 6º dia até o cumprimento da obrigação, com base no art. 461, §4º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Na hipótese de a reclamante não lograr êxito na percepção das parcelas a que faz jus, deverão as reclamadas arcar com indenização substitutiva prevista na legislação específica, retratada ainda na Súmula 389, II, do C. TST.

DOS DANOS MORAIS

Pretende a reclamante a condenação da parte ré no pagamento de indenização por danos morais, considerando o descumprimento da legislação trabalhista pela empregadora.

O simples descumprimento de obrigação patronal no pagamento de salários e verbas rescisórias não configura dano moral, mas patrimonial, reparável pela *restitutio in integro*.

CÓPIA AUTÊNTICA
laudo

23/08/2017 12:49

O descumprimento de direitos advindos do vínculo de emprego é regularizado através de condenação no pagamento das verbas que sejam devidas, inexistindo direito ao recebimento de indenização adicional, como pretende o Reclamante

(continuação - pág. 8)

9659

Julgo improcedente o pedido.

DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Em relação aos honorários, por ausentes os requisitos legais e aplicando-se o teor das Súmulas 219 e 329 do C. TST, julgo-os improcedentes.

Fica desde já permitida a dedução dos valores comprovadamente pagos sob o mesmo título.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, defiro a gratuidade de Justiça, mantenho os efeitos da tutela quanto ao FGTS, rejeito as preliminares de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam da 2ª ré, chamamento ao processo e de inépcia da inicial, declaro inexigíveis as parcelas que antecedam a 29 de janeiro de 2009 e, no mérito, julgo *PROCEDENTES EM PARTE* os pedidos contidos na inicial, condenando as rés, solidariamente, ao cumprimento das obrigações abaixo discriminadas, no prazo de oito dias, tudo conforme fundamentação supra que integra a presente decisão.

1) **RESPONSABILIZAÇÃO** - 1ª ré - entrega à parte autora das guias para habilitação no benefício do seguro desemprego, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária de valor equivalente a R\$ 50,00 em favor da parte autora, a partir do 6º dia até o cumprimento da obrigação, com base no art. 461, §4º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Na hipótese de a reclamante não lograr êxito na percepção das parcelas a que faz jus, deverão as reclamadas arcar com indenização substitutiva prevista na legislação específica, retratada ainda na Súmula 389, II, do C. TST.

2) **PROCEDER A BAIXA NA CTPS DA AUTORA COM DATA DE 31.10.14.**

3) **PAGAMENTO:**

1. Aviso prévio com projeção para todos os fins - OJ 82 da SDI-1, do C. TST;

2. Diferenças de salários dos meses de Janeiro a Dezembro de 2013;

3. 13º salário de 2013;

CÓPIA AUTÊNTICA
laudo

(Continuação - DOC. 8)

9660

4. 13º salário de 2014 (11/12);
5. Férias integrais do período aquisitivo de 2013/2014 + 1/3;
6. FGTS sobre as verbas rescisórias;
7. multa de 40% sobre todo o período contratual, inclusive quanto ao item anterior;
8. multa prevista no art. 467 da CLT, sobre as parcelas constantes dos itens acima
9. multa prevista no art. 477 da CLT, uma vez que descumpridos os prazos do art. 477, parágrafo terceiro da CLT;

A liquidação se dará por simples cálculos.

Juros na forma da Lei 8177/91, contados a partir do ajuizamento da ação, observada a Orientação Jurisprudencial nº 400 da SBDI-1 do C. TST e a Súmula nº 17 do E. TRT/1ª Região e correção monetária na forma da Súmula 381 do C. TST.

Declaro para fins do art. 832, §3º, da CLT que as parcelas deferidas têm natureza indenizatória, exceto as diferenças salariais e os trezenos, pelo que deverá a 1ª reclamada recolher o INSS e IR sobre tais parcelas, face sua natureza salarial, observando-se o teor da Súmula nº 368 do C. TST.

Com efeito, já não era sem tempo corrigir o absurdo que era a apuração sobre o montante devido, o que foi alterado por força da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07/02/2011, publicada em 08/02/2011 no D.O.U, que dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o art. 12-A da Lei 7.713/88, prevendo no art. 2º, caput e parágrafo primeiro, que as apurações deverão ser efetuadas isoladamente, referentes à época em que deveriam ter sido pagas as parcelas principais, o que retira a injustiça de o trabalhador ser duplamente punido, a uma por não receber no momento adequado, e a duas, por ter que reter 27,5% sobre as verbas de natureza salarial, o que não mais ocorrerá, devendo ser aplicada a referida IN da RFB, mormente no uso do anexo único para efeito da apuração das alíquotas respectivas. Com relação às parcelas de natureza salarial cabe à 1ª reclamada, com base na tabela de Imposto de Renda vigente.

Custas de R\$ 600,00 calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação, na forma do art. 789, IV, da CLT, pelas reclamadas.

Expeça-se ofício ao INSS dando ciência da presente decisão, após o trânsito em julgado, bem como à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Rio de Janeiro e CEF.

WPIA AUTÊNTICA
laudo

23/08/2017 12:49

(continua - doc. 8)

9661

Registre-se, a fim de se evitar a oposição de embargos de declaração, que eventuais parcelas deferidas na fundamentação que, por acaso, possam ter sido esquecidas, quando da transcrição para a parte dispositiva, dela fazem parte integrante, o que ocorre em função da inserção da expressão "tudo conforme fundamentação supra que integra esta decisão."

Intimem-se as partes, devendo estas atentar para o disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (artigo 769 da CLT) bem como para o fato de que eventual erro material não dá ensejo à oposição de declaratórios (art. 463, I, do CPC).

E, na forma da lei, foi lavrada a presente decisão que segue devidamente assinada.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2015

GUSTAVO FARAH CORRÊA

JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[GUSTAVO FARAH CORREA]



15051021524116300000019755896

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Cópia Autêntica
Laudis

Doc 9

9662

PROCESSO : 0010105-72.2014.5.01.0008
RECLAMANTE : FERNANDA REBELO GUIMARAES
RECLAMADA : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO.

Landes

Admissão 01/03/2002
Demissão 31/10/2014
Distribuição 29/01/2014
Prescrição 29/01/2009

JUROS 29/01/2014 A 31/08/2015

Mês/Ano	Salário Retido Líquido	13º Salário Rescisão	FGTS +40%	Multa Art 467	INSS	TOTAL MENSAL	época propita	Índice IPCA-E	Subtotal	Juros	TOTAL MENSAL	inss c/ correção		
												Rte	Rda (22%)	
jan/13	RS 4.542,43			2.271,22		6.813,65	fev/13	1,1871503138	8.088,82	0,1906666	9.631,09			
fev/13	RS 2.725,46			1.362,73		4.088,19	mar/13	1,1781322140	4.820,52	0,1906666	5.739,63			
mar/13	RS 2.729,91			1.364,96		4.094,87	abr/13	1,1733826308	4.804,84	0,1906666	5.720,97			
abr/13	RS 1.903,23			951,62		2.854,85	mai/13	1,1674287532	3.332,83	0,1906666	3.968,29			
mai/13	RS						jun/13	1,1622831706		0,1906666				
jun/13	RS						jul/13	1,1576839715		0,1906666				
jul/13	RS 9.952,00			4.976,00		14.928,00	ago/13	1,1560741586	17.269,82	0,1906666	20.562,59			
ago/13	RS 3.363,95			1.681,98		5.045,93	set/13	1,1550261178	5.828,18	0,1906666	6.989,41			
set/13	RS 9.969,24			4.984,62		14.953,86	out/13	1,1519159448	17.225,59	0,1906666	20.509,93			
out/13	RS 10.350,34			5.175,17		15.525,51	nov/13	1,1484131610	17.798,65	0,1906666	21.192,26			
nov/13	RS 10.350,34			5.175,17		15.525,51	dez/13	1,1399158424	17.697,77	0,1906666	21.072,15			
dez/13	RS 10.350,34	10.350,34	1.159,24	10.929,96	-457,49	32.332,39	jan/14	1,1314299180	36.581,83	0,1906666	43.556,76	517,62	2.576,35	
jan/14	RS						fev/14	1,1238907894		0,1906666				
fev/14	RS						mar/14	1,1160871702		0,1906666				
mar/14	RS						abr/14	1,1078987880		0,1906666				
abr/14	RS						mai/14	1,1094232804		0,1906666				
mai/14	RS						jun/14	1,1093054027		0,1906666				
jun/14	RS						jul/14	1,1078989439		0,1906666				
jul/14	RS						ago/14	1,10851235339		0,1906666				
ago/14	RS						set/14	1,10846050888		0,1906666				
set/14	RS						out/14	1,10933915597		0,1906666				
out/14	RS						nov/14	1,10782304535		0,1906666				
Aviso Previo		10.350,34	1.159,24	5.754,79		17.264,37	nov/14	1,10782304535	18.563,17	0,1906666	22.102,55			
13º Sal 11/12		9.487,81	1.062,63	5.275,22	-482,93	15.342,74	nov/14	1,10782304535	16.496,99	0,1906666	19.642,41	519,26	2.244,35	
Férias 2013/14		10.350,34		5.175,17		15.525,51	nov/14	1,10782304535	16.693,50	0,1906666	19.876,39			
Adicional 1/3		3.450,11		1.725,06		5.175,17	nov/14	1,10782304535	5.564,50	0,1906666	6.625,46			
Multa art 477		10.350,34				10.350,34	nov/14	1,10782304535	11.129,00	0,1906666	13.250,93			
FGTS 8% do período		117.579,85				117.579,85	nov/14	1,10782304535	126.425,44	0,1906666	150.530,54			
FGTS 40% do período		47.031,94				47.031,94	nov/14	1,10782304535	50.570,17	0,1906666	60.212,22			
(-) FGTS depositado		19.145,35				19.145,35	out/13	1,1519159448	-22.053,83	0,1906666	-26.258,76			
TOTAL	39.570,86	199.805,73	3.381,11	43.470,46	-940,42	285.287,74			310.730,25		369.976,13	1.036,88	4.820,70	
Multa diária - Guias Seg.Desemprego : 20/05/2015 a 31/08/2015					R\$ 50,00 x								103 dias	5.150,00
(-) IRRF 20,49%		63.668,63	: 12 Compet	5.305,72	x 27,5%	-869,36								7.076,55
CREDITO LIQUIDO DO RECLAMANTE														368.049,58
INSS A RECOLHER														5.857,57
IRRF A RECOLHER														7.076,55
TOTAL APURADO										RS	380.983,70			

id d3f6ca5 - 19/08/15.

Res, 27/09/2017.

Remeto a resuma acima ao nome da autora, que trouxe o nome, por dúbio. Landes

Cópia AUTÊNTICA Landes

(Continuação - Doc. 9)

07/06/15



Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0010105-72.2014.5.01.0008 em 19/08/2015 14:59:34 e assinado por:

- Claudio Antonio Lopes

Consulte este documento em:

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 1508191459343800000024121261

*Cópia Autêntica
Lopes*



1508191459343800000024121261

DOC 10

9664

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
8ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805108 - e.mail: vt08.rj@trt1.jus.br**

PROCESSO: 0010105-72.2014.5.01.0008
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: FERNANDA REBELO GUIMARAES
RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros

PROMOÇÃO DE CÁLCULOS

Em cumprimento ao despacho de id. 7640c73, verifiquei que os valores trazidos pelo autor - em suas planilhas de id. d3f6ca5, posto que estão em consonância com o

deferido pela R. Sentença de id. 6f6eb12.

Resumo dos cálculos:

	PERCENTUAL	BASE DE CÁLCULO	VALOR EM R\$	VALOR EM TR
PRINCIPAL			369.976,13	0,01259000
MULTA SD			5.150,00	29.386.507,55
VALOR TRIBUTÁVEL	0,2049	310.730,25	63.668,63	409.054,81
IR (IN 1.127/2011)	12	5.305,72	7.076,55	5.057.079,29
LÍQUIDO DO AUTOR			368.049,58	562.077,05
PREVIDENCIA EMPREGADO	0,08		1.036,88	29.233.485,31
PREVIDENCIA EMPREGADOR	0,22		4.820,70	82.357,43
PREVIDÊNCIA CONSOLIDADO			5.857,58	382.899,13
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS			0,00	465.256,55
FGTS A DEPOSITAR			0,00	
CUSTAS DE CONHECIMENTO			600,00	0,00
TOTAL DEVIDO NO PROCESSO			381.583,71	47.656,87 30.308.475,77

RIO DE JANEIRO , 6 de Novembro de 2015

VAGNER MAIA SALERNO



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[VAGNER MAIA SALERNO]



1511061523301600000027482360

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

id 36ca782 - 06/11/15
CÓPIA AUTÊNTICA
Lauder

27/09/2017 13:1

DEC. 11

9665

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
8ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805108 - e.mail: vt08.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010105-72.2014.5.01.0008
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: FERNANDA REBELO GUIMARAES
RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

HOMOLOGO os cálculos e fixo o valor bruto da condenação no montante equivalente a 30.308.475,77 TR's, como discriminados na promoção de cálculos de id. 36ca782, o valor principal devido à parte autora, acrescido de juros e correção monetária, já deduzida a contribuição previdenciária, parte empregado.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo *in albis*, voltem-me conclusos para avaliar o pedido do autor de expedição de certidão de crédito.

RIO DE JANEIRO , 6 de Novembro de 2015

VALESKA FACURE PEREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[VALESKA FACURE PEREIRA]

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1511061525511070000027482779

id 5d87fe1 - 06/11/15,

CÓPIA AUTÊNTICA
Laudis

DOC. 12

9666

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
8ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805108 - e.mail: vt08.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010105-72.2014.5.01.0008
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: FERNANDA REBELO GUIMARAES
RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros

CERTIDÃO PJe-JT

A Diretora de Secretaria da 8ª Vara do Trabalho da Cidade do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, **CERTIFICA**, especificamente para fins de habilitação perante o MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro-RJ, nos autos da Ação de nº 0105323.98.19.0001, que, revendo os autos do **PROCESSO: 0010105-72.2014.501.0008**, entre partes **FERNANDA REBELO GUIMARAES**, CPF: 029.305.767-23, CTPS 17554, série 114/RJ, residente na Rua Eduardo Guinle, nº 48, apartamento 602, Botafogo, Rio de Janeiro-RJ, e **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ 12.045.897/0001-59, administradores judiciais os Drs. FREDERICO COSTA RIBEIRO (OAB/RJ 63.733), com escritório na Praça XV de Novembro, 34, 3º Andar, Rio de Janeiro-RJ, CLEVERSON DE LIMA NEVES (OAB/RJ 69.085), com escritório na Rua da Assembleia 36, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, e GUSTAVO BANHO LICKS (OAB/RJ 176.184), com escritório na Avenida Rio Branco, nº 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, e cumprindo o r. comando judicial de id 5d9ba87, que o **exequente** acima qualificado é credor da importância líquida de **R\$ 368.049,58 (trezentos e sessenta e oito mil, quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos)**, equivalente a 29.233.485,31 TR's atualizado pela TR PR do dia 31/08/2015: 0,01259000, sendo o valor do **Imposto de Renda**, apurado conforme IN/RFB nº 1.127/2011, de **R\$ 7.076,55 (sete mil e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos)**, equivalente a 562.077,05 TR's atualizado pela TR PR do dia 31/08/2015: 0,01259000, conforme decisão homologatória de ids 36ca782 e 5d87fe1. Por ser expressão da verdade, firmo a presente, atribuindo-lhe fé. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 08 dias do mês de dezembro de 2015.

PATRICIA DE AZEVEDO RAMOS GOLDSTEIN

Diretor de Secretaria

COPIA AUTENTICA
laudo
laudo



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

[PATRICIA DE AZEVEDO RAMOS GOLDSTEIN]



15120808382579800000028855381

01667

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(continua - DO = 12)

Lucas

18/2017

E-mail de Claudio Antonio Lopes - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO: FERNANDA REBELO GUIMARÃES - 0007140-24.2016.8.19.0001

DOC 13

af68

Claudio Lopes <advogado@claudioantoniolopes.com>



HABILITAÇÃO DE CRÉDITO: FERNANDA REBELO GUIMARÃES - 0007140-24.2016.8.19.0001

1 mensagem

23 de agosto de 2017 18:49

Claudio Lopes <advogado@claudioantoniolopes.com>

Para: ADMINISTRADOR JUDICIAL DA AÇÃO DA GALILEO NA 7ª VARA EMPRESARIAL <adm.judicial@licksassociados.com.br>, Claudio Lopes <advogado@claudioantoniolopes.com>

Prezado Sr. Administrador Judicial da Massa Falida de GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.,

Verificando as habilitações de crédito promovidas pelo obscuro patrono signatário deste, apurei que a professora universitária FERNANDA REBELO GUIMARÃES, cuja habilitação foi distribuída à 7ª Vara Empresarial, em 12/01/2016, por pedido de dependência ao processo nº 0105323-98.2014.8.0001, com o valor comprovado de **R\$ 368.049,58**, por decisão da MM. 8ª Vara do Trabalho, desta Cidade, cujo processo trabalhista tomou o número 0010105-72.2014.5.01.0008, ela, no entanto, somente aparece na relação de credores com o valor bem inferior de **R\$ 92.090,05**.

Sendo assim, o presente tem como finalidade indagar se V. Sas., na qualidade de Administradores Judiciais, providenciarão a **retificação** do valor de seu crédito trabalhista correto, para o valor de **R\$ 368.049,58**; ou se o obscuro patrono signatário deste deverá requerer ao DD. Juízo que proceda à tal alteração, para corrigir o valor a que faz jus a aludida requerente.

Agradeço, antecipadamente, por sua atenção, e fico no aguardo de suas prestimosas providências, aproveitando para solicitar que a resposta de V. Sas. seja no mais curto prazo possível, uma vez que, a qualquer momento, a MM. 7ª Vara Empresarial irá publicar nova relação de credores, a ser aprovada.

Atenciosamente,

Claudio Antonio Lopes
Advogado Trabalhista
OAB/RJ 27.514

(21) 99986-0817 / 2220-4022

Endereço: Av. Rio Branco, 185, sala 1910, Centro, CEP 20.040-007, Rio de Janeiro, RJ.

CÓPIA AUTÊNTICA
Laudis

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185
e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fls: 0699

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolução de Recuperação Judicial em Falência

Atos Ordinatórios

I N F O R M A Ç Ã O

Informo a V.Exa que tenho dúvidas a dar cumprimento ao v. acórdão de fls. 8783/8791, uma vez que não constou quem deverá proceder a retirada dos cadáveres, se é a própria estácio, à falida, Administrador Judicial ou a ser cumprido pelo Oficial de Justiça.

Rio de Janeiro, 01/12/2017.


Funcionário

R. Gabinete
SILVEIRA
Mat. 017349



Cleverson Neves
ADVOGADOS & CONSULTORES



LICKS Associados



9700

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outra, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados nos autos em epígrafe, vêm perante Vossa Excelência, requerer, com **URGÊNCIA**, a emissão de carta de vênia para a 43ª Vara do Trabalho para que restitua o valor auferido com o leilão de imóvel arrecadado pela Massa Falida ao arrematante, e para as Varas enumeradas abaixo para que se abstenham de prosseguir com os leilões de imóveis arrecadados pela Massa Falidas, na forma que passa a expor:

I - LEILÕES NA JUSTIÇA TRABALHISTA

Os Administradores Judiciais foram comunicados no dia 31 de agosto de 2017 pelo escritório contratado LOPES & MANÇANO que os juízes trabalhistas estão designando leilões dos imóveis que têm a titularidade da propriedade discutida entre as Massas Falidas, Sociedade Gama Filho e Associação Educacional São Paulo Apóstolo.

Apesar de requerer o cancelamento dos leilões, os juízes das Varas do Trabalho indeferiram o pedido sob a justificativa de que as propriedades dos imóveis não são das Massas Falidas, baseando-se nos Registros de Imóveis.

Assim, diante da possibilidade do direito de propriedade sobre os imóveis em discussão serem transferidos para as Massas

Falidas, do risco de violação ao princípio da *par conditio creditorum* e do resultado útil deste processo falimentar, faz-se necessário expedição de carta de vênua para as Varas do Trabalho abaixo enumeradas, em especial à 43ª Vara do Trabalho, requisitando que os valores obtidos com o leilão dos imóveis sejam devolvidos aos arrematantes e que se abstenham de vendê-los até o julgamento dos processos que discutem o direito de propriedade dos imóveis arrecadados pelas Massas Falidas.

II – IMÓVEL ARREMATADO

As representantes do escritório LOPES & MANÇANO comunicaram aos Administradores Judiciais, no dia 08 de novembro de 2017, que foi arrematado o prédio situado na Rua Almirante Saddock de Sá, nº 246, Ipanema, pelo valor de R\$ 7.650.000,00 (sete milhões seiscentos e cinquenta mil reais) em leilão realizado pelo Juízo da 43ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no processo nº 0010489-27.2014.5.01.0043, conforme Auto de Arrematação anexo.

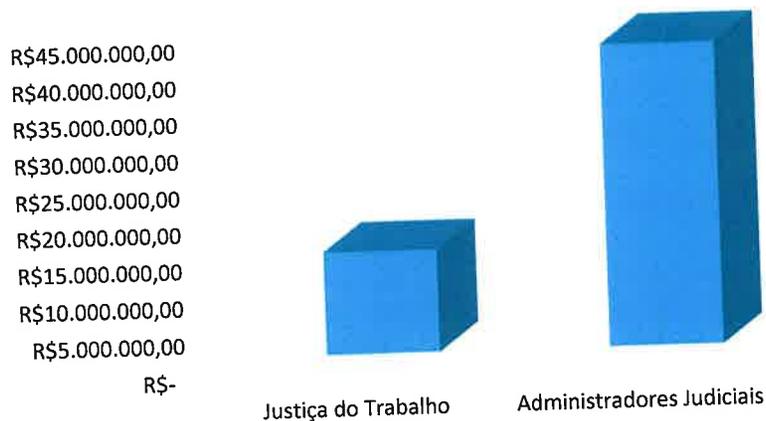
O imóvel foi avaliado por aquele juízo no valor de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais). A avaliação foi realizada de forma superficial e externa, pois o imóvel está lacrado, conforme mandado de lacre emitido por este MM. Juízo.

Entretanto, os administradores Judiciais entendem que o valor da avaliação está bem aquém do que realmente vale o bem, haja vista que se trata de um prédio que está localizado à beira da Lagoa Rodrigo de Freitas, um dos bairros considerados como o metro quadrado mais caro da cidade do Rio de Janeiro.

Comparando, atualmente o valor do metro quadrado na Lagoa é de R\$ 17.123/m², conforme matéria do jornal Estadão anexa. O documento de avaliação do bem juntado aos autos às fls. 579 – informa que o bem tem área total construída de 2.406 m². Ou seja, em uma avaliação superficial, o bem vale R\$ 41.197.938,00 (quarenta e um milhões cento e noventa e sete mil novecentos e trinta e oito reais).

9702

Avaliações do Imóvel



A diferença entre as avaliações é de 294,27%. Já a diferença entre a avaliação superficial realizada pelos Administradores Judiciais comparada ao valor do arremate é de 538,54%.

Portanto, o leilão realizado pela Justiça Trabalhista tipifica arrematação por preço vil.

Além disso, cabe ressaltar que o processo e, conseqüentemente o leilão, correram sem intimação pessoal dos Administradores Judiciais, o que viola o art. 76, parágrafo único da Lei 11.101/2005, que tomaram conhecimento do leilão conforme relatado acima.

Assim, é evidente a violação da Justiça do Trabalho à Lei 11.101/2005, sendo nulo, além de imoral, antiético, ilegal e prejudicial aos credores das Massas Falidas a homologação de leilão de um bem que vale 538,54% do valor da arrematação.

III - RELAÇÃO DE IMÓVEIS

A relação de imóveis que ainda serão leiloados são:

- Imóvel da Av. Edgar Romero, nº 807, Madureira
- Imóvel da Av. Marechal Câmara, 160, Centro
- Imóvel da Rua Manoel Vitorino, 661, Piedade

- Imóvel da Estrada do Rio Morto, nº 555, Vargem Grande

IV – RELAÇÃO DE PROCESSOS E VARAS QUE DEVEM SER OFICIADAS

Os processos que tiveram conhecimento de leilão já agendado são:

49ª Vara do Trabalho	0011074-61.2014.5.01.0049 0011286-82.2014.5.01.0049 0011325-79.2014.5.01.0049 0010966-66.2014.5.01.0049 0011055-89.2013.5.01.0049 0000652-95.2012.5.01.0049 0011658-94.2015.5.01.0049 0011611-57.2014.5.01.0049
39ª Vara do Trabalho	0010457-34.2014.5.01.0039 0011414-69.2013.5.01.0039 0011414-69.2013.5.01.0039
50ª Vara do Trabalho	0010923-92.2014.5.01.0050 0010807-23.2013.5.01.0050
5ª Vara do Trabalho	0010666-08.2014.5.01.0005
31ª Vara do Trabalho	0010763-27.2014.5.01.0031
27ª Vara do Trabalho	0010200-79.2013.5.01.0027
33ª Vara do Trabalho	0010995-96.2015.5.01.0033
69ª Vara do Trabalho	0010685-16.2014.5.01.0069
46ª Vara do Trabalho	0010670-19.2014.5.01.0046
52ª Vara do Trabalho	0011023-41.2014.5.01.0052
53ª Vara do Trabalho	0010199-45.2015.5.01.0053
18ª Vara do Trabalho	0011592-47.2014.5.01.0018
28ª Vara do Trabalho	0010987-08.2013.5.01.0028

Entretanto, conforme comunicação do escritório Lopes & Mançano, há outras Varas do Trabalho que designaram leilões dos mesmos imóveis e que não estão enumeradas acima.

Assim, é necessário a emissão de carta de vênia para todas as Varas do Trabalho requisitando que se abstenham de prosseguir com os leilões.

V - POSSIBILIDADE DE DESFALQUE DE PATRIMÔNIO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES

Os imóveis enumerados são a maior parte do patrimônio que servirá para quitar os créditos junto aos credores da Massa Falida.

Assim, caso haja o pagamento dos credores trabalhistas pela Justiça do Trabalho com os valores auferidos pelos leilões desses imóveis, além de violar o princípio da *par conditio creditorum* e burlar a ordem de credores, desfalcará o patrimônio para o pagamento dos demais credores, causando dano a estes.

VI - NULIDADE DOS LEILÕES AGENDADOS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

À Justiça Trabalhista cabe a decisão do litígio entre Empregador e Empregado. Havendo a decretação da falência, cabe ao Juízo Falimentar a arrecadação dos bens, realização do ativo e pagamento dos credores.

Caso haja leilão agendado antes da decretação da quebra, esse será realizado e os valores auferidos na praça deverão ser transferidos ao juízo falimentar. O STJ entende neste sentido:

Conflito de competência. Falência. Execução trabalhista. O julgamento dos litígios entre empregados e empregadores far-se-à na Justiça Trabalhista. Entretanto, decretada a quebra, a alienação judicial dos bens será efetuada no juízo falimentar, a quem caberá

decidir sobre eventual rateio. Se, quando da falência, já houver praça ou leilão designado, com publicação de editais, proceder-se-á à alienação, devendo o respectivo produto ser transferido para a massa.

(STJ – CC: 19431 PE 1997/0016881–6, Relator: Ministro EDUARDO RIBEIRO, Data de Julgamento: 24/06/1998, S2 – SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 09.11.1998 p. 6)

Entretanto, os leilões foram agendados após a decretação da Falência, o que, conforme o entendimento acima exposto, os torna nulos, haja vista a incompetência do Juízo Trabalhista.

VII – OFÍCIO AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

As atribuições do Conselho Nacional de Justiça estão previstas no art. 103–B, em especial em seu §4º, da Constituição da República:

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo–lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí–los, revê–los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da

lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

Ante as atribuições elencadas acima, faz-se necessário o envio de ofício ao CNJ dando ciência dos fatos aqui narrados para,

0707



se for o caso, iniciar processo administrativo objetivando apurar a ocorrência de irregularidades na determinação dos leilões pelas Varas do Trabalho elencadas.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer ao MM. Juízo, com a devida URGÊNCIA, a emissão de carta de vênua para o Juízo da 43ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro requisitando, antes do pagamento de qualquer credor trabalhista, devolução ao arrematante do valor de R\$ 7.650.000,00 (sete milhões seiscientos e cinquenta mil reais) arrecadado com o arremate do imóvel localizado a Rua Almirante Saddock de Sá, nº 246, Ipanema, penhorado no processo nº 0010489-27.2014.5.01.0043 haja vista a nulidade do leilão.

Requer também que sejam emitidas cartas de vênua para a 49ª Vara do Trabalho, 39ª Vara do Trabalho, 50ª Vara do Trabalho, 5ª Vara do Trabalho, 31ª Vara do Trabalho, 27ª Vara do Trabalho, 33ª Vara do Trabalho, 69ª Vara do Trabalho, 46ª Vara do Trabalho, 52ª Vara do Trabalho, 53ª Vara do Trabalho, 18ª Vara do Trabalho, 28ª Vara do Trabalho requisitando que se abstenham de prosseguir com os leilões do imóvel da Av. Edgar Romero, nº 807, Madureira; do imóvel da Av. Marechal Câmara, 160, Centro; do imóvel da Rua Manoel Vitorino, 661, Piedade; e do imóvel da Estrada do Rio Morto, nº 555, Vargem Grande.

Requer ainda que seja emitido ofício para o Conselho Nacional de Justiça para que tome ciência dos fatos narrados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2017.

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

CLEVERSON DE LIMA NEVES

GUSTAVO BANHO LICKS

FREDERICO COSTA RIBEIRO

OAB/RJ 69.085

OAB/RJ 176.184

OAB/RJ 63.733



As informações e opiniões formadas neste blog são de responsabilidade única do autor.

Preço médio do m² no Brasil atinge R\$4.833, aponta pesquisa

Levantamento analisou mais de dois milhões de imóveis disponíveis para compra ou aluguel em 30 cidades de diferentes regiões

Redação

09 Outubro 2017 | 17h49



Preço nominal médio do m² para venda no Brasil atingiu o valor de R\$4.833 (FOTO: André Dusek / Estado)

Pesquisa realizada pela Viva Real, empresa do segmento imobiliário, relativa ao terceiro trimestre de 2017, aponta que o preço nominal médio do m² para venda no Brasil atingiu o valor de R\$4.833. A constatação, comparada ao segundo trimestre deste ano (R\$ 4.833), é considerada estável. No entanto, em comparação ao mesmo período de 2016, houve uma desvalorização de 0,72%.

Denominado de DMI (Dados do Mercado Imobiliário), o relatório analisou mais de dois milhões de imóveis, em 30 cidades de diferentes regiões. Com isso, ao todo, em relação ao terceiro trimestre do ano passado, 20 cidades registraram alta no preço médio do imóvel, enquanto duas se mantiveram estáveis e outras oito, entre elas Campinas, João Pessoa, Natal e Porto Alegre, sofreram queda.

A pesquisa também enumerou 16 cidades que estão com os valores do m² acima da média nacional (R\$4.833/m²). A lista é encabeçada pela capital federal, Brasília (R\$7.805/m²). Na segunda colocação está o Rio de Janeiro (R\$7.174/m²), seguido por São Paulo (R\$ 6.875/m²). Já em relação as cidades com valores abaixo da média, Campinas lidera a lista com o valor R\$ 4.806/m², seguida por Fortaleza (R\$ 4.688/m²) e Belo Horizonte (R\$ 4.600/m²).

Receba no seu e-mail conteúdo de qualidade

Digite seu e-mail

Outro dado do estudo revela que a procura por imóveis à venda, no valor de R\$500 mil, corresponde a 73% das buscas. Contudo, a oferta desse tipo de imóvel foi de 52% nos meses de julho, agosto e setembro deste ano.

Por fim, o ranking também elaborou uma lista com os bairros mais procurados para venda no país. Vila Mariana, em São Paulo, Tatuapé, também na capital paulista, além da Barra da Tijuca, no Rio, são os primeiros da relação. No que diz respeito aos bairros mais caros para venda, o quadro é composto por três locais da capital fluminense: Leblon (R\$ 21.667/m²), Ipanema (R\$ 20.000/m²) e Lagoa (17.123/m²).

Mais conteúdo sobre:

economia

mercado imobiliário

preço m²

imóveis

SIGA O ESTADÃO

Ribeirão Preto atrai projetos de alto padrão

Dinheiro do agronegócio e perspectiva de melhora na economia do País leva incorporadoras a desengavetar lançamentos na cidade

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

J- se conclusões
Apes w/h
Rio, 11/12/17 às 13:55
Ricardo Aguiar Ramos
Juiz de Direito

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO – ASSESPA,
associação civil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 34.150.771/0001-87, com sede na Rua
José Bonifácio nº 140, Méier, RJ – RJ, CEP. 20770-240, por seus advogados, vem expor
e requerer

- Necessidade de Construção Cautelar de Bens -

- ASSESPA Responde Execuções Individuais e -

- Será Instaurado Incidente de Desconsideração – Limbo Jurídico -

Síntese da Questão

Trata-se de falência da sociedade Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A com pedido de desconsideração da personalidade jurídica para atrair a responsabilidade de empresas e administradores por dívidas da falida. A ASSESPA se encontra em um limbo jurídico, respondendo individualmente e coletivamente nesta ação. Para evitar que os bens sejam dissipados de forma desordenada, frustrando o presente processo, impõe-se a constrição cautelar de todos os bens.

Declarações preliminares

1. A ASSESPA não é, nem nunca foi controladora ou controlada ou coligada da Galileo.
2. Os associados da ASSESPA e seus administradores não têm, nem nunca tiveram relações pessoais, sociais ou profissionais com os acionistas e administradores da Galileo.
3. A ASSESPA e a Galileo não formam, nem nunca formaram um grupo de sociedades ou econômico.
4. Não há, nem nunca houve, entre a ASSESPA e a Galileo, comunhão de interesses ou de fins, nem confusão patrimonial.
5. Não há, nem nunca houve confusão patrimonial porque a ASSESPA e a Galileo sempre tiveram diferentes sedes, diretores, empregados; não são co-proprietárias de bens imóveis, móveis ou semoventes, nem titulares de direitos pessoais ou reais em comum; não têm relações comerciais ou financeiras comuns, nem operam no regime de “caixa-único”, nem realizam em comum operações de compra e venda de ativos; não têm denominação similar ou praticamente idêntica, a mesma escrituração contábil, nem comum movimentação bancária etc.
6. Não obstante esses fatos incontrovertidos, a Falência da Galileo vem causando gravíssimos danos e irreparáveis prejuízos à ASSESPA de que são provas cabais os lacres de seus imóveis, que a impedem de geri-los, auferir renda e pagar a seus credores, como sempre fez ao longo de seus mais de quarenta anos de existência.

7. Esta petição não importa em qualquer tipo de assunção de responsabilidades oriundas da Galileo ou do Grupo Gama Filho, sendo certo que essas questões poderão ser oportunamente discutidas se e quando houver a instauração e citação para resposta ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica para atingir a ASSESPA.

Necessidade de Constricção Cautelar dos Bens

8. No curso do processo de Recuperação Judicial, a Galileo buscou, às fls. 947-1278, a inclusão dos imóveis da ASSESPA para pagamento de seu Plano, o que restou rejeitado na decisão preclusa de fls. 3513-3514:

O administrador judicial já havia esclarecido ao Juízo que, em relação aos imóveis indicados, "foi possível identificar que todos eles possuem registro de propriedade em nome da ASSESPA, em que a devedora carrearou aos autos contrato particular de assunção de obrigações, no intuito de provar sua propriedade quanto aos referidos imóveis (fls. 1361)". Assim, a devedora ostenta, quando muito, mero direito obrigacional desprovido de eficácia erga omnes, até porque não se demonstrou o cumprimento de condição resolutiva que pudesse conferir alguma espécie de direito real em seu favor.

Isso fica ainda mais evidente quando se verifica junto às certidões do RGI de fls. 1527/1543, que os referidos imóveis nunca tiveram registro imobiliário em nome da recuperanda, fato que não pode ser contestado, ante a robustez da prova documental. Com efeito, sabe-se que somente pode ostentar as características inerentes a propriedade, aquele que efetivamente figura no fôlio real como titular do domínio.

Nos termos do art. 50 da LRJ, a venda de bens se constitui um dos meios de recuperação judicial, e o art. 53 exige a discriminação pormenorizada desse meio. No caso da venda de imóvel, não há maiores dificuldades em se deduzir a quem cabe a legitimidade para o ato de alienação, na medida em que, perante nosso direito, somente o titular do domínio tem o poder de dispor sobre a coisa.

Neste contexto, seria nulo de pleno direito qualquer deliberação que outorgasse poder de alienação sobre imóvel sem a respectiva prova de domínio.

(...)

Ante o exposto, faculta à empresa recuperanda reapresentar o plano de recuperação, no prazo de 30 dias, contemplando, se for o caso, bens de sua propriedade, comprovada no fôlio real, cuja venda venha a ser parte integrante do plano de medidas necessárias à sua recuperação judicial.

9. Frustrada a recuperação, a Galileo declarou-se falida, tendo sobrevivido a determinação de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que se encontra pendente de instauração e citação para apreciação (decisão de 10/07/2017).

10. Sem entrar no mérito acerca do referido incidente, com o qual a Requerente discorda e se manifestará oportunamente, é certo que existe situação de urgência a ser combatida, a fim de assegurar o resultado útil da presente demanda.

11. Isso porque, a ASSESPA, além de responder ao incidente de desconsideração, continua a responder a inúmeras ações, seja em cobranças extrajudiciais, seja em cobranças judiciais (na Justiça Estadual e na Trabalhista).

12. Se nada for feito, o incidente prosseguirá e a ASSESPA continuará respondendo em duas vias, tanto nas execuções individuais quanto neste juízo falimentar, de modo que inúmeras restrições, sem qualquer ordem, poderão prosseguir, prejudicando não só o patrimônio da ASSESPA, mas também a efetividade deste processo.

13. Atualmente, inúmeras penhoras e leilões, primordialmente na Justiça do Trabalho, vêm sendo efetuadas de maneira desordenada, o que prejudica não só o regular pagamento aos credores da ASSESPA, mas também a solidez do patrimônio a garantir a efetividade do processo neste Juízo.

14. A título exemplificativo, pode ser apontado que um exequente já buscou na Justiça do Trabalho a realização de leilão por notório preço vil. Tamanho foi o absurdo perpetrado que se buscou que a arrematação de um imóvel valesse para alienar em conjunto outro imóvel contíguo (com frente para outra rua). Isso tudo sem que este outro imóvel tivesse sido objeto de penhora ou avaliação.

15. Confira-se liminar no Agravo de Petição nº 0010657-75.2013.5.01.0039, em que a Des. Tania da Silva Garcia destacou a balburdia perpetrada contra a ASSESPA:

Razão lhe assiste.

No caso em exame, o bem penhorado em 30/06/2011 foi um imóvel localizado na Av. Epitácio Pessoa nº 1664, Ipanema, avaliado em R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais).

Conforme se extrai do auto de penhora e avaliação de Id. 5b27ade, a penhora recaiu sobre o imóvel de matrícula 98598, Livro 2, fls. 1.

Analisando-se a Certidão do RGI de Ids. 722b6e6, 3a1516b, 792cdda e 634063a, verifica-se que diz respeito ao imóvel de matrícula 98.598, situado na Av. Epitácio Pessoa nº 654, medindo em sua totalidade 10,00m de largura por 35,5m de comprimento.

No edital de Id. 29ecf09 e 737290a, consta descrita a praça de primeiro e segundo leilão, marcada para os dias 13/10 e 27/10/2015, relativa ao imóvel de matrícula 98.598.

Acontece que, quando da publicação do auto de segunda praça e arrematação de Id. 3eb7496, o Leiloeiro, sem qualquer determinação do Juízo da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, fez constar a praça dos imóveis que compreendem as matrículas 98.598 e 98.588, ou seja, foi incluído o imóvel situado na Rua Saddock de Sá nº 276, sem que sobre ele tivesse recaído qualquer constrição.

Referidos bens foram arrematados em 27/10/2015, por R\$ 20.100.000,00 (vinte milhões e cem mil reais), conforme auto de arrematação de Id. 1346f76.

Assim, **verifica-se ter sido arrematado junto ao imóvel de matrícula 98.598 penhorado nestes autos, outro bem sobre o qual não recaía nenhuma penhora, aquele de matrícula 98.588.**

Dessa forma, a arrematação realizada ofende o disposto nos arts. 694, parágrafo 1º, I e VI do CPC de 1973 e 903, parágrafo 1º, I, que assim dispõem:

"art. 694 (...) §1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito:

I- por vício de nulidade:

VI- nos casos previstos neste Código (art. 698) (...)."

Na hipótese dos autos, o imóvel de matrícula 98.588 em momento algum foi penhorado nestes autos, não podendo, em consequência, ter sido incluído na praça de outro bem que seria levado a leilão.

16. Posteriormente, a relatora restou vencida quando do julgamento do mérito, sob o singelo argumento de que houve "erro material, ocorrido desde a penhora do bem". Desse modo, o acórdão decidiu pela regularidade do leilão, embora reconheça equívoco no ato formal da penhora, da avaliação e do edital da primeira praça, todos falhos ao deixarem de indicar que se tratava de dois imóveis com matrículas diversas no RGI.

9715

NULIDADE. NÃO VERIFICADA. FINALIDADE ATINGIDA. É indubitável, nos autos, que o erro material ocorrido, desde a penhora do bem, de inexistência das duas matrículas (nº 98598 e 98588), não impediu que o oficial de justiça, a Prefeitura do Rio de Janeiro e aqueles que tiveram acesso aos Editais destinados a expropriação do bem, tivessem a absoluta certeza de que o imóvel localizado à Avenida Eptácio Pessoa nº 1664, com fundos na Rua Almirante Sadock, nº 276, e dimensão de 4.558m², envolvia os dois prédios de propriedade da reclamada. Assim, não foi verificada qualquer nulidade capaz de anular a penhora e atos posteriores.

17. Nada obstante o exemplo esclarecedor sobre o tumulto que vem se desenvolvendo, há necessidade urgente de ordenar a realização dos ativos de forma racional e sem preterição dos credores da ASSESPA. Nesse sentido, é importante salientar que se encontram em desenvolvimento inúmeros leilões.

18. Apenas amanhã (12/12/2017), estão marcados nada menos que 11 (onze) leilões a serem realizados praticamente de forma simultânea, embora todos eles gravitem sobre os mesmos três bens desta Requerente:

LEILÕES PRESENCIAIS E ELETRÔNICOS MARCADOS PARA O DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2017					
Hora	Processo	Autor	VR (R\$) Causa	VR (R\$) AVALIAÇÃO	Imóvel ou Bens móveis
13h	0000947-28.2010.5.01.0074	Edmilson Santana Gonçalves	63.520,00	125.000,00	Título do Clube Caiçaras
11h30	0010532-41.2013.5.01.0061	Wagner da Conceição Silva	41.000,00	125.000.000,00	Avenida Edgard Romero, 807, matrícula 119510-A
11h30	0011998-36.2014.5.01.0061	Maria do Socorro Costa da Silva	1.370.910,60	125.000.000,00	Estrada do Rio Morto, nº 555, lote 3, PAL 32.961
11h30	0001310-83.2012.5.01.0061	Henrique Neubarth Phillips	65.206,60	125.000.000,00	Estrada do Rio Morto, nº 555, lote 3, PAL 32.961
11h	0010804-72.2014.5.01.0005	Roseli Pereira Lavandeira	31.700,00	7.000.000,00	Rua Almirante Sadock de Sa, no 246, Ipanema

11h	0011193-57.2014.5.01.0005	Luciana De Oliveira Santiago	65.000,00	7.000.000,00	Rua Almirante Sadock de Sa, no 246, Ipanema
11h	0010798-65.2014.5.01.0005	Jorge Luis da Silva Nascimento	502.600,00	7.000.000,00	Rua Almirante Sadock de Sa, no 246, Ipanema
11h	0010275-53.2014.5.01.0005	Lucia Dias Machado	99.000,00	7.000.000,00	Rua Almirante Sadock de Sa, no 246, Ipanema
11h	0011033-95.2015.5.01.0005	Suellen Borges de Lannes	90.000,00	125.000.000,00	Estrada do Rio Morto, nº 555, lote 3, PAL 32.961
11h	0011152-90.2014.5.01.0005	SAAERJ	8.000,00	7.000.000,00	Rua Almirante Sadock de Sa, no 246, Ipanema
11h	0010205-02.2015.5.01.0005	Alexandre Alves da Silva	43.500,00	7.000.000,00	Rua Almirante Sadock de Sa, no 246, Ipanema

19. Tão grande o tumulto existente que existe o risco de o mesmo bem ser arrematado simultaneamente em dois leilões em processos diferentes.

20. Assim, mostra-se imprescindível ter alguma organização para evitar a dissipação desordenada dos bens e o notório prejuízo a efetividade deste processo, situação que demanda a atuação imediata deste juízo, que está autorizado a adotar as medidas cautelares de maneira incidental por força do art. 301 do CPC/2015.

21. Por essas razões, e com o espírito de impedir a prorrogação do tumulto no pagamento das suas dívidas e alienação patrimonial, a ASSESPA oferece a este juízo todos os seus bens, a fim de que os mesmos sejam objeto de constrição cautelar imediata para fim de adimplemento dos credores exclusivamente da ASSESPA.

22. Essa medida, além de salvaguardar a efetividade do processo, permitirá a garantia dos credores da ASSESPA (a grande maioria ex-funcionários da UNIVERCIDADE) que não possuíam qualquer relação com o Grupo Gama Filho e a Galileo.

23. Excelência, não faz qualquer sentido prejudicar os verdadeiros credores da ASSESPA, que possuem créditos anteriores à transferência da manutenção realizada em 2011, para privilegiar o pagamento aos novos credores da Galileo e do Grupo Gama Filho, que nunca contribuíram para o desenvolvimento das atividades da ASSESPA.

24. Como esta questão ainda não se encontra apta para solução definitiva, cabe neste momento o requerimento da constrição cautelar dos bens, até para que a futura discussão não perca sua efetividade pelo exaurimento descontrolado do patrimônio da ASSESPA.

25. Por fim, a Requerente ressalta, uma vez mais, que este requerimento não importa em assunção de responsabilidade por quaisquer débitos oriundos da Galileo ou do Grupo Gama Filho, permanecendo sua responsabilidade exclusivamente pelos débitos que originalmente são devidos pela ASSESPA.

Pedido

26. Ante o exposto, requer-se:

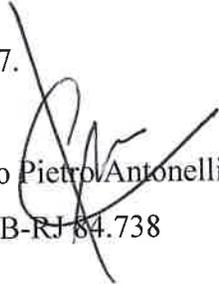
- I. A **constrição cautelar imediata**, procedendo-se a indisponibilidade de todos os bens da ASSESPA (Doc 1) a este juízo (CPC, art. 301), de modo a concentrar todos os atos constritivos e de alienação por este juízo falimentar, evitando-se a realização de leilões e pagamentos fora da ordem legal em juízos diversos, para fim de adimplemento imediato dos credores da própria ASSESPA;
- II. A expedição de ofícios aos leiloeiros, autorizando-se, excepcionalmente, que os patronos os intimem pessoalmente a fim de que estejam cientes da ordem proferida por este juízo universal, evitando-se prejuízos a terceiros;

- III. A expedição de ofício aos escritórios dos RGIs dos imóveis da ASSESPA, a fim de que fique anotada a indisponibilidade dos imóveis, por força da constrição cautelar deste juízo universal;
- IV. A expedição de ofícios em relação aos juízos correspondentes, informando a centralização das constrições e eventuais pagamentos neste juízo universal, obstando-se novas ordens de constrição/prosseguimento na alienação de bens da ASSESPA por juízos diversos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2017.

Jorge Lobo
OAB-RJ 226


Leonardo Pietro Antonelli
OAB-RJ 84.738

9719

LISTA DE IMÓVEIS

Imóvel	Proprietário	Ofício do RGI	Matrícula
Av. Epitacio Pessoa nº 1664	Associação Educacional São Paulo Apostolo - ASSESPA	5º Ofício do RGI	98598
Rua Almirante Sadock de Sá nº 245	Associação Educacional São Paulo Apostolo - ASSESPA	5º Ofício do RGI	93832
Rua Almirante Sadock de Sá nº 246	Associação Educacional São Paulo Apostolo - ASSESPA	5º Ofício do RGI	95606
Rua Almirante Sadock de Sá nº 276	Associação Educacional São Paulo Apostolo - ASSESPA	5º Ofício do RGI	98588
Estrada do Rio Morto lote 1	Associação Educacional São Paulo Apostolo - ASSESPA	9º Ofício do RGI	51389
Estrada do Rio Morto lote 2	Associação Educacional São Paulo Apostolo - ASSESPA	9º Ofício do RGI	51390
Estrada do Rio Morto lote 3	Associação Educacional São Paulo Apostolo - ASSESPA	9º Ofício do RGI	240661
Av. Ministro Edgard Romero, prédios nº 817 e 821	Associação Educacional São Paulo Apostolo - ASSESPA	8º Ofício do RGI	214137
Av. Ministro Edgard Romero lote 2	Associação Educacional São Paulo Apostolo - ASSESPA	8º Ofício do RGI	119510-A

EDITAIS DE LEILÕES

9722

Processo: 0000947-28.2010.5.01.0074 - RTOrd
Aut: Edmilson Santana Gonçalves [Adv. João Paulo Agapito da Veiga Pereira da Silva (OAB: RJ 190121 - D)]
Réu: Associação Educacional São Paulo Apostolo - ASSEPA [Adv. Rhaviny de Oliveira Mariano (OAB: RJ 172677 - D)], Réu: ASSOCIAÇÃO INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA, Réu: ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO-APME, Réu: Ronald Guimarães Levinsohn
Destinatário(s): Réu Associação Educacional São Paulo Apostolo - ASSEPA, Aut Edmilson Santana Gonçalves
Ciência para a designação do primeiro leilão para o dia 21.11.2017 às 13:00 horas e o segundo leilão, caso não haja licitante, para o dia 12.12.2017 às 13:00 horas no auditório do TRT na Rua do Lavradio, nº132, 10º andar, centro, Rio de Janeiro - RJ, onde será leiloado o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos do processo epígrafado.

09723

Processo: 0001310-83.2012.5.01.0061 - RTOrd
Aut: Henrique Neubarth Phillips [Adv. Marcos Chehab Maleson (OAB: RJ 100223 - D)]

Réu: Centro Interdisciplinar de Estudos Universitários - CIEU e Outros Destinatário(s): Réu Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA, Réu Galileo Administradora de Recursos Educacionais (Recuperação Judicial), Aut Henrique Neubarth Phillips
Tomar ciência da designação de leilão para os dias 05/12/2017 e 12/12/2017 as 11:30 hs, na Rua do Lavradio, 132, 10 andar, RJ SEGUE EDITAL: 61ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO NA FORMA ABAIXO:

A DOUTORA CLEA MARIA CARVALHO DO COUTO, JUÍZA TITULAR DA 61ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ FAZ SABER aos que do presente Edital de Leilão e Intimação com prazo de 20 dias virem ou dele tomarem conhecimento, especialmente o devedor, na pessoa de seu representante legal, que no dia 05 DE DEZEMBRO 2017, as 11:30h (onze horas e trinta minutos), será(ão) apregoado(s) e vendido(s), em 1º leilão, por lance igual ou acima da avaliação, na Rua do Lavradio nº 132/10º andar, Rio de Janeiro/RJ. Caso não haja licitante, será realizado o 2º leilão, no dia 12 DE DEZEMBRO DE 2017, pela melhor oferta no mesmo horário e local, submetendo-se o lance ofertado à apreciação do Juízo. Bens a serem leiloados, conforme Auto de Penhora e Avaliação de fls, pelo Leiloeiro Público Oficial, Oferec Nacif, Tel/Cel/Whatsapp: (21)99569-5332. E-Mail: leiloironacif@gmail.com - Site: www.leiloironacif.com: PROCESSO Nº 0001310-83.2012.5.01.0061: RTE: HENRIQUE NEUBARTH PHILLIPS (ADV: MARCOS CHEHAB MALESON – OAB/RJ: 100223) – RDO: CENTRO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS UNIVERSITARIOS – CIEU: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO; GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS (RECUPERAÇÃO JUDICIAL); ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO – ASSESPA E OUTROS (ADV: CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO – OAB/RJ: 59293 – RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA – OAB/RJ: 73770).
BENS: LOTE 3 DO PAL. 32.961, COM TESTADA PARA A ESTRADA DO RIO MORTO CONFORME DISCRIMINAÇÃO ABAIXO CONTENDO DIVERSAS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES RÚSTICAS, COM DIFERENTES NÍVEIS DE CONSERVAÇÃO NA ESTRADA DO RIO MORTO Nº 555, (NUMERAÇÃO SUPLEMENTAR: ESTRADA VEREADOR ALCEU DE CARVALHO Nº 461), VARGEM GRANDE, RIO DE JANEIRO/RJ. TUDO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAM. CONSTANDO DA INSCRIÇÃO IPTU Nº 1456997-4, ÁREA CONSTRUÍDA DE 9.475,00M2 E ÁREA DO TERRENO DE 432.594,00M2, APRESENTANDO DÉBITO DE IPTU NO VALOR DE R\$ 32.590,77, EXERCÍCIOS 2002,



Paulo Botelho
LEILOEIRO PÚBLICO E RURAL



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 5ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

Ref. Proc. RTOrd 0010205-02.2015.5.01.0005

PAULO AUGUSTO DE MARIA BOTELHO, Leiloeiro Público Oficial, nomeado para atuar na ação que **ALEXANDRE ALVES DA SILVA** move a **SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO**, **RONALD GUIMARAES LEVINSOHN**, **WANDERLEY MARDINI CANTIERI**, **MARCIO ANDRE MENDES COSTA**, **ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE**, Terceiro Interessado **CREDOR HIPOTECÁRIO BANCO BRADESCO CNPJ 60.746.948/0001-12**, vem, com espeque na CLT, CPC, e Decreto Lei 21.981/32, requerer a V. Excelência o seguinte:

1) Sugere a V. Excelência as seguintes datas e horário:

1.1 - De onze horas da manhã do dia 27.11.2017, até as onze horas da manhã do dia 02.12.2017 para realização do 1º Leilão Público;

1.2 - De onze horas e um minuto da manhã do dia 02.12.2017, às onze horas e dez minutos da manhã do dia 12.12.2017 para realização do 2º Leilão Público, encerrando-se nesta data e horário o Leilão Público pela melhor oferta.

2) Os Leilões Públicos serão realizados exclusivamente por MEIO ELETRÔNICO, de forma ininterrupta, nos termos do artigo 882 do CPC, através do Site www.paulobotelholeiloeiro.com.br, onde os interessados deverão se cadastrar uma única vez, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, para, a partir do cadastro, utilizar a plataforma de Lances Eletrônicos.

3) Requer a V. Excelência a **PUBLICAÇÃO dos Editais de Leilão no Diário Oficial**, para que produza os devidos efeitos legais, **em especial para os efeitos do disposto no Parágrafo Único do Artigo 889 do CPC, sendo certo que os Editais também serão publicados na página do Leiloeiro, www.paulobotelholeiloeiro.com.br, na forma do parágrafo 2º do artigo 887 do CPC.**

4) Requer a V. Excelência que a comissão do Leiloeiro seja fixada **em 5%, sobre o valor da arrematação ou adjudicação, a ser pago pelo Arrematante/Adjudicante**, como disposto na lei em vigor (Parágrafo Único do Artigo 24 do Dec. Lei 21. 981/32).

5) Requer, em caso de acordo, remissão, ajuste, pagamento, perdão e etc., que V. Excelência determine o pagamento de honorários ao Leiloeiro, nos termos dos Artigos 22 letra F e 24 (caput) do Dec. Lei 21.981/32, **ou aplique o disposto na Resolução 236/16 do CNJ.**

Por fim, requer a V. Excelência a **NOTIFICAÇÃO postal das partes, especialmente do CREDOR HIPOTECARIO BANCO BRADESCO CNPJ: 60.746.948/0001-12 no endereço: NU Cidade de deus, s/n, Vila Yara, OSASCO/SP, CEP 06.029-900**, para que tomem ciência do dia, hora e local do Leilão que será realizado para a excussão do bem penhorado.

P. deferimento e juntada.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2017.

PAULO AUGUSTO DE MARIA BOTELHO
LEILOEIRO PÚBLICO

005/VT DE RIO DE JANEIRO - RJ

EDITAL DE 1º e 2º Leilões e Intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, extraídos dos autos da Ação Trabalhista que ALEXANDRE ALVES DA SILVA (Adv. Vanuza da Silva - OAB/RJ: 120670) move a SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO (Advs. Roberto Roland Rodrigues da Silva Junior - OAB/RJ: 95203; Leonardo Correa Barbosa - OAB/RJ: 110951), RONALD GUIMARAES LEVINSOHN, WANDERLEY MARDINI CANTIERI, MARCIO ANDRE MENDES COSTA, ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA, Terceiro Interessado CREDOR HIPOTECÁRIO BANCO BRADESCO CNPJ 60.746.948/0001-12, Proc n. RTOrd 0010205-02.2015.5.01.0005, na forma abaixo.

A DOUTORA MONICA DE ALMEIDA RODRIGUES, MM. Juíza Titular na 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, FAZ SABER, aos que o presente Edital de Leilão e Intimação, virem ou dele tomarem conhecimento, especialmente ao devedor, na pessoa de seu representante legal, que o Primeiro Leilão dos bens penhorados nestes Autos terá início às 11:00 hrs. do dia 27 do mês de novembro do ano de 2017, prosseguindo-se ininterruptamente até os 02 dias do mês de dezembro do ano de 2017, encerrando-se às 11:00hs. Não havendo lance igual ou superior à importância da avaliação no intervalo dos dias suso mencionados, será dado imediato prosseguimento ao 2º Leilão Público. O Segundo Leilão Público será realizado ininterruptamente, iniciando-se às 11:01hrs do dia 02 do mês de dezembro do ano de 2017 e se prorrogará até os 12 dias do mês de dezembro do ano de 2017 às 11:10hrs. O Leilão será realizado exclusivamente por MEIO ELETRÔNICO, através do Site www.paulobotelholeiloeiro.com.br, onde os interessados deverão se cadastrar uma única vez, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, para, a partir do cadastro, com o uso do seu login e senha pessoal e intransferível, utilizar a plataforma de Lances Eletrônicos. Os Leilões Públicos serão conduzidos pelo Leiloeiro Público Oficial PAULO AUGUSTO DE MARIA BOTELHO, Matriculado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o número 190, com endereço físico na Av. Rio Branco, número 151, sala 505, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-006. O(s) valor(es) mínimo(s) para a venda do(s) bem(ns) em segundo Leilão Público obedecerá o disposto no artigo 888 da CLT, observada a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho, vendendo-se o bem por valor não inferior a 50% do valor da avaliação. Bem(ns) a ser(em) leiloado(s), conforme Auto de Penhora e Avaliação, designado como: **Bem(ns): IMÓVEL: Prédio com cinco pavimentos sobre pavimento de uso comum, pavimento térreo para acessos e estacionamento e subsolo, situado na Rua Almirante Sadock de Sá, nº 246, Ipanema, conforme características e confrontações constantes na matrícula sob o nº 95.606 do 5º Ofício do Registro de Imóveis, FRE 0361656-2, avaliado em R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais). Cientes sobre as hipotecas existentes, conforme R-3 e R-7, e penhoras da 12ª VEF (proc. 2004.120.0043490-5) e 21ª Vara Cível (proc. 00119448-08.2013.8.19.0001). Cientes que está hipotecado ao Banco Bradesco CNPJ 60.746.948/0001-12. A hipoteca se extingue pela arrematação (Artigo 1499 VI do CC). Cientes sobre as eventuais penhoras existentes nos termos do Artigo 886 VI do CPC. O Leilão será procedido na forma do Artigo 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (isenção do Arrematante em relação à débitos anteriores à Arrematação), que determina a observância do parágrafo único do artigo 130 do CTN e do § 1º do Artigo 908 do CPC. Serão analisadas pelo Juízo as propostas de lance parcelado, na forma dos Artigos 895 e seguintes do CPC c/c resolução 203 do TST, devendo o interessado peticionar ao Juízo antes da realização do leilão que pretende participar, com proposta e condições. Arrematação: à vista, acrescida de 5% de comissão do Leiloeiro (Parágrafo Único do Artigo 24 do Dec. Lei 21.981/32 c/c Artigo 888 da CLT), e custas de cartório até o limite máximo permitido por lei. Arrematação Judicial por**

conta e risco do arrematante, que deve examinar os Autos do Processo. Em caso de pagamento da dívida ou acordo com a parte credora, fica o(a) Executado(a) ciente que será aplicada a resolução 236/16 do CNJ. Em caso de Adjudicação, os honorários correm por conta do Adjudicante. Ciente a Executada que o prazo para embargos corre na forma do Artigo 903 § 2º do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, bem como publicado na página do Sr. Leiloeiro. Fica(m) o(s) Executado(s) e o(s) Interessado(s) Intimado(s) dos Leilões Públicos, através do presente Edital, caso não encontrado(s) pelo Sr. Oficial de Justiça ou caso não receba(m) a Notificação Postal, na forma determinada pelo parágrafo único do art. 889 do Código de Processo Civil. Eu, LUIZ FERNANDO ONOFRE TEIXEIRA, Diretor de Secretaria, mandei digitar e subscrevo. MONICA DE ALMEIDA RODRIGUES, MM. Juíza Titular na 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ.



Paulo Botelho
LEILOEIRO PÚBLICO E RURAL



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 5ª VARA DO
TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ.**

Ref. Proc. RTOOrd 0010275-53.2014.5.01.0005

PAULO AUGUSTO DE MARIA BOTELHO, Leiloeiro Público Oficial, nomeado para atuar na ação que LUCIA DIAS MACHADO move a SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO, GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A, ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA, GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO, LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ, PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA, vem, com espeque na CLT, CPC, e Decreto Lei 21.981/32, requerer a V. Excelência o seguinte:

1) Sugere a V. Excelência as seguintes datas e horário:

1.1 - De onze horas da manhã do dia 27.11.2017, até as onze horas da manhã do dia 02.12.2017 para realização do 1º Leilão Público;

1.2 - De onze horas e um minuto da manhã do dia 02.12.2017, às onze horas da manhã do dia 12.12.2017 para realização do 2º Leilão Público, encerrando-se nesta data e horário o Leilão Público pela melhor oferta.

2) Os Leilões Públicos serão realizados exclusivamente por MEIO ELETRÔNICO, de forma ininterrupta, nos termos do artigo 882 do CPC, através do Site www.paulobotelholeiloeiro.com.br, onde os interessados deverão se cadastrar uma única vez, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, para, a partir do cadastro, utilizar a plataforma de Lances Eletrônicos.

3) Requer a V. Excelência a **PUBLICAÇÃO** dos Editais de Leilão no Diário Oficial, para que produza os devidos efeitos legais, em especial para os efeitos do disposto no Parágrafo Único do Artigo 889 do CPC, sendo certo que os Editais também serão publicados na página do Leiloeiro, www.paulobotelholeiloeiro.com.br, na forma do parágrafo 2º do artigo 887 do CPC.

4) Requer a V. Excelência que a comissão do Leiloeiro seja fixada em 5%, sobre o valor da **arrematação ou adjudicação, a ser pago pelo Arrematante/Adjudicante**, como disposto na lei em vigor (Parágrafo Único do Artigo 24 do Dec. Lei 21. 981/32).

5) Requer, em caso de acordo, remição, ajuste, pagamento, perdão e etc., que V. Excelência determine o pagamento de honorários ao Leiloeiro, nos termos dos Artigos 22 letra F e 24 (caput) do Dec. Lei 21.981/32, **ou aplique o disposto na Resolução 236/16 do CNJ.**

Por fim, requer a V. Excelência a **NOTIFICAÇÃO postal das partes, especialmente do CREDOR HIPOTECÁRIO BANCO BRADESCO CNPJ 60.746.948/0001-12 no endereço: NUC Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, Osasco/SP, CEP 06.029-900**, para que tomem ciência do dia, hora e local do Leilão que será realizado para a excussão do bem penhorado.

P. deferimento e juntada.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2017.

PAULO AUGUSTO DE MARIA BOTELHO

LEILOEIRO PÚBLICO

005/VT DE RIO DE JANEIRO - RJ

EDITAL DE 1º e 2º Leilões e Intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, extraídos dos autos da Ação Trabalhista que LUCIA DIAS MACHADO (Adv. Fernanda De Oliveira Cordeiro - OAB/RJ: 178905) move a SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO (Advs. Leonardo Correa Barbosa - OAB/RJ: 110951, Roberto Roland Rodrigues Da Silva Junior - OAB/RJ: 95203), GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A (Adv. Cristiane Cardoso Lopes Mancano - OAB/RJ: 059293), ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA (Advs. Chrystian Picone Soares Gomes Da Silva - OAB/RJ: 166451, Rhaviny De Oliveira Mariano - OAB/RJ: 172677, Andrea Nubia Vasconcelos Silva - OAB/RJ: 142933), GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO (Adv. Cristiane Cardoso Lopes Mancano - OAB/RJ: 059293), LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ, PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA, Proc n. RTOOrd 0010275-53.2014.5.01.0005, na forma abaixo.

A DOUTORA MONICA DE ALMEIDA RODRIGUES, MM. Juíza Titular na 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, FAZ SABER, aos que o presente Edital de Leilão e Intimação, virem ou dele tomarem conhecimento, especialmente ao devedor, na pessoa de seu representante legal, que o Primeiro Leilão dos bens penhorados nestes Autos terá início às 11:00 hrs. do dia 27 do mês de novembro do ano de 2017, prosseguindo-se ininterruptamente até os 02 dias do mês de dezembro do ano de 2017, encerrando-se às 11:00hs. Não havendo lance igual ou superior à importância da avaliação no intervalo dos dias suso mencionados, será dado imediato prosseguimento ao 2º Leilão Público. O Segundo Leilão Público será realizado ininterruptamente, iniciando-se às 11:01hrs do dia 02 do mês de dezembro do ano de 2017 e se prorrogará até os 12 dias do mês de dezembro do ano de 2017 às 11:00hrs. O Leilão será realizado exclusivamente por MEIO ELETRÔNICO, através do Site www.paulobotelholeiloeiro.com.br, onde os interessados deverão se cadastrar uma única vez, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, para, a partir do cadastro, com o uso de seu login e senha pessoal e intransferível, utilizar a plataforma de Lances Eletrônicos. Os Leilões Públicos serão conduzidos pelo Leiloeiro Público Oficial PAULO AUGUSTO DE MARIA BOTELHO, Matriculado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o número 190, com endereço físico na Av. Rio Branco, número 151, sala 505, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-006. O(s) valor(es) mínimo(s) para a venda do(s) bem(ns) em segundo Leilão Público obedecerá o disposto no artigo 888 da CLT, observada a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho, vendendo-se o bem por valor não inferior a 50% do valor da avaliação. Bem(ns) a ser(em) leiloado(s), conforme Auto de Penhora e Avaliação, designado como: Bem(ns): IMÓVEL: Prédio com cinco pavimentos de uso comum, pavimento térreo para acessos e estacionamento e subsolo situado na Rua Almirante Sadock de Sá, nº 246, Ipanema, com treze vagas, conforme características e confrontações constantes na matrícula sob o nº 95.606 do 5º Ofício do Registro de Imóveis, FRE 0361656-2, avaliado em R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais). Cientes sobre as hipotecas existentes nos termos do Artigo 886 VI do CPC, conforme R-3 e R-7, e penhoras da 12ª VEF (proc. 2004.120.0043490-5) e 21ª Vara Cível (proc. 00119448-08.2013.8.19.0001). Cientes que está hipotecado ao Banco Bradesco CNPJ 60.746.948/0001-12. A hipoteca se extingue pela arrematação (Artigo 1499 VI do CC). O Leilão será procedido na forma do Artigo 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (isenção do Arrematante em relação à débitos anteriores à Arrematação), que determina a observância do parágrafo único do artigo 130 do CTN e do § 1º do Artigo 908 do CPC. Serão analisadas pelo Juízo as propostas de lance parcelado, na forma dos Artigos 895 e seguintes do CPC c/c resolução 203 do TST, devendo o interessado peticionar ao Juízo antes da realização do leilão que pretende participar, com

proposta e condições. Arrematação: à vista, acrescida de 5% de comissão do Leiloeiro (Parágrafo Único do Artigo 24 do Dec. Lei 21.981/32 c/c Artigo 888 da CLT), e custas de cartório até o limite máximo permitido por lei. Arrematação Judicial por conta e risco do arrematante, que deve examinar os Autos do Processo. Em caso de pagamento da dívida ou acordo com a parte credora, fica o(a) Executado(a) ciente que será aplicada a resolução 236/16 do CNJ. Em caso de Adjudicação, os honorários correm por conta do Adjudicante. Ciente a Executada que o prazo para embargos corre na forma do Artigo 903 § 2º do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, bem como publicado na página do Sr. Leiloeiro. Fica(m) o(s) Executado(s) e o(s) Interessado(s) Intimado(s) dos Leilões Públicos, através do presente Edital, caso não encontrado(s) pelo Sr. Oficial de Justiça ou caso não receba(m) a Notificação Postal, na forma determinada pelo parágrafo único do art. 889 do Código de Processo Civil. Eu, LUIZ FERNANDO ONOFRE TEIXEIRA, Diretor de Secretaria, mandei digitar e subscrevo. MONICA DE ALMEIDA RODRIGUES, MM. Juíza Titular na 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ.

9732

O/A MM. Juiz(a) GUSTAVO FARAH CORREA da 61ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, faz saber a todos quantos o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento que, por este, fica(m) notificado(s) RONALD GUIMARAES LEVINSOHN - CPF: 003.172.417-53, que se encontra(m) em local incerto e não sabido para CIENCIA DO EDITAL DE LEILAO:

61ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO NA FORMA ABAIXO:

A DOUTORA CLÉA MARIA CARVALHO DO COUTO, JUÍZA TITULAR DA 61ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ FAZ SABER aos que do presente Edital de Leilão e Intimação com prazo de 20 dias virem ou dele tomarem conhecimento, especialmente o devedor, na pessoa de seu representante legal, que no dia **28 DE NOVEMBRO DE 2017, as 11:30h (onze horas e trinta minutos)**, será(ão) apregoado(s) e vendido(s), em 1º leilão, por lance igual ou acima da avaliação, na Rua do Lavradio nº 132/10º andar, Rio de Janeiro/RJ. Caso não haja licitante, será realizado o 2º leilão, no dia **12 DE DEZEMBRO DE 2017**, pela melhor oferta no mesmo horário e local, submetendo-se o lance ofertado à apreciação do Juízo. Bens a serem leiloados, conforme Auto de Penhora e Avaliação de fls, pelo Senhor Leiloeiro Público Oficial, Oferes Nacif, Tel e whatsapp 21-99569-5332, E-Mail: leiloeironacif@gmail.com - Site: www.leiloeironacif.com: **PROCESSO Nº PJE-0010532-41.2013.5.01.0061: RTE: WAGNER DA CONCEIÇÃO SILVA (ADV: RENATA DE MELLO MEIRELLES - OAB/RJ: 126902) - RDO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO - ASSESPA E OUTRO(S) (ADV: ELIANE VAZ PIRES DA SILVA- OAB/RJ: 28134 - ADV: LIVIA REGINA MONTEIRO - OAB/RJ: 164715).**

BENS: IMOVEL SITUADO NA ESTRADA DO RIO MORTO Nº 555 (COM ENDEREÇO ALTERNATIVO ESTRADA VEREADOR ALCEU DE CARVALHO Nº 461), REGISTRADO SOB O LOTE 3, MEDINDO APROXIMADAMENTE 460.842,00M2, CONSTANDO DO IPTU Nº 1456997-4, ÁREA CONSTRUIDA DE 9.475,00M2 E ÁREA DO TERRENO DE 432.594,00M2, SENDO QUE O IMOVEL POSSUI ALGUMAS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES RÚSTICAS COM DIFERENTES NÍVEIS DE CONSERVAÇÃO, BAIRRO VARGEM GRANDE, RIO DE JANEIRO/RJ. MATRICULA 240.661 DO 9º OFICIO DO REGISTRO DE IMOVEIS. IMÓVEL REGISTRADO SOB "LOTE 3" DO PAL 32.961 DE PROPRIEDADE DA SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - SESPA, CNPJ 34.150.771/0001-87. IMOVEL COM TESTADA PARA A ESTRADA DO RIO MORTO, LADO IMPAR A 441,00M DO MEIO DA CURVA DA CONCORDANCIA COM A ESTRADA DOS BANDEIRANTES, LADO IMPAR MEDINDO 100,80M DE FRENTE, 712,10M DE DIREITA (LIMITANDO COM A LATERAL ESQUERDA DO LOTE 02) E 54,70M (ALARGANDO O TERRENO) LIMITANDO COM OS FUNDOS DOS LOTES 02 E 01 MAIS 85,00M (APROFUNDANDO O TERRENO) MAIS 100,00M (ESTREITANDO O TERRENO) MAIS 383,05M (APROFUNDANDO O TERRENO), A ESQUERDA MEDE 32,00M (LIMITANDO COM A LATERAL DIREITA DO LOTE 04) MAIS 730,50M (ALARGANDO O TERRENO), MAIS 160,00M (APROFUNDANDO O TERRENO) CONFIGURANDO COM A ANTERIOR UM ÂNGULO OBTUSO INTERNO, PELO ALINHAMENTO DA ESTRADA VEREADOR ALCEU DE CARVALHO), MAIS 153,00M (APROFUNDANDO O TERRENO), CONFIGURANDO COM A ANTERIOR UM ÂNGULO OBTUDO INTERNO MAIS 403,00M (APROFUNDANDO O TERRENO PELO ALINHAMENTO PROJETADO DA AVENIDA CANAL DO PORTELO PAA Nº 8997), CONFIGURANDO COM O ANTERIOR UM ÂNGULO OBTUSO INTERNO, FECHANDO O PERIMETRO CONFRONTANDO A DIREITA COM OS LOTES 02 E 01 DO PAL 32.961, DA PROPRIETARIA OU SUCESSORES, E COM TERRENOS DE HERCULANO DOS ANDES VERGOLINO, A ESQUERDA COM OS LOTES 04, 05 E 06 DO PAL 32.961 DA PROPRIETARIA OU SUCESSORES, E COM A AREA DO PAA 8997 A SER DOADA AO ESTADO, E AINDA COM A ESTRADA VEREADOR ALCEL DE CARVALHO, E NOS FUNDOS COM TERRENOS DE SALVADOR JOAO E COM O CANAL DO PORTELO.

RESSALVAS: O PRESENTE IMÓVEL JÁ FOI OBJETO DE CONSTRUÇÃO EM DIVERSOS FEITOS TRABALHISTAS. FRE 1456997-4 E CL 0344 APRESENTANDO DÉBITO DE IPTU NO VALOR DE R\$ R\$ 32.590,77. **PROPRIETÁRIO:** SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA CNPJ 34.150.771/0001-87. **PENHORA(S):** (R-15 - 240661): 12ª VARA DE FAZENDA PUBLICA PROCESSO 2007.001.185727-7; (R-16 - 240661): 12ª VARA DE FAZENDA PUBLICA PROCESSO 2005.120.064597-0; (R-17 E R-19 - 240661): 23ª VARA CIVEL, PROCESSO 0329102-69.2012.8.19.0001; (R-18 - 240661): 21ª VARA CIVEL, PROCESSO 0329105-24.2012.8.19.0001; (R-20 - 240661): 21ª VARA CIVEL, PROCESSO 0119448-08.2013.8.19.0001; (R-21 - 240661): 50ª VARA DO TRABALHO, PROCESSO 0000913-28.2010.5.01.0050; (R-22 - 240661): 17ª VARA CIVEL, PROC 0031927-25.2013.8.19.0001. (R-23 - 240661): 17ª VARA CIVEL, PROC 0031927-25.2013.8.19.0001. (R-26 - 240661): 5ª VARA DO TRABALHO/RJ PROC 0000754-55.2012.5.01.0005; (R-27 - 240661): 16ª VARA DO TRABALHO/RJ PROC 0010213-77.2014.5.01.0016; (R-28 - 240661): 53ª VARA DO TRABALHO/RJ PROC 0000360-98.2012.5.01.0053; (R-29 - 240661): 4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL, PROC 0527090-44.2006.4.02.5101; (R-30 - 240661): 53ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0000816- 48.2012.5.01.0053; (R-31 - 240661): 7ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0001585-34.2011.5.01.0007; (R-32 - 240661): 61ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0000410- 03.2012.5.01.0061; (R-33 - 240661): 18ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0001239-16.2012.5.01.0018; (R-34 - 240661): 61ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0000526- 09.2012.5.01.0061; (R-36 - 240661): 48ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0010129-77.2014.5.01.0048; (R-37 - 240661): 51ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0010476-04.2014.5.01.0051; (R-38 - 240661): 61ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0000453-37.2012.5.01.0061; (R-39 - 240661): 71ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0010076-27.2014.5.01.0071; (R-40 - 240661): 61ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0001421-04.2011.5.01.0061; (R-41 - 240661): 61ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0001602.68.2012.5.01.0061; (R-42 - 240661): 57ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0000021- 64.2011.5.01.0057; (R-43 - 240661): 62ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0010080-91.2014.5.01.0062; (R-44 - 240661): 11ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0010486- 71.2014.5.01.0011; (R-45 - 240661): 53ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0001358-66.2012.5.01.0053; (R-46 - 240661): 43ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0010674- 65.2014.5.01.0043; (R-47 - 240661): 4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL/RJ, PROCESSO Nº 0527090-44.2006.4.02.5101; (R-49 - 240661): 9ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL/RJ, PROCESSO Nº 0058767-42.2012.4.02.5101; (R-51 - 240661): 55ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0000849-32.2012.5.01.0055; (R-52 - 240661): 62ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0000149-06.2010.5.01.0062; (R-53 - 240661): 55ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0001390-65.2012.5.01.0055; (R-54 - 240661): 6ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0024100-37.2009.5.01.0006; (R-55 - 240661): 33ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0000009.2015.5.01.0033; (R-56 - 240661): 69ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0011704-57.2014.5.01.0069; (R-57 - 240661): 68ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0011681- 17.2014.5.01.0068; (R-58 - 240661): 51ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0001473-93.2012.5.01.0051; (R-59 - 240661): 36ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0000440- 16.2012.5.01.0036; (R-60 - 240661): 16ª VARA CIVEL/RJ, PROCESSO Nº 0445917-52.2012.8.19.0001; (R-61 - 240661): 5ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0010763-42.2013.5.01.0005; (R-62 - 240661): 13ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 00001695-78.2012.5.01.0013; (R-63 - 240661): 5ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0000033-06.2012.5.01.0005; (R-64 - 240661): 37ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0000766-70.2012.5.01.0037. **PRENOTAÇÕES:** Nº 1564879: OFICIO 94/2014/PENHORA DA 50ª VARA DO TRABALHO/RJ; Nº 1572335: OFICIO 62/2014 DA 30ª VARA CIVEL (CANCELAMENTO DE PENHORA); Nº 1574291: OFICIO 169/2014 PENHORA DA 61ª VARA DO TRABALHO/RJ; Nº 1574292: OFICIO 174/2014 PENHORA DA 61ª VARA DO TRABALHO; Nº 1580793: OFICIO 184/2014 PENHORA DA 57ª VARA DO TRABALHO/RJ; Nº 1582486: OFICIO 259/2014 PENHORA DA 61ª VARA DO TRABALHO/RJ; Nº 1585634: OFICIO 02/2014 ARRESTO DA 62ª VARA DO TRABALHO/RJ; Nº 1587421: OFICIO 325/2014 CANCELAMENTO DE PENHORA DA 61ª VARA DO TRABALHO/RJ; Nº 1595858: OFICIO PENHORA 434/2014 DA 61ª VARA DO TRABALHO/RJ; Nº 1596453: TERMO DE OBRIGAÇÕES

9734

173/2013-F/SPA DE 01/04/2013; Nº 1597320: OFICIO PENHORA DA 11ª VARA DO TRABALHO; Nº 1597914: OFICIO PENHORA 239/2014 DA 53ª VARA DO TRABALHO/RJ; Nº 1597916: OFICIO PENHORA 240/2014 DA 53ª VARA DO TRABALHO/RJ; Nº 1599397: OFICIO ARRESTO DA 43ª VARA DO TRABALHO/RJ; Nº 1602756: OFICIO PENHORA 516/2014 DA 61ª VARA DO TRABALHO/RJ; Nº 1604998: OFICIO PENHORA 290/2014 DA 53ª VARA DO TRABALHO/RJ; Nº 1607928: OFICIO PENHORA 316/2014. CONFORME OFICIO 0516/2016 DE FLS 548 DO 9º REGISTRO DE IMOVEIS, CONSTAM AINDA AS SEGUINTE PRENOTAÇÕES: NºS 1659895; 1662032; 1662767; 1663203; 1667456; 1669295; 1670227; 1670733; 1672131; 1673621; 1678037; 1678038; 1678808; 1679734; 1679735; 1683756; 1684150; 1685789; 1686685; 1687525; 1688347; 1688528; 1693168; 1694192 DAS SEGUINTE VARAS DO TRABALHO: 41ª VT/RJ, 37ª VT/RJ, 9ª VT/RJ, 9ª VT/RJ, 72ª VT/RJ, 37ª VT/RJ, 60ª VT/RJ, 64ª VT/RJ, 37ª VT/RJ, 14ª VT/RJ, 36ª VT/RJ, 36ª VT/RJ, 60ª VT/RJ, 58ª VT/RJ, 58ª VT/RJ, 18ª VT/RJ, 39ª VT/RJ, 27ª VT/RJ, 44ª VT/RJ, 71ª VT/RJ, 62ª VT/RJ, 49ª VT/RJ, 44ª VT/RJ, 55ª VT/RJ. 7ª VARA EMPRESARIAL PROCESSO 0105323-98.2014.8.19.0001. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DO VALOR DE R\$ 33.087,10 CONFORME MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE FLS SENDO NOMEADO FIEL DEPOSITARIO O LEILOEIRO OFERES NACIF. **CONJUNTO DE IMOVEIS, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAM, FOI AVALIADO EM R\$ 250.000.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MILHÕES DE REAIS).**

Leilão em conformidade com artigo 130, parágrafo único do CTN. Arrematação à vista, ou a critério do MM Juízo, com 5% de comissão ao Leiloeiro, sobre a arrematação/adjudicação. Após venda em leilão, ciente o Executado que, cancelado o leilão em face de remição, arcará com os honorários pagos ao Leiloeiro, para devolução diretamente, através do MM Juízo, ao Arrematante. Nos casos em que a Executada efetuar o seu direito de remição, assegura-se ao Leiloeiro o pagamento de seus honorários equivalentes a 2% do valor acordado/pago. E para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente Edital que será publicado e afixado no local de costume, ficando o Executado intimado da Hasta Pública se não for encontrado, suprimindo, assim, a exigência contida no parágrafo 5º do Art. 687 do CPC. Eu, **FABIO FREITAS DE AGUIAR, DIRETOR DE SECRETARIA**, o fiz datilografar e subscrevo.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de setembro de 2017.

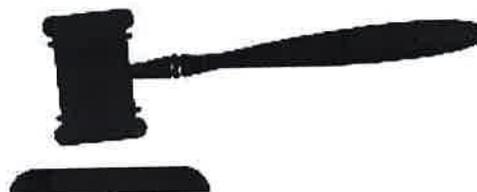
Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente edital, ora publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.



Paulo Botelho
LEILOEIRO PÚBLICO E RURAL



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 5ª VARA DO
TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ.**

Ref. Proc. RTOrd 0010798-65.2014.5.01.0005

PAULO AUGUSTO DE MARIA BOTELHO, Leiloeiro Público Oficial, nomeado para atuar na ação que JORGE LUIS DA SILVA NASCIMENTO move a SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO, GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A, ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE, MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIO, LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ, PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA, Terceiro Interessado CREDOR HIPOTECÁRIO BANCO BRADESCO CNPJ 60.746.948/0001-12, vem, com espeque na CLT, CPC, e Decreto Lei 21.981/32, requerer a V. Excelência o seguinte:

1) Sugere a V. Excelência as seguintes datas e horário:

1.1 - De onze horas da manhã do dia 27.11.2017, até as onze horas da manhã do dia 02.12.2017 para realização do 1º Leilão Público;

1.2 - De onze horas e um minuto da manhã do dia 02.12.2017, às onze horas da manhã do dia 12.12.2017 para realização do 2º Leilão Público, encerrando-se nesta data e horário o Leilão Público pela melhor oferta.

2) Os Leilões Públicos serão realizados exclusivamente por MEIO ELETRÔNICO, de forma ininterrupta, nos termos do artigo 882 do CPC, através do Site www.paulobotelholeiloeiro.com.br, onde os interessados deverão se cadastrar uma única vez, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, para, a partir do cadastro, utilizar a plataforma de Lances Eletrônicos.

3) Requer a V. Excelência a **PUBLICAÇÃO dos Editais de Leilão no Diário Oficial**, para que produza os devidos efeitos legais, **em especial para os efeitos do disposto no Parágrafo Único do Artigo 889 do CPC, sendo certo que os Editais também serão publicados na página do Leiloeiro, www.paulobotelholeiloeiro.com.br, na forma do parágrafo 2º do artigo 887 do CPC.**

4) Requer a V. Excelência que a comissão do Leiloeiro seja fixada **em 5%, sobre o valor da arrematação ou adjudicação, a ser pago pelo Arrematante/Adjudicante**, como disposto na lei em vigor (Parágrafo Único do Artigo 24 do Dec. Lei 21. 981/32).

5) Requer, em caso de acordo, remissão, ajuste, pagamento, perdão e etc., que V. Excelência determine o pagamento de honorários ao Leiloeiro, nos termos dos Artigos 22 letra F e 24 (caput) do Dec. Lei 21.981/32, **ou aplique o disposto na Resolução 236/16 do CNJ.**

Por fim, requer a V. Excelência a **NOTIFICAÇÃO postal das partes, especialmente do CREDOR HIPOTECARIO BANCO BRADESCO CNPJ: 60.746.948/0001-12 no endereço: NU Cidade de deus, s/n, Vila Yara, OSASCO/SP, CEP 06.029-900**, para que tomem ciência do dia, hora e local do Leilão que será realizado para a excussão do bem penhorado.

P. deferimento e juntada.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2017.

PAULO AUGUSTO DE MARIA BOTELHO

LEILOEIRO PÚBLICO

005/VT DE RIO DE JANEIRO - RJ

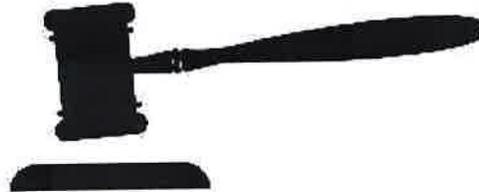
EDITAL DE 1º e 2º Leilões e Intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, extraídos dos autos da Ação Trabalhista que JORGE LUIS DA SILVA NASCIMENTO (Advs. Aline Barbosa de Amorim - OAB/RJ: 125155; Henrique Lopes de Souza - OAB/RJ: 115596; André Henrique Raphael de Oliveira - OAB/RJ: 095437; Marcelo Luis Pacheco Coutinho - OAB/RJ: 186023; Monica Alexandre Santos - OAB/RJ: 97032; Marcio Lopes Cordero - OAB/RJ: 81613; Andre Lescano de Araujo - OAB/RJ: 120602; Jose Carlos da Costa Ferreira - OAB/RJ: 117388; Rafael do Vale Cruz - OAB/RJ: 1806672; Cláudio Dalcir Costa de Castro - OAB/RJ: 95323; Marcos Alves Pinto - OAB/RJ: 87437; Rita de Cassia Santanna Cortez - OAB/RJ: 39529; Vivian Teixeira Monasterio Brito - OAB/RJ: 145743) move a SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO (Adv. Leonardo Correa Barbosa - OAB/RJ: 110951), GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A (Advs. Eliane Vaz Pires da Silva - OAB/RJ: 28134; Alex Klyemann Bezerra Porto de Farias - OAB/RJ: 61937; Rodrigo Sampaio de Souza - OAB/RJ: 132376; Yubirajara Correa Filho - OAB/RJ: 69539; Cristiane Cardoso Lopes Mancano - OAB/RJ: 592393), ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA (Adv. Rodrigo Ghessa Tostes Malta - OAB/RJ: 110951), MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACION (Advs. Cristiane Cardoso Lopes Mancano - OAB/RJ: 59293; Rodrigo Sampaio de Souza - OAB/RJ: 132376; Yubirajara Correa Filho - OAB/RJ: 69539; Eliane Vaz Pires da Silva - OAB/RJ: 28134; Alex Klyemann Bezerra Porto de Farias - 61937), LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ, PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA, Terceiro Interessado CREDOR HIPOTECÁRIO BANCO BRADESCO CNPJ 60.746.948/0001-12, Proc n. RTOrd 0010798-65.2014.5.01.0005, na forma abaixo.

A DOUTORA MONICA DE ALMEIDA RODRIGUES, MM. Juíza Titular na 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, FAZ SABER, aos que o presente Edital de Leilão e Intimação, virem ou dele tomarem conhecimento, especialmente ao devedor, na pessoa de seu representante legal, que o Primeiro Leilão dos bens penhorados nestes Autos terá início às 11:00 hrs. do dia 27 do mês de novembro do ano de 2017, prosseguindo-se ininterruptamente até os 02 dias do mês de dezembro do ano de 2017, encerrando-se às 11:00hs. Não havendo lance igual ou superior à importância da avaliação no intervalo dos dias suso mencionados, será dado imediato prosseguimento ao 2º Leilão Público. O Segundo Leilão Público será realizado ininterruptamente, iniciando-se às 11:01hrs do dia 02 do mês de dezembro do ano de 2017 e se prorrogará até os 12 dias do mês de dezembro do ano de 2017 às 11:00hrs. O Leilão será realizado exclusivamente por MEIO ELETRÔNICO, através do Site www.paulobotelholeiloeiro.com.br, onde os interessados deverão se cadastrar uma única vez, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, para, a partir do cadastro, com o uso do seu login e senha pessoal e intransferível, utilizar a plataforma de Lances Eletrônicos. Os Leilões Públicos serão conduzidos pelo Leiloeiro Público Oficial PAULO AUGUSTO DE MARIA BOTELHO, Matriculado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o número 190, com endereço físico na Av. Rio Branco, número 151, sala 505, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-006. O(s) valor(es) mínimo(s) para a venda do(s) bem(ns) em segundo Leilão Público obedecerá o disposto no artigo 888 da CLT, observada a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho, vendendo-se o bem por valor não inferior a 50% do valor da avaliação. Bem(ns) a ser(em) leiloado(s), conforme Auto de Penhora e Avaliação, designado como: **Bem(ns): IMÓVEL: Prédio com cinco pavimentos sobre pavimento de uso comum, pavimento térreo para acessos e estacionamento e subsolo, situado na Rua Almirante Sadock de Sá, nº 246, Ipanema,**

conforme características e confrontações constantes na matrícula sob o nº 95.606 do 5º Ofício do Registro de Imóveis, FRE 0361656-2, avaliado em R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais). Cientes sobre as hipotecas existentes, conforme R-3 e R-7, e penhoras da 12ª VEF (proc. 2004.120.0043490-5) e 21ª Vara Cível (proc. 00119448-08.2013.8.19.0001). Cientes que está hipotecado ao Banco Bradesco CNPJ 60.746.948/0001-12. A hipoteca se extingue pela arrematação (Artigo 1499 VI do CC). Cientes sobre as eventuais penhoras existentes nos termos do Artigo 886 VI do CPC. O Leilão será procedido na forma do Artigo 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (isenção do Arrematante em relação à débitos anteriores à Arrematação), que determina a observância do parágrafo único do artigo 130 do CTN e do § 1º do Artigo 908 do CPC. Serão analisadas pelo Juízo as propostas de lance parcelado, na forma dos Artigos 895 e seguintes do CPC c/c resolução 203 do TST, devendo o interessado peticionar ao Juízo antes da realização do leilão que pretende participar, com proposta e condições. Arrematação: à vista, acrescida de 5% de comissão do Leiloeiro (Parágrafo Único do Artigo 24 do Dec. Lei 21.981/32 c/c Artigo 888 da CLT), e custas de cartório até o limite máximo permitido por lei. Arrematação Judicial por conta e risco do arrematante, que deve examinar os Autos do Processo. Em caso de pagamento da dívida ou acordo com a parte credora, fica o(a) Executado(a) ciente que será aplicada a resolução 236/16 do CNJ. Em caso de Adjudicação, os honorários correm por conta do Adjudicante. Ciente a Executada que o prazo para embargos corre na forma do Artigo 903 § 2º do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, bem como publicado na página do Sr. Leiloeiro. Fica(m) o(s) Executado(s) e o(s) Interessado(s) Intimado(s) dos Leilões Públicos, através do presente Edital, caso não encontrado(s) pelo Sr. Oficial de Justiça ou caso não receba(m) a Notificação Postal, na forma determinada pelo parágrafo único do art. 889 do Código de Processo Civil. Eu, LUIZ FERNANDO ONOFRE TEIXEIRA, Diretor de Secretaria, mandei digitar e subscrevo. MONICA DE ALMEIDA RODRIGUES, MM. Juíza Titular na 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ.



Paulo Botelho
LEILOEIRO PÚBLICO E RURAL



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 5ª VARA DO
TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ.**

Ref. Proc. RTOrd 0010804-72.2014.5.01.0005

PAULO AUGUSTO DE MARIA BOTELHO, Leiloeiro Público Oficial, nomeado para atuar na ação que ROSELI PEREIRA LAVANDEIRA move a SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO, GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A, ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE, GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO, Terceiro Interessado CREDOR HIPOTECÁRIO BANCO BRADESCO CNPJ 60.746.948/0001-12, vem, com espeque na CLT, CPC, e Decreto Lei 21.981/32, requerer a V. Excelência o seguinte:

1) Sugere a V. Excelência as seguintes datas e horário:

1.1 - De onze horas da manhã do dia 27.11.2017, até as onze horas da manhã do dia 02.12.2017 para realização do 1º Leilão Público;

1.2 - De onze horas e um minuto da manhã do dia 02.12.2017, às onze horas e vinte minutos da manhã do dia 12.12.2017 para realização do 2º Leilão Público, encerrando-se nesta data e horário o Leilão Público pela melhor oferta.

2) Os Leilões Públicos serão realizados exclusivamente por MEIO ELETRÔNICO, de forma ininterrupta, nos termos do artigo 882 do CPC, através do Site www.paulobotelholeiloeiro.com.br, onde os interessados deverão se cadastrar uma única vez, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, para, a partir do cadastro, utilizar a plataforma de Lances Eletrônicos.

3) Requer a V. Excelência a **PUBLICAÇÃO** dos Editais de Leilão no Diário Oficial, para que produza os devidos efeitos legais, em especial para os efeitos do disposto no Parágrafo Único do Artigo 889 do CPC, sendo certo que os Editais também serão publicados na página do Leiloeiro, www.paulobotelholeiloeiro.com.br, na forma do parágrafo 2º do artigo 887 do CPC.

4) Requer a V. Excelência que a comissão do Leiloeiro seja fixada em 5%, sobre o valor da arrematação ou adjudicação, a ser pago pelo Arrematante/Adjudicante, como disposto na lei em vigor (Parágrafo Único do Artigo 24 do Dec. Lei 21.981/32).

5) Requer, em caso de acordo, remissão, ajuste, pagamento, perdão e etc., que V. Excelência determine o pagamento de honorários ao Leiloeiro, nos termos dos Artigos 22 letra F e 24 (caput) do Dec. Lei 21.981/32, ou aplique o disposto na Resolução 236/16 do CNJ.

Por fim, requer a V. Excelência a NOTIFICAÇÃO postal das partes, especialmente do CREDOR HIPOTECARIO BANCO BRADESCO CNPJ: 60.746.948/0001-12 no endereço: NU Cidade de deus, s/n, Vila Yara, OSASCO/SP, CEP 06.029-900, para que tomem ciência do dia, hora e local do Leilão que será realizado para a excussão do bem penhorado.

P. deferimento e juntada.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2017.

PAULO AUGUSTO DE MARIA BOTELHO
LEILOEIRO PÚBLICO

005/VT DE RIO DE JANEIRO - RJ

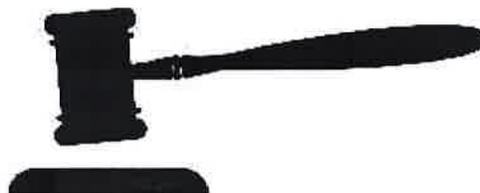
EDITAL DE 1º e 2º Leilões e Intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, extraídos dos autos da Ação Trabalhista que ROSELI PEREIRA LAVANDEIRA (Adv. Veronica Fernandes de Oliveira da Silva - OAB/RJ: 122375) move a SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO (Adv. Leonardo Correa Barbosa - OAB/RJ: 110951), GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A (Advs. Eliane Vaz Pires da Silva - OAB/RJ: 028134; Rodrigo Sampaio de Souza - OAB/RJ: 132376; Alex Klyemann Bezerra Porto de Farias - OAB/RJ: 61937; Yubirajara Correa Filho - OAB/RJ: 069539; Cristiane Cardoso Lopes Mancano - OAB/RJ: 059293; Rosane Cardoso Lopes - OAB/RJ: 090173), ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA (Advs. Monique Rodrigues Bezerra - OAB/RJ: 186821; Anderson Gomes Sombra - OAB/RJ: 158638; Rodrigo Ghessa Tostes Malta - OAB/RJ: 073770; Christovao Piragibe Tostes Malta - OAB/RJ: 6305; Maria Alice de Macedo Rego Besouro Cintra - OAB/RJ: 28550; Claudio Barcante Pires - OAB/RJ: 61202), GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO (Eliane Vaz Pires da Silva - OAB/RJ: 028134; Rodrigo Sampaio de Souza - OAB/RJ: 132376; Alex Klyemann Bezerra Porto de Farias - OAB/RJ: 61937; Yubirajara Correa Filho - OAB/RJ: 069539; Cristiane Cardoso Lopes Mancano - OAB/RJ: 059293; Rosane Cardoso Lopes - OAB/RJ: 090173), Terceiro Interessado CREDOR HIPOTECÁRIO BANCO BRADESCO CNPJ 60.746.948/0001-12, Proc n. RTOOrd 0010804-72.2014.5.01.0005, na forma abaixo.

A DOUTORA MONICA DE ALMEIDA RODRIGUES, MM. Juíza Titular na 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, FAZ SABER, aos que o presente Edital de Leilão e Intimação, virem ou dele tomarem conhecimento, especialmente ao devedor, na pessoa de seu representante legal, que o Primeiro Leilão dos bens penhorados nestes Autos terá início às 11:00 hrs. do dia 27 do mês de novembro do ano de 2017, prosseguindo-se ininterruptamente até os 02 dias do mês de dezembro do ano de 2017, encerrando-se às 11:20hs. Não havendo lance igual ou superior à importância da avaliação no intervalo dos dias suso mencionados, será dado imediato prosseguimento ao 2º Leilão Público. O Segundo Leilão Público será realizado ininterruptamente, iniciando-se às 11:01hrs do dia 02 do mês de dezembro do ano de 2017 e se prorrogará até os 12 dias do mês de dezembro do ano de 2017 às 11:20hrs. O Leilão será realizado exclusivamente por MEIO ELETRÔNICO, através do Site www.paulobotelholeiloeiro.com.br, onde os interessados deverão se cadastrar uma única vez, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, para, a partir do cadastro, com o uso do seu login e senha pessoal e intransferível, utilizar a plataforma de Lances Eletrônicos. Os Leilões Públicos serão conduzidos pelo Leiloeiro Público Oficial PAULO AUGUSTO DE MARIA BOTELHO, Matriculado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o número 190, com endereço físico na Av. Rio Branco, número 151, sala 505, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-006. O(s) valor(es) mínimo(s) para a venda do(s) bem(ns) em segundo Leilão Público obedecerá o disposto no artigo 888 da CLT, observada a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho, vendendo-se o bem por valor não inferior a 50% do valor da avaliação. Bem(ns) a ser(em) leiloado(s), conforme Auto de Penhora e Avaliação, designado como: **Bem(ns): IMÓVEL:** Prédio com cinco pavimentos sobre pavimento de uso comum, pavimento térreo para acessos e estacionamento e subsolo, situado na Rua Almirante Sadock de Sá, nº 246, Ipanema, conforme características e confrontações constantes na matrícula sob o nº 95.606 do 5º Ofício do Registro de Imóveis, FRE 0361656-2, avaliado em R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais). Cientes sobre as hipotecas existentes, conforme R-3 e R-7, e penhoras da 12ª VEF (proc. 2004.120.0043490-5) e 21ª Vara Cível (proc. 00119448-08.2013.8.19.0001). Cientes que está hipotecado ao Banco Bradesco CNPJ 60.746.948/0001-12. A hipoteca se extingue pela arrematação (Artigo 1499 VI do CC). Cientes sobre as eventuais penhoras existentes nos

termos do Artigo 886 VI do CPC. O Leilão será procedido na forma do Artigo 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (isenção do Arrematante em relação à débitos anteriores à Arrematação), que determina a observância do parágrafo único do artigo 130 do CTN e do § 1º do Artigo 908 do CPC. Serão analisadas pelo Juízo as propostas de lance parcelado, na forma dos Artigos 895 e seguintes do CPC c/c resolução 203 do TST, devendo o interessado peticionar ao Juízo antes da realização do leilão que pretende participar, com proposta e condições. Arrematação: à vista, acrescida de 5% de comissão do Leiloeiro (Parágrafo Único do Artigo 24 do Dec. Lei 21.981/32 c/c Artigo 888 da CLT), e custas de cartório até o limite máximo permitido por lei. Arrematação Judicial por conta e risco do arrematante, que deve examinar os Autos do Processo. Em caso de pagamento da dívida ou acordo com a parte credora, fica o(a) Executado(a) ciente que será aplicada a resolução 236/16 do CNJ. Em caso de Adjudicação, os honorários correm por conta do Adjudicante. Ciente a Executada que o prazo para embargos corre na forma do Artigo 903 § 2º do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, bem como publicado na página do Sr. Leiloeiro. Fica(m) o(s) Executado(s) e o(s) Interessado(s) Intimado(s) dos Leilões Públicos, através do presente Edital, caso não encontrado(s) pelo Sr. Oficial de Justiça ou caso não receba(m) a Notificação Postal, na forma determinada pelo parágrafo único do art. 889 do Código de Processo Civil. Eu, LUIZ FERNANDO ONOFRE TEIXEIRA, Diretor de Secretaria, mandei digitar e subscrevo. MONICA DE ALMEIDA RODRIGUES, MM. Juíza Titular na 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ.



Paulo Botelho
LEILOEIRO PÚBLICO E RURAL



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 5ª VARA DO
TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ.**

Ref. Proc. RTOrd 0011033-95.2015.5.01.0005

PAULO AUGUSTO DE MARIA BOTELHO, Leiloeiro Público Oficial, nomeado para atuar na ação que **SUELLEN BORGES DE LANNES** move a **ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA**, vem, com espedeque na CLT, CPC, e Decreto Lei 21.981/32, requerer a V. Excelência o seguinte:

1) Sugere a V. Excelência as seguintes datas e horário:

1.1 - De onze horas da manhã do dia 27.11.2017, até as onze horas da manhã do dia 02.12.2017 para realização do 1º Leilão Público;

1.2 - De onze horas e um minuto da manhã do dia 02.12.2017, às onze horas da manhã do dia 12.12.2017 para realização do 2º Leilão Público, encerrando-se nesta data e horário o Leilão Público pela melhor oferta.

2) Os Leilões Públicos serão realizados exclusivamente por MEIO ELETRÔNICO, de forma ininterrupta, nos termos do artigo 882 do CPC, através do Site www.paulobotelholeiloeiro.com.br, onde os interessados deverão se cadastrar uma única vez, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, para, a partir do cadastro, utilizar a plataforma de Lances Eletrônicos.

9744

3) Requer a V. Excelência a **PUBLICAÇÃO dos Editais de Leilão no Diário Oficial**, para que produza os devidos efeitos legais, **em especial para os efeitos do disposto no Parágrafo Único do Artigo 889 do CPC, sendo certo que os Editais também serão publicados na página do Leiloeiro, www.paulobotelholeiloeiro.com.br, na forma do parágrafo 2º do artigo 887 do CPC.**

4) Requer a V. Excelência que a comissão do Leiloeiro seja fixada **em 5%, sobre o valor da arrematação ou adjudicação, a ser pago pelo Arrematante/Adjudicante**, como disposto na lei em vigor (Parágrafo Único do Artigo 24 do Dec. Lei 21. 981/32).

5) Requer, em caso de acordo, remição, ajuste, pagamento, perdão e etc., que V. Excelência determine o pagamento de honorários ao Leiloeiro, nos termos dos Artigos 22 letra F e 24 (caput) do Dec. Lei 21.981/32, **ou aplique o disposto na Resolução 236/16 do CNJ.**

Por fim, requer a V. Excelência a **NOTIFICAÇÃO postal das partes**, para que tomem ciência do dia, hora e local do Leilão que será realizado para a excussão do bem penhorado.

P. deferimento e juntada.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2017.

PAULO AUGUSTO DE MARIA BOTELHO

LEILOEIRO PÚBLICO

005/VT DE RIO DE JANEIRO - RJ

EDITAL DE 1º e 2º Leilões e Intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, extraídos dos autos da Ação Trabalhista que SUELLEN BORGES DE LANNES (Adv. Diego Silva Franca - OAB/RJ: 149855) move a ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA (Advs. Raphael Moreira Da Hora - OAB/RJ: 186094, Rodrigo Ghessa Tostes Malta - OAB/RJ: 073770, Christovao Piragibe Tostes Malta - OAB/RJ: 6305, Claudio Barcante Pires - OAB/RJ: 61202, Maria Alice De Macedo Rego Besouro Cintra - OAB/RJ: 28550), Proc n. RTOrd 0011033-95.2015.5.01.0005, na forma abaixo.

A DOUTORA MONICA DE ALMEIDA RODRIGUES, MM. Juíza Titular na 5ª Vara do

Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, FAZ SABER, aos que o presente Edital de Leilão e Intimação, virem ou dele tomarem conhecimento, especialmente ao devedor, na pessoa de seu representante legal, que o Primeiro Leilão dos bens penhorados nestes Autos terá início às 11:00 hrs. do dia 27 do mês de novembro do ano de 2017, prosseguindo-se ininterruptamente até os 02 dias do mês de dezembro do ano de 2017, encerrando-se às 11:00hs. Não havendo lance igual ou superior à importância da avaliação no intervalo dos dias suso mencionados, será dado imediato prosseguimento ao 2º Leilão Público. O Segundo Leilão Público será realizado ininterruptamente, iniciando-se às 11:01hrs do dia 02 do mês de dezembro do ano de 2017 e se prorrogará até os 12 dias do mês de dezembro do ano de 2017 às 11:00hrs. O Leilão será realizado exclusivamente por MEIO ELETRÔNICO, através do Site www.paulobotelholeiloeiro.com.br, onde os interessados deverão se cadastrar uma única vez, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, para, a partir do cadastro, com o uso de seu login e senha pessoal e intransferível, utilizar a plataforma de Lances Eletrônicos. Os Leilões Públicos serão conduzidos pelo Leiloeiro Público Oficial PAULO AUGUSTO DE MARIA BOTELHO, Matriculado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o número 190, com endereço físico na Av. Rio Branco, número 151, sala 505, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-006. O(s) valor(es) mínimo(s) para a venda do(s) bem(ns) em segundo Leilão Público obedecerá o disposto no artigo 888 da CLT, observada a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho, vendendo-se o bem por valor não inferior a 50% do valor da avaliação. Bem(ns) a ser(em) leiloado(s), conforme Auto de Penhora e Avaliação, designado como: Bem(ns): IMÓVEL: Lote 03 do PAL 32.961, com testada para a Estrada do Rio Morto, lado ímpar 441,00 do meio da curva de concordância com a Estrada dos Bandeirantes, lado ímpar medindo 100,80m de frente, 712,10m nos fundos, a direita mede 25,00m (limitando com a lateral esquerda do Lote 02), mais 54,70m (alargando o terreno), limitando com os fundos dos Lotes 02 e 01 mais 85,00m (aprofundando o terreno) mais 100,00m (estreitando o terreno) mais 383,05m (aprofundando o terreno), a esquerda mede 32,00m (limitando com a lateral direita do Lote 04) mais 730,50m (alargando o terreno) mais 160,00m (aprofundando o terreno configurando com a anterior um ângulo obtuso interno, pelo alinhamento da Estrada Vereador Alceu de Carvalho), mais 153,00m (aprofundando o terreno) configurando com a anterior um ângulo obtuso interno mais 403,00m (aprofundando o terreno pelo alinhamento projetado da Avenida Canal do Portelo PAA nº 8997), configurando com a anterior um ângulo obtuso interno, fechando o perímetro, com as medidas, limites e confrontações constantes na matrícula 240.661 do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro, avaliado em R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais). Ficam cientes os interessados que existem penhoras registradas no R-17 ao R-22 e outros da Certidão de Ônus Reais referente a matrícula 240.661. O Leilão será procedido na forma do Artigo 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (isenção do Arrematante em relação à débitos anteriores à Arrematação), que determina a observância do parágrafo único do artigo 130 do CTN e do § 1º do Artigo 908 do CPC. Serão analisadas pelo Juízo as propostas de lance parcelado, na forma dos Artigos 895 e seguintes do CPC c/c resolução 203 do TST, devendo o interessado peticionar ao Juízo antes da realização do leilão que pretende participar, com proposta e condições. Arrematação: à vista, acrescida de 5% de comissão do Leiloeiro (Parágrafo Único do Artigo 24 do Dec. Lei 21.981/32 c/c Artigo 888 da CLT), e custas de cartório até o limite máximo permitido por lei. Arrematação Judicial por conta e risco do arrematante, que deve examinar os Autos do Processo. Em caso de pagamento da dívida ou acordo com a parte credora, fica o(a) Executado(a) ciente que será aplicada a resolução 236/16 do CNJ. Em caso de Adjudicação, os honorários correm por conta do Adjudicante. Ciente a Executada que o prazo para embargos corre na forma do Artigo 903 § 2º do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, bem como publicado na página do Sr. Leiloeiro.

9796

Fica(m) o(s) Executado(s) e o(s) Interessado(s) Intimado(s) dos Leilões Públicos, através do presente Edital, caso não encontrado(s) pelo Sr. Oficial de Justiça ou caso não receba(m) a Notificação Postal, na forma determinada pelo parágrafo único do art. 889 do Código de Processo Civil. Eu, LUIZ FERNANDO ONOFRE TEIXEIRA, Diretor de Secretaria, mandei digitar e subscrevo. MONICA DE ALMEIDA RODRIGUES, MM. Juíza Titular na 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ.

9747



Paulo Botelho
LEILOEIRO PÚBLICO E RURAL



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 5ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

Ref. Proc. ACum 0011152-90.2014.5.01.0005

PAULO AUGUSTO DE MARIA BOTELHO, Leiloeiro Público Oficial, nomeado para atuar na ação que SINDICATO AUX ADM ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO move a GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE, Terceiro Interessado CREDOR HIPOTECÁRIO BANCO BRADESCO CNPJ 60.746.948/0001-12, vem, com espeque na CLT, CPC, e Decreto Lei 21.981/32, requerer a V. Excelência o seguinte:

1) Sugere a V. Excelência as seguintes datas e horário:

1.1 - De onze horas da manhã do dia 27.11.2017, até as onze horas da manhã do dia 02.12.2017 para realização do 1º Leilão Público;

1.2 - De onze horas e um minuto da manhã do dia 02.12.2017, às onze horas e trinta minutos da manhã do dia 12.12.2017 para realização do 2º Leilão Público, encerrando-se nesta data e horário o Leilão Público pela melhor oferta.

2) Os Leilões Públicos serão realizados exclusivamente por MEIO ELETRÔNICO, de forma ininterrupta, nos termos do artigo 882 do CPC, através do Site www.paulobotelholeiloeiro.com.br, onde os interessados deverão se cadastrar uma única vez, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, para, a partir do cadastro, utilizar a plataforma de Lances Eletrônicos.

3) Requer a V. Excelência a **PUBLICAÇÃO dos Editais de Leilão no Diário Oficial**, para que produza os devidos efeitos legais, **em especial para os efeitos do disposto no Parágrafo Único do Artigo 889 do CPC, sendo certo que os Editais também serão publicados na página do Leiloeiro, www.paulobotelholeiloeiro.com.br, na forma do parágrafo 2º do artigo 887 do CPC.**

4) Requer a V. Excelência que a comissão do Leiloeiro seja fixada **em 5%, sobre o valor da arrematação ou adjudicação, a ser pago pelo Arrematante/Adjudicante**, como disposto na lei em vigor (Parágrafo Único do Artigo 24 do Dec. Lei 21. 981/32).

5) Requer, em caso de acordo, remissão, ajuste, pagamento, perdão e etc., que V. Excelência determine o pagamento de honorários ao Leiloeiro, nos termos dos Artigos 22 letra F e 24 (caput) do Dec. Lei 21.981/32, **ou aplique o disposto na Resolução 236/16 do CNJ.**

Por fim, requer a V. Excelência a **NOTIFICAÇÃO postal das partes, especialmente do CREDOR HIPOTECARIO BANCO BRADESCO CNPJ: 60.746.948/0001-12 no endereço: NU Cidade de deus, s/n, Vila Yara, OSASCO/SP, CEP 06.029-900**, para que tomem ciência do dia, hora e local do Leilão que será realizado para a excussão do bem penhorado.

P. deferimento e juntada.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2017.

PAULO AUGUSTO DE MARIA BOTELHO

LEILOEIRO PÚBLICO

9749

005/VT DE RIO DE JANEIRO - RJ

EDITAL DE 1º e 2º Leilões e Intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, extraídos dos autos da Ação Trabalhista que SINDICATO AUX ADM ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Adv. Marcelo Luis Bromonschenkel - OAB/RJ: 113697) move a GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO (Adv. Eliane Vaz Pires da Silva - OAB/RJ: 028134; Yubirajara Correa Filho - OAB/RJ: 069539), ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA (Advs. Monique Rodrigues Bezerra - OAB/RJ: 186821; Evangelina Xavier - OAB/RJ: 182717; Andrea Nubia Vasconcelos Silva - OAB/RJ: 142933; Marcelo Guimaraes - OAB/RJ: 108667; Claudio Barcante Pires - OAB/RJ: 61202), Terceiro Interessado CREDOR HIPOTECÁRIO BANCO BRADESCO CNPJ 60.746.948/0001-12, Proc n. ACum 0011152-90.2014.5.01.0005, na forma abaixo.

A DOUTORA MONICA DE ALMEIDA RODRIGUES, MM. Juíza Titular na 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, FAZ SABER, aos que o presente Edital de Leilão e Intimação, virem ou dele tomarem conhecimento, especialmente ao devedor, na pessoa de seu representante legal, que o Primeiro Leilão dos bens penhorados nestes Autos terá início às 11:00 hrs. do dia 27 do mês de novembro do ano de 2017, prosseguindo-se ininterruptamente até os 02 dias do mês de dezembro do ano de 2017, encerrando-se às 11:00hs. Não havendo lance igual ou superior à importância da avaliação no intervalo dos dias suso mencionados, será dado imediato prosseguimento ao 2º Leilão Público. O Segundo Leilão Público será realizado ininterruptamente, iniciando-se às 11:01hrs do dia 02 do mês de dezembro do ano de 2017 e se prorrogará até os 12 dias do mês de dezembro do ano de 2017 às 11:30hrs. O Leilão será realizado exclusivamente por MEIO ELETRÔNICO, através do Site www.paulobotelholeiloeiro.com.br, onde os interessados deverão se cadastrar uma única vez, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, para, a partir do cadastro, com o uso do seu login e senha pessoal e intransferível, utilizar a plataforma de Lances Eletrônicos. Os Leilões Públicos serão conduzidos pelo Leiloeiro Público Oficial PAULO AUGUSTO DE MARIA BOTELHO, Matriculado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o número 190, com endereço físico na Av. Rio Branco, número 151, sala 505, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-006. O(s) valor(es) mínimo(s) para a venda do(s) bem(ns) em segundo Leilão Público obedecerá o disposto no artigo 888 da CLT, observada a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho, vendendo-se o bem por valor não inferior a 50% do valor da avaliação. Bem(ns) a ser(em) leiloado(s), conforme Auto de Penhora e Avaliação, designado como: **Bem(ns): IMÓVEL:** Prédio com cinco pavimentos sobre pavimento de uso comum, pavimento térreo para acessos e estacionamento e subsolo, situado na Rua Almirante Sadock de Sá, nº 246, Ipanema, conforme características e confrontações constantes na matrícula sob o nº 95.606 do 5º Ofício do Registro de Imóveis, FRE 0361656-2, avaliado em R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais). Cientes sobre as hipotecas existentes, conforme R-3 e R-7, e penhoras da 12ª VEF (proc. 2004.120.0043490-5) e 21ª Vara Cível (proc. 00119448-08.2013.8.19.0001). Cientes que está hipotecado ao Banco Bradesco CNPJ 60.746.948/0001-12. A hipoteca se extingue pela arrematação (Artigo 1499 VI do CC). Cientes sobre as eventuais penhoras existentes nos termos do Artigo 886 VI do CPC. O Leilão será procedido na forma do Artigo 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (isenção do Arrematante em relação à débitos anteriores à Arrematação), que determina a observância do parágrafo único do artigo 130 do CTN e do § 1º do Artigo 908 do CPC. Serão analisadas pelo Juízo as propostas de lance parcelado, na forma dos Artigos 895 e seguintes do CPC c/c resolução 203 do TST, devendo o interessado peticionar ao Juízo antes da realização do leilão que pretende participar, com proposta e condições. Arrematação: à vista, acrescida de 5% de

comissão do Leiloeiro (Parágrafo Único do Artigo 24 do Dec. Lei 21.981/32 c/c Artigo 888 da CLT), e custas de cartório até o limite máximo permitido por lei. Arrematação Judicial por conta e risco do arrematante, que deve examinar os Autos do Processo. Em caso de pagamento da dívida ou acordo com a parte credora, fica o(a) Executado(a) ciente que será aplicada a resolução 236/16 do CNJ. Em caso de Adjudicação, os honorários correm por conta do Adjudicante. Ciente a Executada que o prazo para embargos corre na forma do Artigo 903 § 2º do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, bem como publicado na página do Sr. Leiloeiro. Fica(m) o(s) Executado(s) e o(s) Interessado(s) Intimado(s) dos Leilões Públicos, através do presente Edital, caso não encontrado(s) pelo Sr. Oficial de Justiça ou caso não receba(m) a Notificação Postal, na forma determinada pelo parágrafo único do art. 889 do Código de Processo Civil. Eu, LUIZ FERNANDO ONOFRE TEIXEIRA, Diretor de Secretaria, mandei digitar e subscrevo. MONICA DE ALMEIDA RODRIGUES, MM. Juíza Titular na 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ.



Paulo Botelho
LEILOEIRO PÚBLICO E RURAL



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 5ª VARA DO
TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ.**

Ref. Proc. RTOrd 0011193-57.2014.5.01.0005

PAULO AUGUSTO DE MARIA BOTELHO, Leiloeiro Público Oficial, nomeado para atuar na ação que LUCIANA DE OLIVEIRA SANTIAGO move a ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA, GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A, GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO, SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO, Terceiro Interessado CREDOR HIPOTECÁRIO BANCO BRADESCO CNPJ 60.746.948/0001-12, vem, com espedeque na CLT, CPC, e Decreto Lei 21.981/32, requerer a V. Excelência o seguinte:

1) Sugere a V. Excelência as seguintes datas e horário:

1.1 - De onze horas da manhã do dia 27.11.2017, até as onze horas da manhã do dia 02.12.2017 para realização do 1º Leilão Público;

1.2 - De onze horas e um minuto da manhã do dia 02.12.2017, às onze horas e quarenta minutos da manhã do dia 12.12.2017 para realização do 2º Leilão Público, encerrando-se nesta data e horário o Leilão Público pela melhor oferta.

9152

2) Os Leilões Públicos serão realizados exclusivamente por MEIO ELETRÔNICO, de forma ininterrupta, nos termos do artigo 882 do CPC, através do Site www.paulobotelholeiloeiro.com.br, onde os interessados deverão se cadastrar uma única vez, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, para, a partir do cadastro, utilizar a plataforma de Lances Eletrônicos.

3) Requer a V. Excelência a **PUBLICAÇÃO dos Editais de Leilão no Diário Oficial**, para que produza os devidos efeitos legais, **em especial para os efeitos do disposto no Parágrafo Único do Artigo 889 do CPC, sendo certo que os Editais também serão publicados na página do Leiloeiro, www.paulobotelholeiloeiro.com.br, na forma do parágrafo 2º do artigo 887 do CPC.**

4) Requer a V. Excelência que a comissão do Leiloeiro seja fixada **em 5%, sobre o valor da arrematação ou adjudicação, a ser pago pelo Arrematante/Adjudicante**, como disposto na lei em vigor (Parágrafo Único do Artigo 24 do Dec. Lei 21. 981/32).

5) Requer, em caso de acordo, remissão, ajuste, pagamento, perdão e etc., que V. Excelência determine o pagamento de honorários ao Leiloeiro, nos termos dos Artigos 22 letra F e 24 (caput) do Dec. Lei 21.981/32, **ou aplique o disposto na Resolução 236/16 do CNJ.**

Por fim, requer a V. Excelência a **NOTIFICAÇÃO postal das partes, especialmente do CREDOR HIPOTECARIO BANCO BRADESCO CNPJ: 60.746.948/0001-12 no endereço: NU Cidade de deus, s/n, Vila Yara, OSASCO/SP, CEP 06.029-900**, para que tomem ciência do dia, hora e local do Leilão que será realizado para a excussão do bem penhorado.

P. deferimento e juntada.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2017.

PAULO AUGUSTO DE MARIA BOTELHO

LEILOEIRO PÚBLICO

9953

005/VT DE RIO DE JANEIRO - RJ

EDITAL DE 1º e 2º Leilões e Intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, extraídos dos autos da Ação Trabalhista que LUCIANA DE OLIVEIRA SANTIAGO (Adv. Daniela Casimiro Drummond - OAB/RJ: 098631) move a ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA (Advs. Marcelo Guimaraes - OAB/RJ: 108667; Evangelina Xavier - OAB/RJ: 182717; Andrea Nubia Vasconcelos Silva - OAB/RJ: 142933; Ursula Pena de Oliveira Pimentel - OAB/RJ: 96614), GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A, GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO (Adv. Cristiane Cardoso Lopes Mancano - OAB/RJ: 059293; Ricardo Lima Santos - OAB/RJ: 144141), SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO (Adv. Roberto Roland Rodrigues da Silva Junior - OAB/RJ: 95203; Fernando Luiz dos Santos - OAB/RJ: 22766; Ricardo Lima Santos - OAB/RJ: 144141), Terceiro Interessado CREDOR HIPOTECÁRIO BANCO BRADESCO CNPJ 60.746.948/0001-12, Proc n. RTOrd 0011193-57.2014.5.01.0005, na forma abaixo.

A DOUTORA MONICA DE ALMEIDA RODRIGUES, MM. Juíza Titular na 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, FAZ SABER, aos que o presente Edital de Leilão e Intimação, virem ou dele tomarem conhecimento, especialmente ao devedor, na pessoa de seu representante legal, que o Primeiro Leilão dos bens penhorados nestes Autos terá início às 11:00 hrs. do dia 27 do mês de novembro do ano de 2017, prosseguindo-se ininterruptamente até os 02 dias do mês de dezembro do ano de 2017, encerrando-se às 11:00hs. Não havendo lance igual ou superior à importância da avaliação no intervalo dos dias suso mencionados, será dado imediato prosseguimento ao 2º Leilão Público. O Segundo Leilão Público será realizado ininterruptamente, iniciando-se às 11:01hrs do dia 02 do mês de dezembro do ano de 2017 e se prorrogará até os 12 dias do mês de dezembro do ano de 2017 às 11:40hrs. O Leilão será realizado exclusivamente por MEIO ELETRÔNICO, através do Site www.paulobotelholeiloeiro.com.br, onde os interessados deverão se cadastrar uma única vez, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, para, a partir do cadastro, com o uso do seu login e senha pessoal e intransferível, utilizar a plataforma de Lances Eletrônicos. Os Leilões Públicos serão conduzidos pelo Leiloeiro Público Oficial PAULO AUGUSTO DE MARIA BOTELHO, Matriculado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o número 190, com endereço físico na Av. Rio Branco, número 151, sala 505, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-006. O(s) valor(es) mínimo(s) para a venda do(s) bem(ns) em segundo Leilão Público obedecerá o disposto no artigo 888 da CLT, observada a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho, vendendo-se o bem por valor não inferior a 50% do valor da avaliação. Bem(ns) a ser(em) leiloado(s), conforme Auto de Penhora e Avaliação, designado como: **Bem(ns): IMÓVEL: Prédio com cinco pavimentos sobre pavimento de uso comum, pavimento térreo para acessos e estacionamento e subsolo, situado na Rua Almirante Sadock de Sá, nº 246, Ipanema, conforme características e confrontações constantes na matrícula sob o nº 95.606 do 5º Ofício do Registro de Imóveis, FRE 0361656-2, avaliado em R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais). Cientes sobre as hipotecas existentes, conforme R-3 e R-7, e penhoras da 12ª VEF (proc. 2004.120.0043490-5) e 21ª Vara Cível (proc. 00119448-08.2013.8.19.0001). Cientes que está hipotecado ao Banco Bradesco CNPJ 60.746.948/0001-12. A hipoteca se extingue pela arrematação (Artigo 1499 VI do CC). Cientes sobre as eventuais penhoras existentes nos termos do Artigo 886 VI do CPC. O Leilão será procedido na forma do Artigo 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (isenção do Arrematante em relação à débitos anteriores à Arrematação), que determina a observância do parágrafo único do artigo 130 do CTN e do § 1º do Artigo 908 do CPC. Serão analisadas pelo Juízo as propostas de lance parcelado, na forma dos Artigos 895 e seguintes do CPC c/c**

resolução 203 do TST, devendo o interessado peticionar ao Juízo antes da realização do leilão que pretende participar, com proposta e condições. Arrematação: à vista, acrescida de 5% de comissão do Leiloeiro (Parágrafo Único do Artigo 24 do Dec. Lei 21.981/32 c/c Artigo 888 da CLT), e custas de cartório até o limite máximo permitido por lei. Arrematação Judicial por conta e risco do arrematante, que deve examinar os Autos do Processo. Em caso de pagamento da dívida ou acordo com a parte credora, fica o(a) Executado(a) ciente que será aplicada a resolução 236/16 do CNJ. Em caso de Adjudicação, os honorários correm por conta do Adjudicante. Ciente a Executada que o prazo para embargos corre na forma do Artigo 903 § 2º do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, bem como publicado na página do Sr. Leiloeiro. Fica(m) o(s) Executado(s) e o(s) Interessado(s) Intimado(s) dos Leilões Públicos, através do presente Edital, caso não encontrado(s) pelo Sr. Oficial de Justiça ou caso não receba(m) a Notificação Postal, na forma determinada pelo parágrafo único do art. 889 do Código de Processo Civil. Eu, LUIZ FERNANDO ONOFRE TEIXEIRA, Diretor de Secretaria, mandei digitar e subscrevo. MONICA DE ALMEIDA RODRIGUES, MM. Juíza Titular na 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ.

955

O/A MM. Juiz(a) GUSTAVO FARAH CORREA da 61ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, faz saber a todos quantos o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento que, por este, fica(m) notificado(s) RONALD GUIMARAES LEVINSOHN - CPF: 003.172.417-53, que se encontra(m) em local incerto e não sabido para CIENCIA DO EDITAL DE LEILAO:

61ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO NA FORMA ABAIXO:

A DOUTORA CLÉA MARIA CARVALHO DO COUTO, JUÍZA TITULAR DA 61ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ FAZ SABER aos que do presente Edital de Leilão e Intimação com prazo de 20 dias virem ou dele tomarem conhecimento, especialmente o devedor, na pessoa de seu representante legal, que no dia **28 DE NOVEMBRO DE 2017, as 11:30h (onze horas e trinta minutos)**, será(ão) apregoado(s) e vendido(s), em **1º leilão, por lance igual ou acima da avaliação, na Rua do Lavradio nº 132/10º andar, Rio de Janeiro/RJ**. Caso não haja licitante, será realizado o **2º leilão, no dia 12 DE DEZEMBRO DE 2017**, pela melhor oferta no mesmo horário e local, submetendo-se o lance ofertado à apreciação do Juízo. Bens a serem leiloados, conforme Auto de Penhora e Avaliação de fls, pelo Senhor Leiloeiro Público Oficial, Ofereces Nacif, Tel e whatsapp 21-99569-5332, E-Mail: leiloeironacif@gmail.com - Site: www.leiloeironacif.com: **PROCESSO Nº PJE-0010532-41.2013.5.01.0061: RTE: WAGNER DA CONCEIÇÃO SILVA (ADV: RENATA DE MELLO MEIRELLES - OAB/RJ: 126902) - RDO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO - ASSESPA E OUTRO(S) (ADV: ELIANE VAZ PIRES DA SILVA- OAB/RJ: 28134 - ADV: LIVIA REGINA MONTEIRO - OAB/RJ: 164715).**

BENS: IMOVEL SITUADO NA ESTRADA DO RIO MORTO Nº 555 (COM ENDEREÇO ALTERNATIVO ESTRADA VEREADOR ALCEU DE CARVALHO Nº 461), REGISTRADO SOB O LOTE 3, MEDINDO APROXIMADAMENTE 460.842,00M2, CONSTANDO DO IPTU Nº 1456997-4, ÁREA CONSTRUIDA DE 9.475,00M2 E ÁREA DO TERRENO DE 432.594,00M2, SENDO QUE O IMOVEL POSSUI ALGUMAS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES RÚSTICAS COM DIFERENTES NÍVEIS DE CONSERVAÇÃO, BAIRRO VARGEM GRANDE, RIO DE JANEIRO/RJ. MATRICULA 240.661 DO 9º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMOVEIS. IMÓVEL REGISTRADO SOB "LOTE 3" DO PAL 32.961 DE PROPRIEDADE DA SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - SESP, CNPJ 34.150.771/0001-87. IMOVEL COM TESTADA PARA A ESTRADA DO RIO MORTO, LADO IMPAR A 441,00M DO MEIO DA CURVA DA CONCORDANCIA COM A ESTRADA DOS BANDEIRANTES, LADO IMPAR MEDINDO 100,80M DE FRENTE, 712,10M DE FUNDOS, 25,00M À DIREITA (LIMITANDO COM A LATERAL ESQUERDA DO LOTE 02) E 54,70M (ALARGANDO O TERRENO) LIMITANDO COM OS FUNDOS DOS LOTES 02 E 01 MAIS 85,00M (APROFUNDANDO O TERRENO) MAIS 100,00M (ESTREITANDO O TERRENO) MAIS 383,05M (APROFUNDANDO O TERRENO), A ESQUERDA MEDE 32,00M (LIMITANDO COM A LATERAL DIREITA DO LOTE 04) MAIS 730,50M (ALARGANDO O TERRENO), MAIS 160,00M (APROFUNDANDO O TERRENO) CONFIGURANDO COM A ANTERIOR UM ÂNGULO OBTUSO INTERNO, PELO ALINHAMENTO DA ESTRADA VEREADOR ALCEU DE CARVALHO), MAIS 153,00M (APROFUNDANDO O TERRENO), CONFIGURANDO COM A ANTERIOR UM ÂNGULO OBTUSO INTERNO MAIS 403,00M (APROFUNDANDO O TERRENO PELO ALINHAMENTO PROJETADO DA AVENIDA CANAL DO PORTELO PAA Nº 8997), CONFIGURANDO COM O ANTERIOR UM ÂNGULO OBTUSO INTERNO, FECHANDO O PERIMETRO CONFRONTANDO A DIREITA COM OS LOTES 02 E 01 DO PAL 32.961, DA PROPRIETARIA OU SUCESSORES, E COM TERRENOS DE HERCULANO DOS ANDES VERGOLINO, A ESQUERDA COM OS LOTES 04, 05 E 06 DO PAL 32.961 DA PROPRIETARIA OU SUCESSORES, E COM A AREA DO PAA 8997 A SER DOADA AO ESTADO, E AINDA COM A ESTRADA VEREADOR ALCEL DE CARVALHO, E NOS FUNDOS COM TERRENOS DE SALVADOR JOAO E COM O CANAL DO PORTELO.

RESSALVAS: O PRESENTE IMÓVEL JÁ FOI OBJETO DE CONSTRUÇÃO EM DIVERSOS FEITOS TRABALHISTAS. FRE 1456997-4 E CL 0344 APRESENTANDO DÉBITO DE IPTU NO VALOR DE R\$ R\$ 32.590,77. **PROPRIETÁRIO:** SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA CNPJ 34.150.771/0001-87. **PENHORA(S):** **(R-15 - 240661):** 12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA PROCESSO 2007.001.185727-7; **(R-16 - 240661):** 12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA PROCESSO 2005.120.064597-0; **(R-17 E R-19 - 240661):** 23ª VARA CÍVEL, PROCESSO 0329102-69.2012.8.19.0001; **(R-18 - 240661):** 21ª VARA CÍVEL, PROCESSO 0329105-24.2012.8.19.0001; **(R-20 - 240661):** 21ª VARA CÍVEL, PROCESSO 0119448-08.2013.8.19.0001; **(R-21 - 240661):** 50ª VARA DO TRABALHO, PROCESSO 0000913-28.2010.5.01.0050; **(R-22 - 240661):** 17ª VARA CÍVEL, PROCESSO 0031927-25.2013.8.19.0001. **(R-23 - 240661):** 17ª VARA CÍVEL, PROC 0031927-25.2013.8.19.0001. **(R-26 - 240661):** 5ª VARA DO TRABALHO/RJ PROC 0000754-55.2012.5.01.0005; **(R-27 - 240661):** 16ª VARA DO TRABALHO/RJ PROC 0010213-77.2014.5.01.0016; **(R-28 - 240661):** 53ª VARA DO TRABALHO/RJ PROC 0000360-98.2012.5.01.0053; **(R-29 - 240661):** 4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL, PROC 0527090-44.2006.4.02.5101; **(R-30 - 240661):** 53ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0000816- 48.2012.5.01.0053; **R-31 - 240661):** 7ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0001585-34.2011.5.01.0007; **(R-32 - 240661):** 61ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0000410- 03.2012.5.01.0061; **(R-33 - 240661):** 18ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0001239-16.2012.5.01.0018; **(R-34 - 240661):** 61ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0000526- 09.2012.5.01.0061; **(R-36 - 240661):** 48ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0010129-77.2014.5.01.0048; **(R-37 - 240661):** 51ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0010476-04.2014.5.01.0051; **(R-38 - 240661):** 61ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0000453-37.2012.5.01.0061; **(R-39 - 240661):** 71ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0010076-27.2014.5.01.0071; **(R-40 - 240661):** 61ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0001421-04.2011.5.01.0061; **(R-41 - 240661):** 61ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0001602.68.2012.5.01.0061; **(R-42 - 240661):** 57ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0000021- 64.2011.5.01.0057; **(R-43 - 240661):** 62ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0010080-91.2014.5.01.0062; **(R-44 - 240661):** 11ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0010486- 71.2014.5.01.0011; **(R-45 - 240661):** 53ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0001358-66.2012.5.01.0053; **(R-46 - 240661):** 43ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0010674- 65.2014.5.01.0043; **(R-47 - 240661):** 4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL/RJ, PROCESSO Nº 0527090-44.2006.4.02.5101; **(R-49 - 240661):** 9ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL/RJ, PROCESSO Nº 0058767-42.2012.4.02.5101; **(R-51 - 240661):** 55ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0000849-32.2012.5.01.0055; **(R-52 - 240661):** 62ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0000149-06.2010.5.01.0062; **(R-53 - 240661):** 55ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0001390-65.2012.5.01.0055; **(R-54 - 240661):** 6ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0024100-37.2009.5.01.0006; **(R-55 - 240661):** 33ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0000009.2015.5.01.0033; **(R-56 - 240661):** 69ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0011704-57.2014.5.01.0069; **(R-57 - 240661):** 68ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0011681- 17.2014.5.01.0068; **(R-58 - 240661):** 51ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0001473-93.2012.5.01.0051; **(R-59 - 240661):** 36ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0000440- 16.2012.5.01.0036; **(R-60 - 240661):** 16ª VARA CÍVEL/RJ, PROCESSO Nº 0445917-52.2012.8.19.0001; **(R-61 - 240661):** 5ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0010763-42.2013.5.01.0005; **(R-62 - 240661):** 13ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 00001695-78.2012.5.01.0013; **(R-63 - 240661):** 5ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0000033-06.2012.5.01.0005; **(R-64 - 240661):** 37ª VARA DO TRABALHO/RJ, PROCESSO Nº 0000766-70.2012.5.01.0037. **PRENOTAÇÕES:** Nº 1564879: OFÍCIO 94/2014/PENHORA DA 50ª VARA DO TRABALHO/RJ; Nº 1572335: OFÍCIO 62/2014 DA 30ª VARA CÍVEL (CANCELAMENTO DE PENHORA); Nº 1574291: OFÍCIO 169/2014 PENHORA DA 61ª VARA DO TRABALHO/RJ; Nº 1574292: OFÍCIO 174/2014 PENHORA DA 61ª VARA DO TRABALHO; Nº 1580793: OFÍCIO 184/2014 PENHORA DA 57ª VARA DO TRABALHO/RJ; Nº 1582486: OFÍCIO 259/2014 PENHORA DA 61ª VARA DO TRABALHO/RJ; Nº 1585634: OFÍCIO 02/2014 ARRESTO DA 62ª VARA DO TRABALHO/RJ; Nº 1587421: OFÍCIO 325/2014 CANCELAMENTO DE PENHORA DA 61ª VARA DO TRABALHO/RJ; Nº 1595858: OFÍCIO PENHORA 434/2014 DA 61ª VARA DO TRABALHO/RJ; Nº 1596453: TERMO DE OBRIGAÇÕES

173/2013-F/SPA DE 01/04/2013; Nº 1597320: OFICIO PENHORA DA 11ª VARA DO TRABALHO; Nº 1597914: OFICIO PENHORA 239/2014 DA 53ª VARA DO TRABALHO/RJ; Nº 1597916: OFICIO PENHORA 240/2014 DA 53ª VARA DO TRABALHO/RJ; Nº 1599397: OFICIO ARRESTO DA 43ª VARA DO TRABALHO/RJ; Nº 1602756: OFICIO PENHORA 516/2014 DA 61ª VARA DO TRABALHO/RJ; Nº 1604998: OFICIO PENHORA 290/2014 DA 53ª VARA DO TRABALHO/RJ; Nº 1607928: OFICIO PENHORA 316/2014. CONFORME OFICIO 0516/2016 DE FLS 548 DO 9º REGISTRO DE IMOVEIS, CONSTAM AINDA AS SEGUINTE PRENOTAÇÕES: NºS 1659895; 1662032; 1662767; 1663203; 1667456; 1669295; 1670227; 1670733; 1672131; 1673621; 1678037; 1678038; 1678808; 1679734; 1679735; 1683756; 1684150; 1685789; 1686685; 1687525; 1688347; 1688528; 1693168; 1694192 DAS SEGUINTE VARAS DO TRABALHO: 41ª VT/RJ, 37ª VT/RJ, 9ª VT/RJ, 9ª VT/RJ, 72ª VT/RJ, 37ª VT/RJ, 60ª VT/RJ, 64ª VT/RJ, 37ª VT/RJ, 14ª VT/RJ, 36ª VT/RJ, 36ª VT/RJ, 60ª VT/RJ, 58ª VT/RJ, 58ª VT/RJ, 18ª VT/RJ, 39ª VT/RJ, 27ª VT/RJ, 44ª VT/RJ, 71ª VT/RJ, 62ª VT/RJ, 49ª VT/RJ, 44ª VT/RJ, 55ª VT/RJ. 7ª VARA EMPRESARIAL PROCESSO 0105323-98.2014.8.19.0001. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DO VALOR DE R\$ 33.087,10 CONFORME MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE FLS SENDO NOMEADO FIEL DEPOSITARIO O LEILOEIRO OFERES NACIF. **CONJUNTO DE IMOVEIS, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAM, FOI AVALIADO EM R\$ 250.000.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MILHÕES DE REAIS).**

Leilão em conformidade com artigo 130, parágrafo único do CTN. Arrematação à vista, ou a critério do MM Juízo, com 5% de comissão ao Leiloeiro, sobre a arrematação/adjudicação. Após venda em leilão, ciente o Executado que, cancelado o leilão em face de remição, arcará com os honorários pagos ao Leiloeiro, para devolução diretamente, através do MM Juízo, ao Arrematante. Nos casos em que a Executada efetuar o seu direito de remição, assegura-se ao Leiloeiro o pagamento de seus honorários equivalentes a 2% do valor acordado/pago. E para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente Edital que será publicado e afixado no local de costume, ficando o Executado intimado da Hasta Pública se não for encontrado, suprindo, assim, a exigência contida no parágrafo 5º do Art. 687 do CPC. Eu, **FABIO FREITAS DE AGUIAR, DIRETOR DE SECRETARIA**, o fiz datilografar e subscrevo. Rio de Janeiro/RJ, 29 de setembro de 2017.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente edital, ora publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

11/12/2017

Extrato de Processo - Situação Fiscal do Contribuinte - e-CAC**Contribuinte:** 03.470.672/0001-59**Processo:** 10510.723.214/2015-46**Situação:** SUSPENSO-JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTARIO**Localização:** CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF

Receita	PA/Ex.	Dt.Vcto	Principal
3090	01/2011	11/12/2015	86.843,60
3090	02/2011	11/12/2015	200.875,31
3090	03/2011	11/12/2015	34.786,62
3090	04/2011	11/12/2015	98.610,51
3090	05/2011	11/12/2015	101.444,30
3090	06/2011	11/12/2015	116.858,12
3090	07/2011	11/12/2015	85.297,91
3090	08/2011	11/12/2015	12.571,94
3090	09/2011	11/12/2015	34.786,62
3090	10/2011	11/12/2015	144.892,35
3090	11/2011	11/12/2015	123.184,98
3090	12/2011	11/12/2015	66.475,52
3090	03/2011	01/06/2016	39.592,76
3090	09/2011	01/06/2016	99.853,89
6656	01/2011	25/02/2011	57.895,73
6656	02/2011	25/03/2011	133.916,87
6656	03/2011	25/04/2011	23.191,08
6656	03/2011	25/04/2011	26.395,17
6656	04/2011	25/05/2011	65.740,34
6656	05/2011	24/06/2011	67.629,53
6656	06/2011	25/07/2011	77.905,41
6656	07/2011	25/08/2011	56.865,27
6656	08/2011	23/09/2011	8.381,29
6656	09/2011	25/10/2011	23.191,08
6656	09/2011	25/10/2011	66.569,26
6656	10/2011	25/11/2011	96.594,90
6656	11/2011	23/12/2011	82.123,32
6656	12/2011	25/01/2012	44.317,01
3074	01/2011	11/12/2015	406.585,91
3074	02/2011	11/12/2015	940.461,68
3074	03/2011	11/12/2015	162.864,65
3074	04/2011	11/12/2015	461.676,50
3074	05/2011	11/12/2015	474.946,85
3074	06/2011	11/12/2015	547.108,41
3074	07/2011	11/12/2015	399.349,26
3074	08/2011	11/12/2015	58.859,48
3074	09/2011	11/12/2015	162.864,65
3074	10/2011	11/12/2015	678.359,64
3074	11/2011	11/12/2015	576.729,69
3074	12/2011	11/12/2015	311.226,29
3074	03/2011	01/06/2016	185.366,16
3074	09/2011	01/06/2016	467.497,76
5477	01/2011	25/02/2011	271.057,27
5477	02/2011	25/03/2011	626.974,45
5477	03/2011	25/04/2011	108.576,43
5477	03/2011	25/04/2011	123.577,44
5477	04/2011	25/05/2011	307.784,33
5477	05/2011	24/06/2011	316.631,23
5477	06/2011	25/07/2011	364.738,94
5477	07/2011	25/08/2011	266.232,84
5477	08/2011	23/09/2011	39.239,65

9759

5477	09/2011	25/10/2011	108.576,43
5477	09/2011	25/10/2011	311.665,17
5477	10/2011	25/11/2011	452.239,76
5477	11/2011	23/12/2011	384.486,46
5477	12/2011	25/01/2012	207.484,19

9760

DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NO
AGRAVO DE PETIÇÃO
Nº 0010657-75.2013.5.01.0039 –
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
1ª REGIÃO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 50120168098840

Nome original: DECISÃO LIMINAR 0010657-75.2013.5.01.0039.pdf

Data: 22/07/2016 17:50:26

Remetente:

Fernando José de Carvalho Correa

Gab Des Tânia da Silva Garcia

TRT 1ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NO AGRAVO DE PETIÇÃO 0010657-75.2013.5.01.0039

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete da Desembargadora Tania da Silva Garcia

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039 - AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTES: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA e RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN

AGRAVADOS: FLAVIA BRANDÃO MORITZ, INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI e ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO-APME

Trata-se de pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA**, nos autos do Agravo de Petição - 0010657-75.2013.5.01.0039 -, sendo Requerente **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA** e Requeridos **FLÁVIA BRANDÃO MORITZ, INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI** e **ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO - APME**.

Pretende a Requerente o deferimento de tutela de urgência de natureza cautelar, objetivando que seja deferido efeito suspensivo aos dois agravos de petição por ela interpostos de Id. 8d8bc31 e b2c46f5, nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 0010657-75.2013.5.01.0039.

Afirma que os recursos foram manejados contra as decisões proferidas em sede de execução em curso na 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que rejeitaram a arguição de Nulidade Absoluta do Edital, Praça, Auto de Arrematação, Carta de Arrematação e Mandado de Imissão na Posse, por erro contido no Edital para o Leilão, na Praça, no Auto de Arrematação, na carta de Arrematação e no Mandado de Imissão na Posse.

Entende que, considerando-se que a matéria é de ordem pública, uma vez que se trata de arrematação de bem não penhorado e de bem cujo valor de avaliação englobou imóvel vizinho que não tinha sido penhorado, mormente quando a remição foi expressamente aceita, já tendo, inclusive sido levantado o valor em benefício da reclamante, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito, na dicção do artigo 300, *caput*, do CPC de 2015, ou seja, estando presente o *fumus boni iuris*.

Alega que a Juíza de primeiro grau determinou ao 5º RGI que registrasse a arrematação de ambos os imóveis, como se vê do Id. 891b9d7, inclusive, mandando cancelar penhora inexistente sobre um dos imóveis. Diz, também, que o 5º RGI oficiou à magistrada informando a impossibilidade de fazê-lo (Id. 4e745d3), sendo que a Juíza insiste na determinação de registro no RGI de arrematação de bem nunca penhorado pelo Juízo da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (matrícula 98.588, situado na Rua Almirante Sadock de Sá, nº 276).

Argumenta que, se for levado a efeito a arrematação de um bem que nunca foi penhorado, provocará risco ou dano irreparável, pois os arrematantes do leilão e praça nulos poderão envolver terceiros de boa fé, ao alienar um ou ambos os imóveis.

Assevera que, na dicção do novo diploma processual civil (art. 300, *caput*), encontra-se evidenciado o perigo de dano ou risco ao resultado útil dos recursos, ou seja, presente o *fumus boni iuris* (Id. 03bd5ac).

Acrescenta que, em decisão liminar, em sede de Mandado de Segurança impetrado

9763

pelos arrematantes, a Relatora daquele Mandado, em análise meramente perfunctória, determinou a expedição de Carta de Arrematação e Mandado de Imissão na Posse (Id. 435d357), sem que fosse determinado pela Relatora o registro da arrematação no 5º RGI. Diz que contra esta decisão houve interposição de agravo regimental que se encontra pendente de julgamento. Ressalta que, apenas em cumprimento ao determinado no *mandamus*, foi a Carta de Arrematação assinada em 06/06/2016.

Destaca que, de qualquer modo, as decisões no Mandado de Segurança possuem sua eficácia subordinada ao que for decidido na instância revisora ordinária, bem como, pela 4ª Turma em ambos os Agravos de Petição, assim como, nesta Medida de Tutela de Urgência Cautelar, perdendo o MS seu objeto quando da Vossa manifestação.

Razão lhe assiste.

No caso em exame, o bem penhorado em 30/06/2011 foi um imóvel localizado na Av. Epitácio Pessoa nº 1664, Ipanema, avaliado em R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais).

Conforme se extrai do auto de penhora e avaliação de Id. 5b27ade, a penhora recaiu sobre o imóvel de matrícula 98598, Livro 2, fls. 1.

Analisando-se a Certidão do RGI de Ids. 722b6e6, 3a1516b, 792cdda e 634063a, verifica-se que diz respeito ao imóvel de matrícula 98.598, situado na Av. Epitácio Pessoa nº 654, medindo em sua totalidade 10,00m de largura por 35,5m de comprimento.

No edital de Id. 29ecf09 e 737290a, consta descrita a praça de primeiro e segundo leilão, marcada para os dias 13/10 e 27/10/2015, relativa ao imóvel de matrícula 98.598.

Acontece que, quando da publicação do auto de segunda praça e arrematação de Id. 3eb7496, o Leiloeiro, sem qualquer determinação do Juízo da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, fez constar a praça dos imóveis que compreendem as matrículas 98.598 e 98.588, ou seja, foi incluído o imóvel situado na Rua Saddock de Sá nº 276, sem que sobre ele tivesse recaído qualquer constrição.

Referidos bens foram arrematados em 27/10/2015, por R\$ 20.100.000,00 (vinte milhões e cem mil reais), conforme auto de arrematação de Id. 1346f76.

Assim, verifica-se ter sido arrematado junto ao imóvel de matrícula 98.598 penhorado nestes autos, outro bem sobre o qual não recaía nenhuma penhora, aquele de matrícula 98.588.

Dessa forma, a arrematação realizada ofende o disposto nos arts. 694, parágrafo 1º, I e VI do CPC de 1973 e 903, parágrafo 1º, I, que assim dispõem:

"art. 694 (...) §1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito:

I- por vício de nulidade;

VI- nos casos previstos neste Código (art. 698) (...)."

Na hipótese dos autos, o imóvel de matrícula 98.588 em momento algum foi penhorado nestes autos, não podendo, em consequência, ter sido incluído na praça de outro bem que seria levado a leilão.

É certo que a arrematação é considerada perfeita e acabada com a assinatura do auto, nos termos do art. 694, *caput*, do CPC de 1973 e 903, *caput*, do CPC de 2015. Contudo, o parágrafo 1º do mesmo artigo permite que a arrematação seja desfeita por vício de nulidade (inciso I).

Desta maneira, tendo sido arrematado outro imóvel de matrícula 98.588, sobre o qual, repita-se, não recaía nenhuma penhora, resta evidente o prejuízo sofrido pela executada, ou seja, encontra-se presente o *fumus boni iuris*.

9764

Isto porque a ora Requerente, Ré nos autos da Reclamação Trabalhista originária, interpôs dois Agravos de Petição em face das decisões da Juíza de primeiro grau, a primeira que rejeitou os embargos à arrematação e a segunda, que rejeitou a o pedido de nulidade do leilão e da arrematação, os quais serão submetidos à apreciação de instância revisora, que pode modificar aquelas decisões.

Registre-se, por fim, que a exequente já recebeu o valor integral de seu crédito através do Alvará de Id. ac09009 em razão da remição levada a efeito pela ASSESPA, o que, por óbvio, encerra a execução.

Vislumbro, pois, na espécie, a existência do *fumus boni iuris*, na medida em que, caso seja determinada a imissão na posse, e em vindo a lhe serem favoráveis as decisões proferidas em sede recursal, referido bem já poderá, até, ter sido negociado.

Assim, por verificada a existência de motivo relevante, defiro o pedido liminar, para conceder efeito suspensivo aos Agravos de Petição de Id. 8d8bc31 e b2c46f5 interpostos pela Requerente nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010657-75.2013.5.01.0039, até o trânsito em julgado das decisões neles prolatadas.

Oficie-se ao juízo da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, dando ciência desta decisão.

Publique-se e cite-se os Requeridos, a fim de, querendo, contestar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme entender de direito.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2016.

TANIA DA SILVA GARCIA

Desembargadora do Trabalho

Relatora



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

[TANIA DA SILVA GARCIA]



1607221415154460000010494426

<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
4ª Turma

PROCESSO nº 0010657-75.2013.5.01.0039 (AP)

AGRAVANTES: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO
APÓSTOLO - ASSESPA e RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN

AGRAVADOS: FLÁVIA BRANDÃO MORITZ, INSTITUTO
CULTURAL DE IPANEMA - ICI e ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO -
APME

RELATOR DESIGNADO: ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA

EMENTA

NULIDADE. NÃO VERIFICADA. FINALIDADE ATINGIDA. É indubitável, nos autos, que o erro material ocorrido, desde a penhora do bem, de inexistência das duas matrículas (nº 98598 e 98588), não impediu que o oficial de justiça, a Prefeitura do Rio de Janeiro e aqueles que tiveram acesso aos Editais destinados a expropriação do bem, tivessem a absoluta certeza de que o imóvel localizado à Avenida Eptácio Pessoa nº 1664, com fundos na Rua Almirante Sadock, nº 276, e dimensão de 4.558m², envolvia os dois prédios de propriedade da reclamada. Assim, não foi verificada qualquer nulidade capaz de anular a penhora e atos posteriores.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição provenientes da MM. 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA e RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN, como agravantes, e FLÁVIA BRANDÃO MORITZ, INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI e ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO - APME, como agravados.

Adoto, na forma regimental, o relatório da Excelentíssima Relatora TANIA DA SILVA GARCIA.

"Inconformados com a decisão de Id. 82b840b, de lavra da Juíza Maria Leticia Gonçalves, que rejeitou os

embargos à arrematação, assim como a de Id. abbe0bfa de lavra da Juíza Flávia Nóbrega Cozzolino, que rejeitou os pedidos de nulidade do Edital, Praça, Auto de Arrematação, Carta de Arrematação e Mandado de Imissão na Posse, apresentam agravo de petição a executada e o fiel depositário, consoante razões de Id. 8d8bc31, e de Id. b2c46f5 apresentado somente pela executada.

No agravo de petição de Id. 8d8bc31 o agravante Ronald, sustenta, em síntese, ter sido incluído no polo passivo como responsável pela execução e nomeado depositário do bem penhorado, como se vê do despacho de Id. 71935E8.

Afirma que, apesar de ter sido determinada sua intimação pessoal, a diligência foi realizada na residência de sua filha, localizada na Rua General Urquiza, 32/401, Leblon, RJ.

Alega que a exequente, diante da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, indicou o correto endereço do ora agravante (Id. 5Ab977e).

Aduz que, em seguida, o Juízo determinou sua intimação por edital, sob o argumento de que estava se ocultando.

Salienta que sua filha apenas declarou que aquele não era o endereço de seu pai e que não sabia do seu paradeiro.

Ressalta que seu endereço foi indicado pela própria autora da presente ação, devendo ser declarada a nulidade da intimação.

Argui, ainda, a nulidade, por ausência de intimação pessoal quanto à praça determinada pelo Juízo de primeiro grau, que, mais uma vez e de forma injustificada, valeu-se de edital.

Entende que, por não ter sido notificado da praça, ou sequer da penhora, devem ser declarados nulos todos os atos praticados a partir do Id. 71935e8 e, por consequência, declaradas a nulidade da praça e da arrematação noticiados nos autos.

Argumentam os agravantes, ainda, haver nulidade a ser declarada em razão da ausência de intimação das demais pessoas físicas ou jurídicas mencionadas na decisão dos embargos à arrematação.

Asseveram que o laudo anexado aos autos informa que o imóvel arrematado encontra-se avaliado em R\$ 88.500.000,00 (oitenta e oito milhões e quinhentos mil reais), enquanto a arrematação se deu pelo valor de R\$ 21.105.000,00 (vinte e um milhões e cento e cinco mil reais), o que totaliza menos de 24% (vinte e quatro por cento) do valor do bem.

Registram que, conforme se verifica no edital de publicação da praça nos autos da RT 0000567-81.2012.5.01.0026, um outro imóvel com a mesma localização e menor que o ora arrematado foi avaliado em R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), de onde se conclui que o valor arrematado é muito inferior ao valor do imóvel, caracterizando o lance vil, e, por consequência, a nulidade da arrematação, com fulcro no art. 692 do CPC.

Sustenta a primeira agravante - ASSESPA - que merece ser provido o presente apelo para que seja

deferida a remição feita, declarando-se cumprida a obrigação.

Afirmam que deve ser liberado à primeira agravante o valor excedente à execução, limitando-se a penhora na quantia da condenação, sob pena de restar caracterizado o excesso de penhora, devendo ser restituído o que ultrapassar o valor apurado na praça e o pagamento à exequente.

Salientam que o artigo 620 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz deve determinar que a execução seja feita de modo menos prejudicial ao devedor, o que deve ser observado.

A agravante Assespa, no agravo de Id. b2c46f5, sustenta, que a decisão atacada traz, inicialmente, como fundamentação, a suposta preclusão, considerando que o vício não foi alegado no momento processual oportuno, esquecendo-se a magistrada que a Segunda Praça aconteceu no dia 27/10/2015 (Id. 533fc00), sem regular notificação da ora agravante, com homologação em 28/10/2015 (Id. 274392b).

Afirma que, tão logo soube da praça eivada de nulidade (em 03/11/2015), a ora agravante, tempestivamente, naquela data, observando o que determina o artigo 13 da Lei nº 5.584/70, comprovou o depósito do valor total da execução - R\$ 269.140,00 (duzentos e sessenta e nove mil cento e quarenta reais), concordando com a expedição de alvará à reclamante (Ids. f684458 e 658ef107), naquela oportunidade, reportou-se e ratificou os embargos à arrematação apresentados, tempestivamente, em 03/11/2015, pelo Sr. Ronald Levinsohn (Id. 982Cf75).

A Juíza, equivocadamente, rejeitou os embargos à arrematação apresentados pelo Sr. Ronald Levinsohn, sem enfrentar os da ora agravante (Id. 82b840b), tendo sido aviado o agravo de petição de Id. 8D8bc31.

Entretanto, embora tenha rejeitado a remição da dívida, determinou a expedição do alvará à exequente (id cefcalf), o que demonstra ter expressamente aceitado o valor depositado, nos termos do art. 13, da Lei 5.584/70, fato que, tacitamente, invalida a arrematação.

Entende que, considerando-se que a matéria - arrematação de bem não penhorado (matrícula 98.588, situado na Rua Almirante Saddock de Sá, nº 276) e arrematação de bem cujo valor de avaliação englobou imóvel vizinho não penhorado (matrícula 98.598, situado na Av. Epiácio Pessoa, nº 1664) - é de ordem pública, como já reconhecido pelo Tribunal Superior do Trabalho, mormente quando a remição foi expressamente aceita, e, já tendo sido levantado o valor pela reclamante, não há que se falar em preclusão, porque ainda não finda a execução.

Argumenta que o Mandado de Penhora e o Auto de Penhora registram, exclusivamente, a matrícula do imóvel situado na Av. Epiácio Pessoa nº 1664, matrícula 98.598, não havendo penhora recaindo em imóvel com esse ou aquele IPTU. Fosse o IPTU que designasse a propriedade e o imóvel, não existiria o imóvel da Av. Epiácio Pessoa nº 1664, haja vista que o endereço lançado naquele IPTU é o da Saddock de Sá.

Frisa que, se para efeito de IPTU e para cobrança do FUNESBOM ambos os imóveis receberam a mesma numeração, essa circunstância não os torna imóvel único, pois, somente o registro perante o RGI competente é que autorizaria a unificação ou o desmembramento do imóvel.

Destaca que o Sr. Leiloeiro, sem determinação judicial, de forma ilegal, incluiu no Auto de Segunda Praça

e Arrematação um outro imóvel, com outra matrícula e com outra metragem, que não foi abrangido pela penhora efetivada e registrada, pois, não houve penhora recaindo sobre o imóvel situado na Rua Saddock de Sá nº 276, que não sofreu qualquer constrição judicial emanada do juízo.

Ressalta que a arrematação, mesmo depois de perfeita, acabada e irretratável, pode ser tornada sem efeito, quando presente alguma das hipóteses dispostas no artigo 694, parágrafo primeiro, do CPC de 1973, vigente à época da segunda praça (27/10/2015, Id. 533fc00), inserindo-se entre elas a ocorrência de vício de nulidade, em que se enquadra perfeitamente (além de outros já penderes de análise em anterior agravo de petição) a inclusão de bem não penhorado na praça e arrematação, bem como, a avaliação não do bem penhorado, mas do bem submetido à constrição judicial juntamente com o imóvel vizinho, como sucedeu no caso concreto.

Requer sejam tornados sem efeito, por vício de nulidade, o Edital para o leilão, a Praça, o Auto de Arrematação, a Carta de Arrematação e o Mandado de Imissão na Posse.

Contraminuta ao primeiro agravo de petição, apresentada pelos arrematantes, de Id. bd89fd6, com preliminar de não conhecimento dos dois agravos. O da primeira agravante por preclusão e o do segundo agravante por ilegitimidade.

Embora devidamente notificados (Id. 39bb626), a autora, o Banco Bradesco e a Galileo não apresentaram contraminuta, conforme certificado de Id. Dbfbfd.

A ASSESPA manifesta-se através da petição de Id. c1365ed informando ter sido levado à praça imóvel que não tinha sido penhorado nestes autos.

Contraminuta ao segundo agravo de petição apresentada pelos arrematantes, de Id. edf2bc9, com preliminares de não conhecimento por preclusão e por impropriedade da via eleita.

Contraminuta ao segundo agravo de petição apresentada pelo Leiloeiro, de Id. 3f08b89, sem preliminares.

Manifestou-se o Ministério Público do Trabalho (Id. 02928de), através do Dr. Fábio Luiz Vianna Mendes, ao fundamento de que os interesses envolvidos revelam-se de natureza meramente patrimonial e sem projeção de natureza coletiva que justifique a intervenção do Parquet na qualidade de *custus legis*.

É o relatório."

FUNDAMENTAÇÃO

DA ADMISSIBILIDADE

DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS AGRAVOS DE PETIÇÃO DA ASSESPA, ARGUÍDA EM CONTRAMINUTA

Entendem os agravados que o primeiro agravo de petição interposto pela primeira agravante - ASSESPA -

não merece ser conhecido, uma vez que esta não apresentou embargos à arrematação, e, o segundo agravo ante a preclusão.

Assiste-lhes razão apenas quanto ao primeiro agravo.

Analisando-se os elementos dos autos, verifica-se que a sentença ora atacada foi prolatada em 27/12/2015 (Id. 82b840b), ou seja, ainda na vigência do CPC de 1973.

A ASSESPA, proprietária do bem arrematado, não opôs embargos à arrematação, limitando-se a apresentar guia de pagamento com o intuito de remir a execução, como se vê do Id. F684458.

Assim, as questões ventiladas no agravo de petição não foram por ela atacadas junto ao Juízo de primeiro grau, operando-se, portanto, a preclusão, o que impede o conhecimento do primeiro agravo de petição por ela interposto.

Entretanto, quanto ao segundo agravo de petição apresentado pela ASSESPA não lhes assiste razão, na medida em que a matéria trazida no referido agravo de petição está vinculada a decisão prolatada pelo Juízo de primeiro grau na decisão de Id.abbe0bfa, de lavra da Juíza Flávia Nóbrega Cozzolino, que rejeitou os pedidos de nulidade do Edital, Praça, Auto de Arrematação, Carta de Arrematação e Mandado de Imissão na Posse, não havendo que se falar em preclusão.

DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO SEGUNDO AGRAVANTE - RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN -, ARGUÍDA EM CONTRAMINUTA

Entendem os agravados que o agravo de petição interposto pelo segundo agravante não pode ser conhecido uma vez que a Juíza de primeiro grau declarou sua ilegitimidade para propor os embargos à arrematação.

Não lhe assiste razão.

Embora a Juíza de primeiro grau tenha declarado que o segundo agravante não é parte na presente execução, ela conheceu dos embargos à arrematação por ele opostos e os rejeitou. Assim, o segundo agravante tem legitimidade para interpor agravo de petição.

Rejeito.

DO NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO DE PETIÇÃO SUSCITADO EM CONTRAMINUTA PELOS ARREMATANTES POR APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE NULIDADE ATRAVÉS DE VIA IMPRÓPRIA

Entendem os arrematantes que o segundo agravo de petição não merece ser conhecido pelo fato de a matéria ter sido veiculada através de via imprópria.

Não lhe assiste razão.

A nulidade do ato que ensejou a inclusão de imóvel não penhorado na Praça, no Auto de Arrematação, Carta de Arrematação e Mandado de Imissão na Posse, é matéria que diz respeito ao mérito, e ali será analisada.

DO NÃO CONHECIMENTO DE OFÍCIO

As matérias relativas à liberação do saldo após o pagamento do valor da condenação, a utilização do saldo nos demais feitos em trâmite na Vara do Trabalho e a observância do artigo 620 do CPC , não foram mencionadas nos embargos à arrematação, e, em consequência, não foram analisadas pelo Juízo da execução.

A análise por essa Corte, das matérias objeto de insurgência no agravo de petição exige que a parte as tenha questionado nos embargos à execução, nos embargos à arrematação, em contestação aos embargos, e, que o Juízo de primeiro grau as tenha analisado, ou, ao menos, se não procedida à sua apreciação, que a parte tenha o cuidado de opor embargos de declaração, buscando o pronunciamento do julgador .

Nos termos do art. 897, "a", da CLT, cabe agravo de petição das decisões do Juiz nas execuções.

Em consequência, se o Juiz de primeiro grau não decidiu a respeito das questões trazidas no agravo de petição, como no presente caso, inviável se torna a sua apreciação por esse Juízo revisor, impondo-se o não conhecimento.

Assim, não conheço do primeiro agravo de petição da ASSESPA. Conheço parcialmente daquele interposto pelo fiel depositário e integralmente do segundo agravo de petição da ASSESPA, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade."

MÉRITO

Registro, inicialmente, que tendo divergido da Desembargadora Relatora de sorteio, no que diz respeito ao provimento do recurso interposto pela ASSESPA , no tocante a ausência de nulidade na arrematação, passo a decidir, sem a necessidade de colocar aspas.

9771

DO RECURSO DO FIEL DEPOSITÁRIO

Entende o segundo agravante - Ronald Guimarães Levinsohn - que deve ser declarada a nulidade da praça e da arrematação por não ter sido intimado pessoalmente daqueles atos.

Não lhe assiste razão.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o agravante - Ronald Guimarães Levinsohn - não faz parte do polo passivo da presente ação na qualidade de executado, tendo, apenas, sido intimado na condição de fiel depositário do bem penhorado. Registre-se que sua nomeação se deu, em razão de, segundo informação da CAEP, ser sócio-proprietário do ICI e da APME, que, por sua vez, são sócias da ASSESPA, conforme se extrai do despacho de Id. 71935E8.

Acresça-se, ainda, que o imóvel penhorado e arrematado pertence à reclamada ASSESPA, como se vê da Certidão de Id. 722b6e6, 3a1516b e 792cdda, real devedora nestes autos.

Assim, a intimação do segundo agravante para ciência da penhora do mencionado imóvel se deu, exclusivamente, em razão de sua nomeação como fiel depositário do imóvel penhorado, não havendo falar em nulidade da intimação, e, em consequência, nulidade da praça e da arrematação.

Nego provimento.

DO RECURSO DA ASSESPA

Em suas razões reursais, a 1ª reclamada - Associação Educacional São Paulo - ASSESPA, nos termos da petição(ID:b2c46f5), impugna a decisão(ID:) proferida pelo Juízo Executório, sob as seguintes alegações:

- Ocorrência de "ERRO CRASSO ocorrido por ocasião do Edital de leilão e, conseqüentemente, no Auto de Arrematação, na medida em que foi incluído bem JAMAIS PENHORADO nos presentes autos."
- Conforme auto de penhora elaborado pelo Oficial de Justiça, bem como a averbação desta no Registro de imóvel, a penhora ocorreu no imóvel de matrícula nº 98.598, conforme ID: 6b1f541, com a seguinte descrição:

""Prédio e respectivo terreno situado na Avenida Epitácio Pessoa nº 1664, Ipanema, com fundos para a Rua Almirante Sadock de Sá, nº 276, Ipanema, inscrito na matrícula nº 98.598, conforme cópia de certidão expedida pelo 5º ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro.""

- No Edital de Praça, o leiloeiro Marcos Costa acresceu informações, fazendo constar:

"PRÉDIO E RESPECTIVO TERRENO situado na Av. Epitácio Pessoa, nº 1.664 com fundos pela Rua Almirante Saddock de Sá, nº 276, Ipanema, Rio de Janeiro, **com área edificada de 4.558m². FRE nº 0.142.547-9, C. L. 06469-1,**

registrado no 5º Ofício do Registro de Imóveis da Capital, na Matrícula 98.598, Livro 2, Fls. 1. (destaques na parte acrescentada e não consignada no auto de penhora)"

- Além disso, o mesmo leiloeiro teria de forma "inopinada" consignado no Auto de Segunda Praça e Arrematação:

"PREDIO E RESPECTIVO TERRENO situado na Av. Epitacio Pessoa, nº 1664 com fundos pela Rua Almirante Saddock de Sá nº 276, Ipanema, com área edificada de 4.558m², FRE nº 0.142.547-9, C. L. 0649-1 que compreendem as matrículas 98.598 e 98.588 registradas no 5º Ofício do Registro de imóveis da Capital, medindo 10m de largura por 35,5m de comprimento, confrontando à direita com o njº 648 e, nos fundos, como terreno nº 276 da Rua Almirante Saddock de Sá que mede 12m de frente, em linha sutada, contados 82,44m depois do ponto de cruzamento das linhas de fachada das Ruas Montenegro e Almirante Saddock de Sá, 14,96 de fundos, em 3 segmentos, sendo o 1º de 3m, o 2º de 2,96 e o 3º de 9m de extensão 27,96 pelo lado direito e 35m pelo lado esquerdo em linhas paralelas à Rua Montenegro, confrontando do lado direito com o nº 290, do lado esquerdo com o de nº 266 e aos fundos com o prédio antigo 654 (atual .") (destaques nossos referentes à inclusão 1664) da Epitacio Pessoa indevida pelo senhor leiloeiro)"

- Alega, assim, a necessidade da nulidade do Edital de leilão, Praça, Auto de Arrematação, Carta de Arrematação e Mandado de Imissão na Posse, haja vista a necessidade de *"retificações e refazimento dos atos, com limitação ao único imóvel efetivamente objeto da constrição judicial, a saber, aquele penhorado da Avenida Epitacio Pessoa nº 1664, matrícula nº 98598."*
- "considerando-se que a matéria (arrematação de bem não penhorado e arrematação de bem cujo valor de avaliação englobou imóvel vizinho não penhorado) é de ordem pública, como já reconhecido pelo c. Tribunal Superior do Trabalho, notadamente quando a remição foi expressamente aceita, já tendo sido levantado o valor em benefício da reclamante, **não há que se falar em preclusão, porque não exaurida a execução."**
- Há clara existência de dois imóveis, com escrituras públicas distintas e registros autônomos, pelo que o fato do IPTU e FUNESBOM darem uma única numeração e cobrança como um só imóvel não os unifica, assim, a nulidade existente *"contamina todos os atos expropriatórios posteriores à avaliação."*;
- "a avaliação de dois imóveis em conjunto não tem o condão de unificar as distintas propriedades, corretamente registradas no 5º RGI com matrículas distintas." e "A utilização de imóveis vizinhos pelo mesmo ocupante, não tem o condão de unificar as distintas propriedades, corretamente registradas no 5º RGI com matrículas distintas."
- "d. Relatora do Mandado de Segurança, em análise perfunctória, foi induzida a erro pelos arrematantes impetrantes que lançaram na inicial do *mandamus* tanto a matrícula do imóvel penhorado, quanto aquela do imóvel não penhorado. Evidentemente um erro não justifica outro."
- Violação dos princípios constitucionais do direito de propriedade, acesso à justiça, devido processo

legal e ampla defesa, previstos nos artigos 5º, XXII, XXXV, LIV e LV.

Vejamos o que dispôs a decisão impugnada(ID:abbe0bf):

"Em primeiro lugar, a arrematação foi homologada e assinado o auto de arrematação, já tendo sido expedida carta de arrematação e mandado de imissão na posse incluindo-se as duas matrículas em todos os atos sem que a executada ASSESPA tenha apresentado a matéria para conhecimento do Juízo em sede de Embargos à Arrematação e nem mesmo em seu Agravo de Petição que ainda pende de julgamento.

Assim, evidentemente, nos termos do artigo 903 do CPC, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

Portanto, a executada ASSESPA não alegou o suposto vício no momento processual oportuno, somente podendo se valer da ação autônoma prevista no artigo 903 do CPC para haver perdas e danos.

Em segundo lugar, registre-se que as certidões de ônus reais de ambos os imóveis indicam a mesma inscrição municipal (0142547-9) no campo inicial onde consta a descrição dos imóveis, estando ambas as matrículas unificadas para fins de cobrança de IPTU pelo Município do Rio de Janeiro, conforme se observa da certidão de situação fiscal do imóvel (id 50cdb37 de 02/09/15), bem como para cobrança de taxa de incêndio (FUNESBOM) pelo Estado do Rio de Janeiro (id f0cf827 de 02/09/15).

Observe-se que tanto para fins de cobrança de IPTU quanto para cobrança do FUNESBOM os imóveis foram unificados constando a área total (4558 m2).

Em terceiro lugar, a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça abrange ambos os imóveis, conforme descrição do auto de penhora (id5b27ade de 06/03/15), muito embora só mencione uma matrícula.

Em quarto lugar, o laudo de avaliação trazido aos autos pela própria executada indica a unificação dos imóveis para fins de avaliação comercial.

Em quinto lugar, muito embora as matrículas 98.588 e 98.598 não tenham sido formalmente unificadas junto ao RGI, o que dependeria de um simples procedimento administrativo, verifica-se que ao menos desde 1979 são reconhecidos como um único imóvel pela municipalidade, conforme habite-se (id a637f20 de 05/07/16), mencionando-se expressamente as entradas e saídas

9774

tanto pela Sadock de Sá 276 como pela Epitácio Pessoa 654 (atual 1664).

Em sexto lugar, a liminar concedida aos arrematantes nos autos do Mandado de Segurança nº 0100632-26.2016.5.01.0000 incluiu expressamente ambas as matrículas.

Assim, verifica-se que a matéria apresentada pela executada ASSESPA nesta fase processual não tem o condão de gerar a nulidade da arrematação uma vez que a mesma encontra-se perfeita, acabada e irretratável nos termos do artigo 903 do CPC, havendo ainda a preclusão pela ausência de questionamento em sede de Embargos à Arrematação e Agravo de Petição, sendo ainda firmemente repelida pelos demais elementos dos autos.

Pelo exposto, indefiro o requerimento da executada contido na petição id d5733bf, de 27/06/16."

A presente questão cinge-se na análise da existência de nulidade ocorrida quando da penhora e avaliação do imóvel objeto de arrematação, nos presentes autos, que contaminaria todos os atos decorrentes, inclusive a própria arrematação. Assim, passo a analisar as alegações da recorrente em face aos atos processuais realizados.

Verifica-se que após a indicação do bem imóvel pela exequente, foi expedido mandado de penhora e avaliação, que resultou em diligência positiva(ID:5b27ade - Pág. 1) e no seguinte auto de penhora:

"Prédio e respectivo terreno na Avenida Eptácio Pessoa nº 1664, Ipanema, com fundos para a Rua Almirante Sadock de Sá, nº 276, Ipanema, inscrito na matrícula n 98598, conforme cópia de certidão expedida pelo 5º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro.

Valor: R\$ 26.000.000,00"

Foi realizado o registro da penhora no 5º Ofício do Registro de Imóveis(ID:6b1f541 - Pág. 1) e posteriormente designado o leiloeiro MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA, que apresentou as datas de 13 e 27/10/2015, às 14:30, para a realização das praças, com os editais:

"PRÉDIO E RESPECTIVO TERRENO situado na Av. Eptácio Pessoa, nº 1.664 com fundos pela Rua Almirante Saddock de Sá, nº 276, Ipanema, Rio de Janeiro, com área edificada de 4.558m². FRE nº 0.142.547-9, C. L. 06469-1, registrado no 5º Ofício do Registro de Imóveis da Capital, na Matrícula 98.598, Livro 2, Fls. 1. AVALIAÇÃO: R\$ 26.000.000,00, feita em 04/03/15" (ID:737290a - Pág. 1)"

"Prédio e Respectivo Terreno situado na A v . Eptácio P essoa , n ° 1.664 c o m fundos pela R u a Almirante S a d d o c k d e S ó , n ° 276, Ipanema , Rio de

9775

Janeiro, com área edificada de 4.558 m², FRE nº 0.142.547-9, C. L. 06469-1 que compreende as matrículas 98.598 e 98.588 registradas no 5º Ofício do Registro de Imóveis da Capital, medindo 10 m de largura por 35,5 m de comprimento, confrontando à direita com o nº 648 e, nos fundos com o terreno nº 276 da Rua Almirante Saddock de Sá que mede 12 m de frente, em linha suada, com lados 82,44 m de posição de cruzamento das linhas de fachada das Ruas Monte Negro e Almirante Saddock de Sá, 14,96 m de fundos, em 3 segmentos, sendo o 1º de 3 m, o 2º de 2,96 m e o 3º de 9 m de extensão 37,96 m pelo lado direito e 35 m pelo lado esquerdo em linha paralela à Rua Monte Negro, confrontando o lado direito com o nº 290, do lado esquerdo com o nº 266 e a os fundos com o prédio anterior nº 654 (atual 1664) da Eptício Pessoa."

Inicialmente, verifica-se que a agravante foi regularmente intimada de todos os atos da execução, inclusive da realização das praças e arrematação, tanto que apresentou depósito com efeito de pagamento da dívida, em 03/11/2015, no valor de R\$ 269.140,00, na tentativa de tornar sem efeito a arrematação realizada, o que foi rechaçado na decisão de Embargos à Arrematação (ID:82b840b - Pág. 3). Ou seja, embora devidamente intimada da penhora e praças designadas, a agravante não elencou nenhuma das presentes razões naquelas oportunidades, e, como bem exposto na decisão impugnada, ainda apresentou Laudo de Avaliação de Imóvel Urbano nº 46.473/12-RJ, com os seguintes dados:

"Localização: Rua Almirante Saddock de Sá nº 276, com numeração suplementar pela Av. Eptício Pessoa nº 1.664, na Lagoa.

Área total construída: 4.558 m².

Documentação: Cópia da matrícula nº 98,588, 5º Ofício do RGI e Cópia da guia de IPTU, inscrição nº 0.142.547-9"

Além disso, verifica-se que na certidão do RGI do imóvel sob a matrícula nº 98.598, que foi objeto da penhora, consta expressamente o número de IPTU nº .142.547-9, o qual alberga a matrícula nº 98.588, bem como constou no Edital de primeira praça "área edificada de 4.558m². FRE nº 0.142.547-9, C. L. 06469-1", o que não gera dúvidas quanto a amplitude do imóvel.

A certidão do habite-se do imóvel deixa claro que desde 1979 foi concedido o habite-se para prédio de 4 pavimentos e o bloco com 6 pavimentos, com entradas pela Rua Almirante Saddock de Sá, nº 276, e também pela Avenida Eptício Pessoa, o que, mais uma vez, demonstra o tratamento conferido de imóvel único. Logo, o fato do Edital da Segunda Praça constar o nome das duas matrículas, e o da primeira somente constar o de uma matrícula não possui qualquer condão de anular a penhora, se configurando em mero erro material, que em nada modifica o valor da avaliação e da expropriação do imóvel, uma vez que nunca houve dúvida em relação a dimensão e extensão do referido imóvel, tendo em vista que a metragem lançada nos Editais de praça são idênticas, ou seja 4.558 metros quadrados. Na verdade, este

9776

erro, muito provavelmente, pode ser creditado ao fato de que o imóvel penhorado, para fins de cobrança do imposto territorial- IPTU, teve as matrículas unificadas pela Prefeitura Municipal, sendo relevante mencionar que esta situação sequer foi objeto de qualquer impugnação por parte da Assespa, quando da apresentação de seu primeiro agravo de petição, o mesmo ocorrendo quando do recurso apresentado pelo Sr. Ronald Levinsohn. Ao que parece, com a mudança de advogados por parte da Assespa, esta, percebendo a sua difícil situação processual, procurou encontrar algo que possibilitasse a nulidade do processo, o que não se tornou possível.

Registre-se que própria Prefeitura do Município do Rio de Janeiro trata como único os imóveis sob o nº de matrícula 0.142.547-9, questão jamais impugnada pela agravante na seara administrativa, haja vista o laudo de avaliação apresentado nos autos e o extrato o IPTU.

Cumpre-nos registrar o que consta em cada matrícula:

- nº 98598 é relativa ao imóvel situado na Avenida Epiácio Pessoa, nº 654 e fundos na Rua Almirante Sadock, nº 276, medindo 10,00 m de largura por 35,50 de comprimento;
- nº 98588 é do terreno situado à Rua Rua Almirante Sadock, nº 276, confrontando do lado direito com o nº 290-lado esquerdo com o de nº 264 e aos fundos com o prédio 654 da Av. Epiácio Pessoa, medindo em sua totalidade 12,00m de frente, em linha sutada, contados 82,44m depois do ponto de cruzamento das linhas de fachada das Ruas Montenegro e Almirante Sadock de Sá, 14,96 de fundos, em 3 segmentos, sendo o 1º de 3,00m, o 2º de 2,96m e o 3º de 9,00m, de extensão 37,96m pelo lado direito e 35,00m pelo lado esquerdo em linhas paralelas a Rua Montenegro.

De igual forma, no Edital para primeira Praça constou a área total construída de 4.558 m², ou seja, não há como presumir que tal área seria relativa apenas à matrícula nº 98.598, que possui as dimensões acima expostas, bem inferiores ao total de área informado.

Registre-se que foi conferida ampla defesa e contraditório em todos os atos processuais à agravante, sendo-lhe garantido o acesso ao Poder Judiciário, tanto que interpôs embargos à arrematação, tentou cancelar a arrematação por meio do pagamento do crédito da autora e apresentou o presente recurso a essa Instância Recursal, além do que o seu direito de propriedade não foi violado face a penhora válida realizada, pois decorrente de uma dívida em fase executória sem a ocorrência de espontâneo pagamento, quando intimada para o mesmo.

Assim, por todo o exposto, entendo que o erro material ocorrido não impediu que o oficial de justiça, a Prefeitura do Rio de Janeiro e aqueles que tiveram acesso aos Editais para as Praças tivessem qualquer dúvida em relação a penhora, no sentido de que esta envolvia a totalidade do imóvel.

Diante do exposto, mantenho a decisão impugnada, pois não verificada qualquer nulidade capaz de anular a penhora e atos posteriores, como pretende a agravante.

Nego provimento.

DO VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM

9777

Em relação a impugnação ao valor dado pelo Oficial de Justiça para avaliação do bem em comento, verifica-se que a própria recorrente não possibilitou que tal avaliação ocorresse de forma mais específica, haja vista que o imóvel se encontrava fechado, não possibilitando, assim, uma análise mais detalhada das suas reais condições, por parte do Oficial.

Além disso, registre-se que o Oficial de Justiça, nesta Justiça Especializada, possui competência funcional para avaliar, além da fé pública que lhe é inerente, ou seja, se a avaliação ocorreu com o imóvel fechado, o que foi considerado foi a localização a dimensão do mesmo e o valor do metro quadrado da localidade.

E, por fim, não podemos olvidar que a avaliação ocorreu em 04/2015, quando o mercado imobiliário já se encontrava no período pós bolha imobiliária e em recessão, bem distinto daquele de 2012, ano em que foi emitido o laudo apresentado nos autos.

Registre-se que o bem foi arrematado por um valor bem próximo ao da avaliação, inexistindo preço vil.

Diante do exposto, não verifico qualquer razão para que a avaliação seja refeita, pelo que nego provimento.

P

Conclusão do recurso

Não conhecer do primeiro agravo de petição da ASSESPA, conhecer parcialmente daquele interposto pelo fiel depositário e integralmente do segundo agravo de petição da ASSESPA, e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação exposta.

ACÓRDÃO

A C O R D A M os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em não conhecer do primeiro agravo de petição da ASSESPA, conhecer parcialmente daquele interposto pelo fiel depositário e integralmente do segundo agravo de petição da ASSESPA. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição interposto pelo fiel depositário e, por maioria, negar provimento ao segundo agravo de petição. Vencida a Desembargadora Relatora, que dava provimento ao agravo da ASSESPA para declarar nula a arrematação.

9778

ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA

Desembargador

Relator



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA]



17032218084503500000014444524

<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nesta data, encerro o 48º volume destes autos , contendo 9778 folhas. Do que para constar lavro o presente termo. Eu, [assinatura], Escrivão, subscrevo e assino.

Rio de Janeiro, 14 de 12 de 20 17.

[assinatura]
P/Chefe da Serventia